

REVISTA DA

ANO II · NÚMERO 5 · MAR/ABR 2021

# ADVOCACIA

## DE RONDÔNIA

Órgão de Comunicação da  
Classe Advocatícia Rondoniense

*HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS*

REVISTA DA

# ADVOCACIA

DE RONDÔNIA

ANO II • NÚMERO 5 • MAR/ABR 2021

---

## REVISTA DA ADVOCACIA DE RONDÔNIA

ISSN 2676-0282

Conselho Editorial

ZÊNIA CERNOV - Presidente

ORESTES MUNIZ - Vice-Presidente

ABEL SIDNEY - Editor

HÉLIO VIEIRA DA COSTA - Membro

MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - Membro

Coordenação: Zênia Cernov

Revisão: Abel Sidney

Capa e Diagramação: Rogério Mota

Editora Responsável: Temática Editora

Administração:

Rua Quintino Bocaiúva, 1268, bairro Olaria

76801-250 Porto Velho-RO



[www.revista.adv.br](http://www.revista.adv.br)



[revista.adv.ro@gmail.com](mailto:revista.adv.ro@gmail.com)

Impressão:

Rondoforms Indústria Gráfica Ltda.

A Revista da Advocacia de Rondônia não se responsabiliza pelos conceitos e opiniões emitidos em artigos assinados. A reprodução, no todo ou em parte, de suas matérias, é admitida desde que citada a fonte.



# SUMÁRIO

- 5 Mensagem da Coordenadora**  
Zênia Cernov
- 9 Desafios da formação de preços na prestação de serviços**  
Beatriz Machnick
- 11 Honorários de sucumbência na ação penal privada**  
Odair Martini
- 15 Honorários advocatícios *ad exitum*: suas características e peculiaridades na prestação dos serviços advocatícios**  
• Adriano Michael Videira dos Santos  
• Luiz Carlos Ferreira Moreira
- 21 A evolução dos honorários advocatícios e a sua impenhorabilidade**  
Suelen Sales da Cruz
- 26 O pseudo livre-arbítrio da fixação dos honorários contratuais advocatícios da Justiça Federal Previdenciária**  
Felipe Braga Pereira Furtado
- 30 Honorários advocatícios em fase de execução (in)aplicável à Justiça do Trabalho: posição do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região**  
Pitágoras Custódio Marinho
- 35 Honorários advocatícios – direito ou favor**  
Mario Cesar Torres Mendes
- 40 A advocacia pública e os honorários de sucumbência na visão do STF**  
Carlos Alberto Mesquita
- 46 Dos contratos de honorários Advocatícios**  
Everton Balbo dos Santos
- 51 Inadimplemento de honorários advocatícios: como evitar?**  
Denise Cristina Oliveira Silva Belfort
- 55 A tentativa de limitação dos honorários de sucumbência em causas envolvendo a Fazenda Pública (REsp 1.644.077/PR)**  
Erick Allan da Silva Barroso
- 61 A sucumbência pode ser objeto de recurso autônomo e não impede o cumprimento de sentença da condenação principal**  
• Hélio Vieira da Costa  
• Zênia Cernov
- 66 Os critérios de fixação de honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública à luz do novo CPC**  
Caio Raphael Ramalho Veche e Silva
- 71 A não submissão do contrato de honorários advocatícios ao Código de Defesa do Consumidor e a ilegitimidade do Ministério Público de rediscutir tais contratos em juízo**  
Karynna Akemy Hachiya Hashimoto
- 77 Honorários de Sucumbência e a Advocacia**  
Kherson Maciel Gomes Soares
- 82 Honorários recursais**  
Marilza Gomes de Almeida Barros
- 89 A dificuldade da jovem advocacia na precificação dos honorários advocatícios e os impactos sociais do aviltamento de honorários**  
Alice Ceresia de Oliveira
- 93 O valor da causa e a não incidência de sucumbência recíproca em ação de indenização por danos morais**  
Adércio Dias Sobrinho
- 97 Honorários contratuais nas contratações diretas pelo poder público em jurisprudências**  
Blandina Gonçalves
- 105 Omissão de honorários sucumbenciais à luz do NCPC/2015 – possibilidade de ação autônoma após o trânsito em julgado – inaplicabilidade da súmula 453/STJ**  
Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias
- 110 Honorários advocatícios e seus impactos na valoração da classe**  
Dâmaris Hermínio Bastos
- 114 Honorários na advocacia criminal**  
Giuliano de Toledo



## Mensagem da Coordenadora

**Zênia Cernov**

Advogada nas áreas trabalhista e administrativa. Autora dos livros *Greve de Servidores Públicos* (LTr, 2011), *Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética interpretados* (LTr, 2016) e *Honorários Advocaticios* (LTr, 2019). Membro da Academia Rondoniense de Letras, Ciências e Artes.

Dentre os direitos mais caros à Advocacia estão as prerrogativas profissionais e os honorários advocatícios. As prerrogativas nos garantem independência no exercício da profissão; os honorários são a contraprestação que nos garantem a subsistência.

Não por coincidência, são também as duas garantias mais violadas.

A luta da Advocacia pelos honorários advocatícios nasceu junto com a própria profissão.

Nos primeiros passos do nascedouro do Direito Romano, os defensores não eram remunerados. Faziam as defesas por parentesco, amizade ou troca de favores políticos. Mas também não precisavam ostentar conhecimento técnico especial, de tal forma que ganhavam um reconhecimento da população, fazendo com que essa prática fosse considerada uma honra. O fórum era chamado de “o viveiro das honrarias”, e daí a origem da palavra honorários.

Se, de início, a falta de recebimento de valores pecuniários por essa atuação simplesmente não fazia parte dos costumes, mais à frente esse aspecto de honraria se firmou com a expressa proibição de percepção de pagamento pela *Lex Cincia*, de 250 a.C., posteriormente agravada pela determinação de devolução em quádruplo dos valores que fossem recebidos a esse título.

No entanto, o desenvolvimento da ciência do direito mudou esse perfil. No governo do Imperador Cláudio (41 d.C. a 54 d.C.) ficou finalmente estabelecido que os advogados teriam direito aos honorários decorrentes de sua atuação. Desde então, o Direito se torna uma ciência cada vez mais desenvolvida, ramificada, e a Advocacia não só se torna uma profissão, como cresce como a atividade capaz de garantir aos cidadãos a defesa de suas garantias legais.

A histórica luta pela garantia, respeito e valorização dos honorários, contudo, atravessou todos esses séculos, e até os dias atuais esse direito é vilipendiado. A batalha nunca termina.

O Estatuto da OAB, por exemplo, já tem mais de 26 anos e até hoje se mantém viva a necessidade de efetivação integral de seu conteúdo. Se já não houvera sido fácil sua aprovação (o projeto foi alvo de grande resistência por juízes, pelos empregadores de advogados e pela mídia, que o taxava de corporativista), igualmente não foi fácil manter-se firme, pois as conquistas nele trazidas foram severamente atacadas por Ações Diretas de Inconstitucionalidade e por decisões judiciais que, ora lhes negavam aplicabilidade, ora lhes davam interpretações restritivas.

O Código de Processo Civil foi tão mal interpretado em prejuízo à Advocacia que buscou-se, no CPC de 2015, apontar regras claras e inequívocas valorizando os honorários, além de estabelecer valores que se elevam na medida em que mais serviços são efetivados (honorários recursais e de cumprimento).

Mas até hoje ainda temos que conviver com o horror (sim, a palavra é forte, mas condiz com a realidade) de decisões judiciais que: reduzem o contrato de honorários (pelo fato de o Juiz não concordar com os valores ou percentuais ali acordados); fixam os honorários em desacordo com as regras do CPC (porque a aplicação dessas regras conduz a uma situação na qual o Advogado pode “ganhar muito”); consideram ilegal a percepção de honorários contratuais na Justiça do Trabalho, se a parte está assistida por sindicato; não aplicam a Tabela da OAB àqueles que atuam como defensor dativo; “proíbem” o advogado de receber honorários contratuais se a parte for beneficiária de assistência judiciária; indeferem o levantamento de alvará em nome da sociedade de advogados se o nome desta não constou do instrumento de procuração, entre outros inúmeros casos de vilipêndio a esse tão básico direito.

Temos que conviver com novas interpretações restritivas ao novo CPC e renovar a *via crucis* da briga nos Tribunais Superiores para que o que está claro e inequívoco possa ser aplicado. Decisões que ainda insistem em fixar honorários por equidade, que deixam de fixar sucumbência recursal e outros casos análogos ainda fazem parte da nossa vida.

Assistimos, com preocupação, casos nos quais o Ministério Público extrapola suas competências constitucionais e legais para arvorar-se no direito de discutir, por ações civis públicas, a percepção de honorários, medidas evidentemente ilegítimas.

A Advocacia ainda não pode descansar. Continuamos caminhando em busca da efetividade plena dos dispositivos que visam nos garantir uma remuneração justa.

Como nós, a própria Advocacia, podemos contribuir para evitar que isso ocorra? Entre outras, as principais atitudes são:

- 1) Valorizando-se: não podemos advogar por valores vis; por mais que o grande número de advogadas e advogados que são inseridos anualmente no mercado elevem cada vez mais a concorrência, a desvalorização tabelará nossos honorários a raso; não podemos nos abater e aceitar “trocados”. O Código de Ética dispõe que configura infração disciplinar contratar valor abaixo da Tabela da OAB, então, mostre esse dispositivo ao cliente, mostre a Tabela da OAB e, assim, justifique o valor proposto.
- 2) Recorrendo: não aceite menos do que é de seu direito, e recorra contra as decisões que lhe prejudicarem os honorários; mesmo nos casos em que, por exemplo, a decisão é favorável a seu cliente, mas prejudicial aos seus honorários, é possível recorrer de forma autônoma, exclusivamente quanto aos honorários, sem prejudicar o andamento do processo no interesse do seu cliente.

Os honorários advocatícios são a fonte de sustento do advogado, de natureza alimentar, e devem corresponder sempre a uma digna contraprestação pelo trabalho por ele exercido. O advogado exerce função essencial à Justiça, traz em seu mister a defesa da sociedade e do Estado Democrático de Direito, levanta-se contra a ilegalidade para garantir o fiel cumprimento das leis e da Constituição; por meio de sua atuação materializam-se os direitos; por isso, deve ser bem remunerado. Havendo a prestação de serviços (judicial ou extrajudicial), haverá, obrigatoriamente, a contraprestação a estes. Quanto mais valorizado o trabalho do advogado, mais o ordenamento jurídico apresentará segurança jurídica.

Que os advogados, então, se mantenham alertas, combativos e corajosos na defesa de seus próprios direitos. Que não se curvem e não se conformem. Que sejam serenos em exercer sua profissão, mas tenham a alma inquieta contra as injustiças.

É justamente nesse contexto que a **Revista da Advocacia de Rondônia** traz essa edição especial sobre esse relevante debate. Abordaremos aqui os mais atuais e importantes temas a respeito dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Desde a interpretação a novos dispositivos até a pacificação de antigas lutas, seja a partir do ponto de vista de escritórios já consolidados ou a partir da visão dos jovens recém-ingressos na profissão, e analisando vários ramos do Direito, a edição abre um grande leque de conhecimento que, em um tema tão relevante, sempre é bem-vindo à Advocacia.



# D

## esafios da formação de preços na prestação de serviços



EXPERT NO TEMA

### Beatriz Machnick

Contadora, especialista em Controladoria e Finanças, mestre em Governança e Sustentabilidade. É pioneira da metodologia de Formação de Preços na Advocacia e palestrante na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). É sócia-fundadora da BM Consultoria em Precificação e Finanças. Autora dos livros *Gestão financeira na advocacia - teoria e prática* (2020), *Valorização dos honorários advocatícios - o fortalecimento da advocacia através da gestão* (2016) e *Honorários advocatícios - diretrizes e estratégias na formação de preços para consultivo e contencioso* (2014).

Transformar conhecimento em retorno financeiro – como isso pode ser feito e quais os principais desafios? O fato é que a maioria das pessoas tem dúvida para precificar algo que é intangível. O que é natural, especialmente no início da carreira ou nos primeiros anos de atividade.

Ao sair da faculdade, ninguém explica como o conhecimento adquirido em quatro, cinco ou mais anos de estudo pode ser transformado efetivamente em ganhos.

Quando alguém decide por uma determinada profissão, ela investe tempo e dinheiro. Os objetivos, normalmente, são realização pessoal e retorno financeiro, pois esses dois objetivos caminham juntos. Enquanto a realização é um combustível que motiva para os desafios e traz alegria e satisfação para o dia a dia, o retorno financeiro é o que complementa o sentimento de realização.

Nesse caminho, existe uma regra inicial, que é a clareza do que vender aos clientes; outro quesito importante é: como mostrar valor agregado ao serviço prestado e receber por isso?

Ao responder a essas questões, o profissional começa a construir um caminho de sucesso para o seu negócio. Lembre-se de que você não vende apenas um serviço, mas também conhecimento, anos de estudo, resultados, experiência diferenciada e ainda seu tempo – as horas de trabalho.

Então, se você é um prestador de serviços, deve ter o registro de quanto tempo tem disponível, quanto custa esse tempo e como ele pode ser usado ao seu favor. Não significa que você terá que cobrar por hora, mas precisa ter a clareza dessas horas trabalhadas em prol de um determinado projeto ou cliente.

Ao falar em tempo alocado, quando o profissional passa a calcular as horas das atividades,

ele consegue oferecer ao cliente um valor que cubra seus custos e ainda gere uma lucratividade e essa análise é fundamental. Por exemplo: se uma pessoa trabalha 8 horas por dia durante 22 dias úteis/mês, significa que ela disponibiliza 176 horas para o trabalho. Imagine que o valor da sua hora de trabalho seja R\$ 100: você terá um potencial de faturamento de R\$ 13.200.

Além do tempo, podemos destacar todos os diferenciais, técnicas de trabalho, a especialização individual e da equipe, entregas e resultados, enfim: a soma de fatores que formam o preço. Pense nisso e não esqueça de que a relação de confiança e a experiência proporcionada ao cliente também serão primordiais para quantificar os trabalhos.

# Honorários de sucumbência na ação penal privada



**Odair Martini**

Advogado. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia no triênio 1993/1995.

Antes de irmos ao tema proposto temos que contextualizá-lo no tempo.

Desde o final do século passado e neste início do século XXI as chamadas “redes sociais” deram voz a bilhões de pessoas em todo o mundo e, no Brasil especialmente, e, neste diapasão, as pessoas, crianças inclusive comunicam-se, freneticamente em um mar de opiniões, fatos e situações, sendo que, isso em âmbito mundial atinge bilhões de mensagens ao dia.

Segundo Lebron (2017), na cultura digital, estão constantemente conectados às “redes sociais” o que transforma a internet num espaço social fundamental na vida dos indivíduos, pois “o real e o virtual entrelaçam-se no curso de suas existências, expandindo o espaço psíquico para o universo digital por eles frequentado”.

Mesmo no seio familiar esse “excesso” de comunicação por meio digital tem gerado discórdia e às vezes crimes contra a honra, pois, num átimo de segundo descarregam-se

frustrações, raivas e até ódio, quase ninguém para, raciocina ou pensa para digitar, ofendendo pessoas a torto e a direito.

Mesmo profissionais, como jornalistas, advogados e comunicadores descarregam o que têm em mente no instante da resposta ou da comunicação que deveria ser pensada, ponderada e dita com educação e respeito.

E, daí surge os conflitos, as intrigas e, por consequência os crimes contra a honra.

O Código Penal e outras leis, como a eleitoral, criminalizam essas condutas. No Código Penal, essas condutas estão tipificadas no Capítulo V, que trata dos “crimes contra a honra”, artigos 138/145.

É certo que o código de Processo Penal não trata da condenação da parte vencida em honorários de sucumbência, porém, ao longo do tempo e aplicando-se a interpretação analógica do Artigo 3º do referido Código que textualmente prevê que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”, os Tribunais têm entendido que cabe sim, honorários de sucumbência nas ações penais privadas.

Na lição de Chiovenda, o fundamento da condenação em despesas processuais é o fato objetivo da derrota e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva e que é interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão (Romano, 2017).

Assim é que, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete mor da legislação ordinária pátria, pela sua Corte Especial, nos Embargos de Declaração na APN 735/DF já decidiu neste sentido, sendo relevante destacar trecho da ementa. In verbis:

3. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada. Precedentes. Julgada improcedente a queixa-crime, é cabível da condenação do querelante ao pagamento dos honorários do advogado do querelado, aplicando-se o princípio geral da sucumbência.
4. Por outro lado, no que se refere aos embargos de declaração opostos pelo segundo embargante (querelante), o v. acórdão embargado assinalou, de forma clara e precisa, os motivos que deram azo à rejeição da peça acusatória, enfrentando, inclusive as questões constitucionais aventadas. Percebe-se, pois, que o recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art.619 do Código de Processo Penal a inquirir a decisão.
5. Embargos de declaração de opostos pelo Querelado acolhidos, com efeitos infringentes, condenando-se o Querelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Aclaratórios opostos pelo Querelante rejeitados. (EDcl no AgRg

na PET na APn 735/ DF. Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015).

No mesmo sentido o REsp. 1.218.726/RJ, julgado pela 3ª Seção e relatado pelo E. Ministro Félix Fischer.

**“...a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”, os Tribunais têm entendido que cabe sim, honorários de sucumbência nas ações penais privadas.**

É na aplicação do princípio da causalidade que se admite por analogia e observância aos princípios gerais do direito ao processo penal, a condenação do vencido ao pagamento de custas, sendo admitida, em sede de ação penal

privada, a extensão do princípio da sucumbência (Romano, 2017).

Releva destacar também que, além dos honorários sucumbenciais, há também a condenação ao pagamento das custas processuais.

Importante realçar que em eventual representação criminal julgada improcedente o querelante também pode ser condenado na sucumbência, inclusive, como dito, ao pagamento das custas eventualmente não recolhidas na inicial.

Nunca é demais lembrar que a verba em questão tem que ser requerida na inicial da queixa-crime ou defesa, não podemos esperar condenação de ofício.

Cumprе salientar ainda que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, retrocitadas foram tomadas na vigência do Código de Processo Civil anterior e, no atual CPC, mesmo com inúmeras alterações do tema, em nada alterou a direção das premissas e conclusões estabelecidas pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça citadas.

Neste sentido a aplicação analógica, dos Artigos 82 e seguintes do Atual Código de Processo Civil em consonância com o Artigo 3º do Código de Processo Penal é perfeitamente factível.

#### Referências

LE BRETON, D. Adolescência e comunicação. In: N. L. Lima, M. Stengel, M. R. Nobre, V. C. Dias (Orgs.). **Juventude e cultura digital: diálogos interdisciplinares** (p. 15-31). Belo Horizonte: Artesã, 2017.

MOTTA, A. B. da; WELLER, W. Apresentação: A atualidade do conceito de gerações na pesquisa sociológica. **Soc. estado** [on-line], Brasília, v. 25, n. 2, p.175-184, maio/ago. 2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922010000200002>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. Honorários advocatícios e queixa-crime. Disponível em: <[www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/doutrina252\\_honorariosAdvocaticioslhQueixa.pdf](http://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/doutrina252_honorariosAdvocaticioslhQueixa.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2021.

STJ. **Dúplice embargos de declaração**. EDcl no AgRg na PET na APn 735/DF. Relator: Ministro OG FERNANDES. DJ: 18/12/2015. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica; corte.especial:acordao; apn:2015-12-02; 735-1501602>>.

STJ. **Embargos de divergência em recurso especial**. REsp: 1218726 RJ 2013/0105328-9. Relator: Ministro Felix Fischer. DJe: 22/06/2016. Disponível em: <[ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/.A?seq=1522655&tipo=0&nreg=201301053289&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160701&formato=PDF&salvar=false](http://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/.A?seq=1522655&tipo=0&nreg=201301053289&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160701&formato=PDF&salvar=false)>.

# Honorários advocatícios *ad exitum*: suas características e peculiaridades na prestação dos serviços advocatícios



## Adriano Michael Videira dos Santos

Advogado. Especialista em Docência do Ensino Superior e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Graduado em Direito pela Faculdade Interamericana de Porto Velho-RO (Uniron) e professor nesta mesma instituição.



## Luiz Carlos Ferreira Moreira

Advogado. Especialista em Direito Público; Administrativo e Constitucional. Especialista em Formação Docente para o Ensino Superior Contemporâneo pela Faculdade Interamericana de Porto Velho-RO (Uniron). Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia (FARO). Professor de graduação do curso de Direito da Faculdade Interamericana de Porto Velho-RO (Uniron).

## Sumário

1. Introdução
2. Uma visão panorâmica dos honorários advocatícios contratuais
3. Considerações finais

## 1 Introdução

É sabido que o advogado quando na realização da prestação de serviços jurídicos, quer seja judicial, administrativo ou extrajudicial ao seu cliente ou assistido labora mediante o recebimento de uma remuneração.

Esta remuneração é conhecida tecnicamente à luz das normatizações que regem o exercício da advocacia, a exemplo, o Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como a lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, de honorários advocatícios.

O presente artigo tem por escopo trazer o debate acerca das características e peculiaridades dos honorários advocatícios *ad exitum* ou honorários de êxito, que se trata também

de uma modalidade de remuneração devida pelo cliente ou assistido em razão da prestação dos serviços jurídicos desempenhado pela pessoa do advogado.

Na consecução da prestação dos serviços advocatícios aos clientes ou assistidos, a remuneração percebida pelo advogado devida por aqueles é chamada de honorários advocatícios contratuais. Já na prestação dos serviços advocatícios decorrentes da existência de demandas judiciais, e, a depender do ganho da causa, este profissional, poderá fazer jus também aos honorários sucumbenciais ou até mesmo aos honorários advocatícios por arbitramento.

A modalidade dos honorários advocatícios contratuais que decorre com o seu pagamento apenas na hipótese de sucesso da demanda judicial na prestação dos serviços advocatícios é conhecido como honorários *ad exitum* ou de êxito.

A problemática do debate relativo aos honorários *ad exitum* no meio jurídico se revela de importância significativa quanto a suas características e peculiaridades quando da sua aplicação ao caso concreto na relação contratual cliente-advogado, e, por conta disto, logicamente, este artigo não possui a pretensão de exaurir todas as situações que, na prática, poderiam ensejar um estudo mais minucioso e detalhado sobre o tema, mas busca alcançar as situações mais corriqueiras dentro desta relação.

As hipóteses de resolução da presente problemática se desdobra na observância das regras normativas que regem o exercício da advocacia (CED e o EAOAB), e, principalmente as decisões no âmbito da jurisprudência pátria.

A pesquisa possui como objetivos o debate acerca das características e peculiaridades dos

honorários advocatícios *ad exitum* na relação cliente-advogado e como se verifica em determinados casos concretos a percepção destes honorários pelo advogado à luz da jurisprudência pátria.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa, quanto a abordagem se classifica como qualitativa, pois busca compreender não apenas a definição dos honorários *ad exitum*, mas também a exegese de seu alcance na relação cliente-advogado, quanto a sua natureza é pesquisa aplicada, tendo em vista trazer uma abordagem de exemplos específicos, quanto aos seus objetivos se dá como explicativa, por identificar os fatores que determinam a importância do estudo das características e peculiaridades dos honorários *ad exitum*, e quanto ao procedimento, adotou-se pesquisa bibliográfica, baseando-nos em doutrinas e pesquisas já publicadas, bem como em referencial jurisprudencial.

## **2 Uma visão panorâmica dos honorários advocatícios contratuais**

Inicialmente se faz necessário destacar a etimologia da palavra honorários. E, para tanto, em seu magistério citamos o ilustre doutrinador e Professor Marco Antonio Araujo Junior que assim nos ensina:

Deriva do latim *honorarius*, de *honor*, que significa tudo aquilo que é dado por honra. A expressão, no seu nascedouro, não tinha a conotação de pagamento (Marco Antonio, 2013, p. 88).

E, neste sentido, ainda nos ensina o Ilustre doutrinador e Professor acima em destaque



quando conceitua a definição de honorários advocatícios, a saber:

Para nós, honorário advocatício é a remuneração pecuniária devida pelo cliente ao advogado, em contraprestação aos serviços judiciais ou extrajudiciais por este prestados (Marco Antonio, 2013, p. 88)

Conforme narrado acima, a prestação dos serviços advocatícios realizado pela pessoa do advogado ao seu cliente pode ser de natureza judicial; administrativa; de consultoria, podendo inclusive estes últimos serem caracterizados como prestação de serviços extrajudiciais.

Em decorrência deste labor, ou seja, da prestação dos serviços advocatícios realizado por este profissional ao cliente, nasce o direito daquele aos honorários advocatícios contratados.

Assim sendo, desta relação de prestação de serviços advocatícios realizados pelo advogado é que surge o direito a convenção dos honorários advocatícios contratuais que, em última análise, refere-se justamente à remuneração do advogado pelo serviço praticado.

Pois bem, essa remuneração inclusive encontra respaldo legal na Lei 8.906/94 que trata sobre o EAOAB, especificamente em seu art. 22 que assim preconiza:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Como se não bastasse a normatização dos honorários contratuais pela referida lei fede-

ral acima em comento é válido destacar que a doutrina, bem como a jurisprudência andou a passos largos no sentido de definir por muitas das vezes as espécies em que se materializam esses honorários contratuais decorrentes da prestação de serviços jurídicos prestados pelo advogado.

Neste contexto, e, com bastante propriedade a obra intitulada *Honorários Advocatícios dos doutrinadores Hélio Viera e Zênia Cernov* destaca que a forma de remuneração pelos serviços prestados pelo advogado poder ser: em valor fixo; em prestações mensais; *quota litis* e mista (Vieira; Cernov, 2018, p. 19).

### **As características e peculiaridades dos honorários advocatícios *ad exitum***

Ao passo em que se fez uma abordagem genérica sobre os honorários advocatícios contratuais. Neste momento, passamos a abordar os honorários advocatícios *ad exitum* ou de êxito, também podendo ser classificado como *quota litis*.

Tal modalidade de honorários advocatícios contratuais possui uma característica peculiar, qual seja, o pagamento dos honorários contratuais pelo cliente ocorrerá apenas na hipótese de sucesso da demanda judicial, ou seja, pelo êxito da causa. Caso contrário, ou seja, do insucesso da demanda judicial, implicaria a não obrigatoriedade de pagamento de honorários contratuais.

Neste diapasão, citamos o brilhante conceito trazido pelos doutrinadores Hélio Viera e Zênia Cernov em sua obra intitulada *Honorários advocatícios*, que assim destaca:

*quota litis*, assim denominados os honorários em percentual sobre o resultado da demanda (por exemplo, quando o advogado cobra 20% sobre o resultado econômico de uma ação); essa modalidade, na grande maioria das vezes, é formalizada em contrato de “risco”, no qual o advogado, assim como pactua a participação em parte do resultado econômico obtido, igualmente assume o risco de eventual improcedência da demanda (Vieira; Cernov, 2018, p. 19).

Fazendo uma análise da doutrina acima em comento, podemos extrair algumas características e peculiaridades dos honorários advocatícios *ad exitum*, a saber:

Primeiro, há a incidência quando da elaboração do contrato de prestação de serviços advocatícios entre cliente-advogado da inserção de cláusula *quota litis*, ou seja, enfatizando que no contrato de honorários advocatícios só haverá a contraprestação do cliente pelo serviço prestado se houver vantagem financeira obtida por este.

Ressalta-se por oportuno, que muito embora o EAOAB não mencione de forma pormenorizada acerca da cláusula *quota litis*, coube ao Código de Ética e Disciplina da OAB em seu art. 38 trazer a possibilidade de se convencionar esta modalidade de honorários contratuais, respeitando, é claro, o disposto no Código de Ética e Disciplina.

Neste sentido, citamos o artigo do Código de Ética e Disciplina da OAB em destaque:

Art. 38. Na hipótese de adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pe-

cúnia e, que quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

É válido destacar que o CED impõe a observância de que mesmo quando acrescido dos honorários de sucumbência, a vantagem do advogado não seja maior do que a vantagem do cliente.

### **A modalidade dos honorários advocatícios contratuais que decorre com o seu pagamento apenas na hipótese de sucesso da demanda judicial na prestação dos serviços advocatícios é conhecido como honorários *ad exitum* ou de êxito.**

Outra situação bastante peculiar apontada pela doutrina acima se refere a formalização de um contrato de “risco” entre cliente e advogado na medida em que este só fará jus ao recebimento dos honorários contratados se houver sucesso na demanda judicial.

De outro giro, a jurisprudência pátria tem albergado ao advogado o direito ao recebimento destes honorários contratuais ainda que não esteja mais na condição de advogado da parte no processo, mas contribuiu para o êxito da demanda.

Neste sentido, citamos a seguinte jurisprudência abaixo:

CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PROVIDA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA QUOTA LITIS OU AD EXITUM. LESÃO. AUSÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Não é injurídico a contratação de serviços advocatícios com cláusula *quota litis* ou *ad exitum* nos contratos que delimitam os honorários advocatícios, em razão de o causídico assumir o ônus de apenas receber os honorários contratuais ao final da demanda, se estiver logrado êxito.

2. No caso em apreço não há vícios, tampouco a ocorrência de lesão, com aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte, tendo em vista que consoante o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. (REsp 1155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)”.

3. Extrai-se do contrato entabulado que houve o assentimento de ambas as partes, para que, em caso de êxito na demanda, houvesse o desconto de 30% sobre o valor real e líquido da ação, para os honorários contratuais.

4. Apelo conhecido e provido.

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME (Acórdão n. 917594, 20150111144407APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, publicado no DJE: 12/02/2016, p. 273)

Dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais trazidos, verifica-se que quando o advogado na prestação dos serviços advocatícios convencionar com o cliente o recebimento de seus honorários contratos por *quota litis* está submetendo a sua remuneração a eventual vantagem econômica obtida pela cliente. Razão pela qual está realizando um pacto cotista.

### **3** Considerações finais

De tudo que foi exposto acerca dos honorários advocatícios *ad exitum* é válido destacar que se trata de espécie de honorários convencionados contratualmente entre o cliente e o advogado. E, via de regra, se materializa, ou seja, irradiará seus legais e jurídicos efeitos se de preferência for convencionado expressamente por contrato escrito entre cliente e advogado.

Ademais, é sempre bom lembrar sobre as característica e peculiaridades desta forma de convenção do pagamento dos honorários advocatícios contratuais, posto que o advogado será remunerado pelos seus serviços apenas na hipótese de sucesso da demanda judicial uma vez que se está diante de um verdadeiro contrato de risco.

De outro giro, se destaca a observância pelo advogado aos ditames do Código de Ética e Disciplina no que concerne a realização deste tipo de convenção para o pagamento dos honorários contratados por *quota litis*.

Por fim, a jurisprudência tem reconhecido o direito desta forma de convenção contratual para o pagamento dos honorários ad-

vocatícios, o que em verdade representa um avanço e evolução da própria jurisprudência pátria.

### Referências

**Ética Profissional**/ Marco Antonio Araujo Junior. 8. ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

**Honorários Advocatícios**/ Hélio Vieira, Zênia Cernov. São Paulo: LTr, 2018.

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>.

ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>.

JURISPRUDÊNCIA – Acórdão n. 917594, 20150111144407APC - TJDFT. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2016/informativo-de-jurisprudencia-n-323-1/contrato-de-honorarios-ad-exitum-2013-reserva-de-percentual-em-juizo>>.

# A evolução dos honorários advocatícios e a sua impenhorabilidade



**Suelen Sales da Cruz**

Graduada em Direito pela FARO – Faculdade de Rondônia.  
Especialista em Advocacia Trabalhista pela Uniderp. Assessora Jurídica do CREA/RO.

A impenhorabilidade dos honorários advocatícios é um tema espinhoso que pode gerar muita discussão. É importante lembrar que o assunto passou por grande evolução até chegarmos no nível de proteção que temos atualmente.

Questões como, a titularidade dos honorários sucumbenciais, a sua natureza jurídica já foram palco de importantes debates, pois embora hoje pareça-nos evidente, durante muitos anos em razão da própria evolução legal, a jurisprudência deu tratamento diferenciado aos honorários advocatícios em relação a outras formas de remuneração do trabalho humano.

Por conta disso, é importante fazermos uma breve digressão sobre a evolução da proteção jurídica dos honorários advocatícios no ordenamento pátrio.

Os honorários advocatícios são resultado do trabalho humano realizado por profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsão contida no *caput* do art. 22 da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados.

A teor do *caput* do art. 24 da Lei 8.906/1994, goza, portanto, do mesmo privilégio que os créditos trabalhistas, não importando a origem dos honorários, se contratuais ou de sucumbência.

Sobre os honorários sucumbenciais, não raro o questionamento da parte contratante sobre a quem é devido os honorários sucumbenciais, o questionamento faz até sentido porque nem sempre a verba foi deferida ao advogado.

Na vigência do Código de Processo Civil/1939 prevalecia o entendimento de que os honorários sucumbenciais seriam devidos à parte como forma de indenizá-la pelos custos com a contratação de advogado.

Tal entendimento foi superado na vigência da Lei 4.215/1963 (Estatuto da Advocacia) que consignou em seu art. 99 que os honorários sucumbenciais seriam direito do advogado.

Porém, a questão voltou a ser centro de inquietação, pois na égide do Código de Processo Civil/1973, dada a redação do art. 20, que assim previa: “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

Ou seja, tivemos um retrocesso que somente foi reparado na égide da Lei 8906/1994, o atual Estatuto da Advocacia. A partir desse diploma legal o tema foi regulamentado, fixando assim no artigo 22, a titularidade dos honorários sucumbenciais ao advogado, orientação esta seguida pelo Código de Processo Civil/2015.

Não importa se convencioneiros ou fixados por arbitramento judicial, os honorários advocatícios são fruto do trabalho do advogado, são fonte de subsistência própria e de sua família,

e por essa razão merecem a devida proteção legal, o que ficou consignado, aliás, no § 14º do art. 85 do CPC/15: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Com a edição da Súmula Vinculante n. 47, o Supremo Tribunal Federal, afastou qualquer tipo de interpretação restritiva à verba: “Súmula Vinculante n. 47 - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Outra proteção dada aos honorários foi a prevista no § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, que preconiza: “§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

A previsão constante é de suma importância, na medida em que mesmo que o montante do crédito principal não tenha privilégio, o advogado pode destacar seus honorários ao juntar aos autos o contrato de honorários, o juiz deve determinar que sejam pagos diretamente, gozando esse pagamento das benesses das verbas de natureza alimentar, porém tal medida deve ser providenciada antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório.

Na linha de proteção, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, pois como mencionado alhures, trata-se do fruto do trabalho humano que tem por escopo a sobrevivência do advogado e de sua família, consagrando assim o direito à vida erigido a direito fundamental em consonância com a Dignidade da Pessoa Humana na garantia do mínimo existencial, merecendo, portanto, a tutela do ordenamento jurídico.

**Não importa se convencionados ou fixados por arbitramento judicial, os honorários advocatícios são fruto do trabalho do advogado, são fonte de subsistência própria e de sua família, e por essa razão merecem a devida proteção legal**

É imperioso que se consigne que a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a sua proteção jurídica é estendida não apenas à pessoa física do advogado, mas às sociedades de advogados, uma vez que incontestemente que tal situação não altera a sua natureza alimentar.

A sociedade de advogados é uma associação profissional para melhor exercício da advocacia, de modo que somente advogados, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil podem fazer parte, assim, os honorários advocatícios devidos à sociedade não perdem a característica de contra-

prestação pelos serviços prestados por seus sócios/associados.

A esse propósito, é imperiosa a colação de decisão do STJ no julgamento do REsp n. 296.552/SP, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior:

[...] II. **Os honorários devidos às sociedades de advogados constituídas na forma do art. 14 do Estatuto da OAB têm caráter alimentar**, constituindo crédito com privilégio geral na falência da empresa para a qual prestados os serviços, descabida a pretensão de afastamento da norma do art. 24 da mesma Lei n. 8.906/1994, que não limita, na interpretação que se lhe dá, à verba devida apenas aos patronos contratados como pessoas físicas. (grifo nosso)

Outrossim, o art. 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não faz qualquer distinção relacionada ao titular da verba, ficando claro que não importa quem irá receber, se advogado pessoa física ou a sociedade de advogados, os honorários serão sempre a contraprestação pelo serviço prestado, sejam honorários contratuais ou sucumbenciais, de modo que em ambos os casos gozam da proteção legal.

Até aqui podemos extrair três importantes conclusões acerca dos honorários advocatícios, **primeiro**, o conceito “honorários advocatícios” é um gênero do qual são espécies os honorários contratuais, ajustados entre o advogado ou sociedade de advogados com o cliente e honorários sucumbenciais, fixados por decisão judicial, de modo que a proteção jurídica cabível aos honorários deve abranger

todas as suas formas, visto que são fruto do trabalho humano, havendo pacificação sobre eventual discussão tanto no Código Processual Civil, quanto em Súmula Vinculante.

A **segunda** importante conclusão e também já pacificada, é quanto a natureza alimentar dos honorários advocatícios, isso porque, como fruto do trabalho intelectual humano, os honorários advocatícios são vitais para o desenvolvimento do profissional, garantindo assim o mínimo existência em total sintonia com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, provendo o sustento do profissional e de sua família, bem como da sua atividade profissional.

E como provedor da atividade profissional, não é demais lembrar que, conforme art. 133 da Constituição Federal o advogado é indispensável à administração da justiça, que no seu ministério privado, presta um serviço público e exerce função social e que seus atos constituem *múnus público*<sup>1</sup>.

E **terceiro**, a proteção jurídica dada aos honorários advocatícios é devida não só ao profissional liberal como também à sociedade de advogados, como já asseverou o STJ.

Feito esses esclarecimentos, passemos ao tema proposto, a possibilidade da penhora sobre os honorários advocatícios.

Bem, com isso podemos concluir que os honorários advocatícios possuem o mesmo tratamento jurídico semelhante ao das demais

<sup>1</sup> Art. 2º da Lei 8.906/1994 “Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.”

remunerações que são fruto do trabalho (os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, etc.), agora resta-nos tratar acerca da penhorabilidade sobre os honorários advocatícios.

O CPC/1973 trazia como **absolutamente impenhorável** dentre outras verbas, os honorários de profissional liberal, previsão contida no art. 649, inciso IV, fazendo ressalva apenas no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Não demorou muito para que chegasse ao judiciário os questionamentos acerca do caráter absoluto da impenhorabilidade sobre salários, pensões e honorários, até mesmo porque tal garantia colidia com a efetividade da tutela executiva, era como se o devedor tivesse uma super blindagem que só cedia espaço para o pagamento de prestação alimentícia.

Assim, coube à jurisprudência a tarefa de harmonizar a relação entre os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Efetividade da Tutela Executiva, de modo que a partir daí houve a relativização dessa impenhorabilidade, e em diversas decisões, seja na justiça comum, seja na justiça especial passaram a permitir a penhora de percentual sobre salários, aposentadoria e outras verbas previstas no inciso IV do art. 649 do CPC/1973.

É possível concluir que mesmo na égide do antigo CPC/73, embora no *caput* do art. 649 havia a previsão de expressa de “absoluta impenhorabilidade”, na busca do equilíbrio entre a Dignidade da Pessoa Humana e da Efetividade da Execução a jurisprudência relativizou essa “superproteção”.

Com o CPC/2015 o tema sofreu alteração legislativa, permaneceu a impenhorabili-



dade de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, todavia, suprimindo a expressão “absolutamente” e ampliou quanto a possibilidade de invasão no patrimônio do devedor.

Quis o legislador deixar claro que nenhuma das verbas constantes do inciso IV é absolutamente impenhorável, flexibilizando para além da hipótese já consagrada no código anterior quanto a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como das importâncias excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Entretanto, não raras decisões que ainda mantém a sistemática utilizada pelo Código de 1973 em realizar penhora sobre 30% (trinta por cento), o que, a depender do caso se torna menos prejudicial, prestigiando assim o prin-

cípio da execução menos gravosa, o que aliás, deve ser observado pelo julgador.

Caminhando para as conclusões finais, os honorários advocatícios, a exemplo de outras remunerações, fruto do trabalho humano, goza de proteção jurídica em face de terceiros, não importando se decorrente de ajuste entre o profissional e o seu constituinte ou se decorrente de decisão judicial. De igual forma, se pagos ao profissional pessoal física ou à sociedade de advogados, a sua natureza alimentar permanece intacta.

A nova sistemática trazida pelo CPC/15 deixou incontestes que a impenhorabilidade dos honorários advocatícios é relativa, porém é necessário, em estrita observância aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Mínimo Existência e da Execução Menos Gravosa a sensibilidade do julgador no caso concreto, para harmonizar as normas relativas à penhora dos honorários advocatícios, isso porque em muitos casos os honorários são fruto do trabalho de uma vida, algo muito semelhante a uma plantação, que difere do trabalho e do tempo empenhado.

# O pseudo livre-arbítrio da fixação dos honorários contratuais advocatícios da justiça federal previdenciária



## Felipe Braga Pereira Furtado

Advogado. Formado pela Universidade Luterana do Brasil (Ulbra). Especialista em Direito Civil e Processual Civil; em Direito do Trabalho e Previdenciário e em Planejamento Previdenciário.

### Sumário

1. Introdução
2. Conceito e peculiaridades do contrato de honorários
3. Limite máximo para o valor dos honorários
4. O pseudo livre-arbítrio da fixação dos honorários contratuais advocatícios da justiça federal previdenciária
5. Considerações finais

### **1** Introdução

Segundo o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) consolidado pela lei 8.906, de 1994, existem três espécies de honorários, os de sucumbência, os fixados por arbítrio do juízo e os convencionados entre as partes (contratante e contratado).

O presente artigo irá tratar dos honorários convencionados entre as partes, também denominados de contratuais.

Mais especificamente, a falsa liberdade do advogado em fixar o valor dos seus honorários contratuais no Juizado Especial Federal do Estado de Rondônia nas demandas previdenciárias.

## **2** Conceito e peculiaridades do contrato de honorários

Os honorários advocatícios podem ser conceituados como uma contraprestação pelo exercício profissional da advocacia, remunerando assim, o conhecimento e o trabalho efetivados em favor da pessoa que contrata o serviço do profissional na defesa de seus interesses e direitos (Vieira; Cernov, 2018, p. 15).

Além disso, o contrato de honorários está contido como um instrumento de segurança para ambas as partes, sendo capaz de gerar efeitos judiciais e extrajudiciais.

Tal instrumento é capaz de proporcionar aos componentes a consolidação de diretrizes da relação jurídica perpetrada, prevendo uma ausência de qualquer instabilidade contratual pactuada.

Além do caráter de segurança jurídica os honorários contratuais possuem um caráter muito importante que é o alimentar, pois a sua finalidade consubstancia-o como um meio pelo qual o advogado provê o seu sustento e do seu núcleo familiar.

Destaca-se que, a súmula vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 85, § 14º do atual Código de Processo Civil instituem o caráter alimentar do contrato advocatício, expondo suas prerrogativas como a essencialidade.

Vejamos o exposto pela súmula vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal e pelo artigo 85, § 14º do atual Código de Processo Civil.

Assim, o contrato de honorários deve ser tido como um instrumento particular solene, por meio do qual proporciona aos profissionais do direito uma estrutura de garantia econômica pelos serviços advocatícios prestados.

## **3** Limite máximo para o valor dos honorários

As peculiaridades dos honorários contratuais, são pactuadas entre as partes (advogado e cliente) no momento da sua assinatura, levando-se em consideração o momento do pacto entre as partes e com isso as cláusulas compostas.

Contudo, uma dúvida frequente entre os advogados está no valor máximo a ser cobrado, pois, assim como existe um piso para a cobrança de honorários, também existe um limite máximo.

O Código de Ética e Disciplina da OAB em seu artigo 38 pode responder a essa dúvida. O artigo estabelece que o valor dos honorários não pode ser superior ao valor recebido pelo contratante.

Percebe-se que o artigo 38 institui um limite para a cláusula de êxito advocatício, sem consubstanciar qualquer limitação de percentual.

Desta forma resta nítido que os termos pactuados no contrato dever obedecer ao limite do artigo 38, independentemente de qual seja o percentual estabelecido.

Vejamos decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroborando com o alhures narrado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 /STJ. OFENSA AOS ARTS. 551 E 557, § 1º-A, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS CELEBRADO POR PROCURAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. REMUNERAÇÃO CONVENCIONADA EM 50%

SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. ABUSIVIDADE. 1. Embargos à execução oferecidos em 14/03/2007, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/05/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. (...). 7. A norma inserta no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB sugere um limite para a cláusula de êxito, não um percentual que deva obrigatoriamente ser aplicado, cabendo às partes fixar, observado esse limite, o montante que lhes soa razoável à hipótese. (STJ - REsp: 1731096 RJ 2015/0239204-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. DIMENSIONAMENTO. ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. LIBERDADE DE CONTRATAR. Não cabe ao magistrado limitar a verba honorária regularmente contratada e comprovada por instrumento juntado aos autos, ainda que a mesma corresponda a uma mensalidade do benefício previdenciário que interessa na ação, como resulta do regramento de regência (Estatuto da OAB, Lei n. 8.906/94, art. 22, § 4º; e Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 36) e do princípio da liberdade de contratar (Código Civil, art. 421).

(...) (TRF 4ª Região, AG 0012968-93. 2012.404.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, publ. D.E. 22.03.2013). (grifo nosso)

Desta forma, não restam dúvidas de que os honorários advocatícios permanecem em consonância com o ordenamento jurídico caso o advogado fique com até metade/50% do proveito econômico processual e o cliente com o restante.

#### **4 O pseudo livre-arbítrio da fixação dos honorários contratuais advocatícios da justiça federal previdenciária**

Na praxe da advocacia previdenciária do estado de Rondônia os advogados em sua maioria costumam cobrar o equivalente a 2 ou 3 remunerações mensais, acrescidos de 30% dos valores recebidos a título de benefícios retroativos.

**...o contrato de honorários deve ser tido como um instrumento particular solene, por meio do qual proporciona aos profissionais do direito uma estrutura de garantia econômica pelos serviços advocatícios prestados.**

Percebe-se que esses termos contratuais supracitados estão de acordo com o exposto pelo Código de Ética e com a jurisprudência do STJ.

Ocorre que, aos advogados que militam na seara previdenciária o Tribunal Regional Federal da 1ª Região do Estado de Rondônia vem disponibilizando despachos em desacordo com os fundamentos já expostos.

Vejamos uma decisão da 4ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJRO:

**(...) tenho por manifestamente desproporcional, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, contrato advocatício que estipule honorários além do destaque de 30% sobre o valor da condenação no ofício requisitório.**

Ante o exposto, **DELIMITO o destaque dos honorários advocatícios contratuais em até 30% (trinta por cento), apenas, sobre o valor devido à parte autora na requisição de pagamento, limite este tido como razoável pela jurisprudência.**  
(grifo nosso)

Conforme já explanado, os termos do contrato de honorários contendo os valores a serem recebidos pelas partes devem obedecer ao limite do artigo 38, independentemente de qual seja o percentual ou valor além do percentual.

Além disso, consoante os honorários contratuais, prevalece o princípio da liberdade contratual. Sendo livres as diretrizes do contrato entre as partes, tanto com relação aos valores, como demais observações (Vieira; Cernov, 2018, p. 20).

*Data maxima venia*, não cabe ao juízo da demanda intervir no percentual de honorários a ser destacado para o advogado, estando tal ato violando a liberdade contratual entre as partes, bem como o Código de Ética.

## **5 Considerações finais**

Deste modo, havendo tal ocorrido, cabe ao advogado intervir por meio de petição específica (agravo) acerca da validade e eficácia do contrato de honorários e seus termos.

Juntando inclusive declaração da parte contratante em que conste sua ciência acerca dos valores pactuados no contrato de honorários.

Dentre os principais fundamentos de defesa estão: a súmula vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal, o artigo 85, § 14º do atual Código de Processo Civil, o artigo 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, artigo. 22, § 4º; e Código de Ética e Disciplina da OAB e a jurisprudência uníssona do STJ acerca do tema.

# Honorários advocatícios em fase de execução (in)aplicável à justiça do trabalho: posição do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região



**Pitágoras Custódio Marinho**

Advogado. Sócio-proprietário da banca de advogados Marinho Advogados Associados. MBA em Direito Civil e Processo Civil pela FGV. Diretor da Associação Rondoniense dos Advogados Trabalhistas (Aronatra); Ex-secretário geral da Caaro. Atual conselheiro seccional suplente da OAB-RO.

Com a vigência da Lei n. 13.467/2017, que alterou alguns dispositivos na CLT, tornou-se possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais à parte vencida, inclusive quando beneficiária da justiça gratuita, rompendo a sistemática anterior que concedia a verba honorária somente nas lides que não envolvesse relação de emprego (art. 5º da Instrução Normativa 27/05 do TST), dentre outras situações dispostas na Súmula 219 e 319 do TST.

Incluído na CLT, o art. 791-A regulamentou a verba honorária e, dentre outras deliberações, estabeleceu como percentual mínimo e máximo, o valor de 5% a 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Estabeleceu-se também no § 4º, o custeio da verba honorária, pelo beneficiário da justiça gratuita, retendo crédito que tivesse vindo a obter no mesmo juízo ou em outro processo, colocando condição suspensiva de exigibilidade, por dois anos, caso o credor não

demonstrasse modificação na situação econômica do devedor.

Analisando a matéria, o pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. 0000147-84.2018.5.14.0000, trouxe a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Foi declarada inconstitucionalidade material da seguinte expressão contida no § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017: “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.”

Desde então, outra questão que tem sido enfrentada no âmbito do TRT da 14ª Região e de outros regionais, é acerca da incidência de honorários advocatícios na fase de execução trabalhista, decorrente da aplicação subsidiária ou supletiva, com fundamento no art. 15 do CPC e art. 769 da CLT, da previsão disposta no § 1º, do art. 85 do CPC.

O § 1º, do art. 85 do CPC, entendeu devido os honorários advocatícios também na “reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida

ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

O art. 791-A, em contrapartida, trouxe sua incidência geral no *caput* e de forma específica, apenas na reconvenção.

A dúvida, portanto, recai sobre ser (in)aplicável, as disposições do CPC a respeito do pagamento dos honorários na fase de execução (cumprimento de sentença).

Realizado um estudo sobre o posicionamento da 1ª e 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sobre a compatibilidade ou não da previsão do CPC no processo do trabalho, foi possível averiguar que tem havido interpretações divergentes.

A 1ª Turma do TRT da 14ª Região, não vem reconhecendo o alcance da regra disposta no § 1º, do art. 85 do CPC, ao processo do trabalho, entendendo que o legislador não foi omissivo quando, na verdade, limitou a conferir honorários de forma genérica no *caput* do art. 791-A e, especificamente, apenas na reconvenção (5º).

Além disso, que “se a intenção do legislador trabalhista fosse conferir honorários sucumbenciais na execução o teria feito expressamente a exemplo da legislação processual civil.” Vejamos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. Lei 13.467/2017. INDEVIDOS. A respeito dos honorários advocatícios na execução, tem-se que o 1º do art. 85 do CPC não se aplica em sua inteireza nesta Justiça Especializada visto que com a reforma trabalhista implementada pela Lei 13.467/2017 não se reproduziu integralmente esse dispositivo no texto celetista, limitando-se este a conferir honorários de forma genérica no *caput*

do art. 791-A e, especificamente, apenas na reconvenção (5º). Em sendo assim, se a intenção do legislador trabalhista fosse conferir honorários sucumbenciais na execução o teria feito expressamente a exemplo da legislação processual civil.

(TRT-14 - AP: 00003664520195140006 RO-AC 0000366-45.2019.5.14.0006, Relator: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2019).

No mesmo sentido posiciona-se Mauro Schiavi ao discorrer sobre o tema em sua obra *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho - Aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 - de acordo com a IN n. 41/18 do TST*, 3. ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 108:

[...]

O referido art. 791-A, do CPC, não trata dos honorários advocatícios na fase recursal trabalhista e na execução tanto de títulos executivos judiciais quanto extrajudiciais no processo do trabalho.

Pode-se sustentar, a aplicação supletiva do art. 85, § 1º do CPC, que trata, expressamente, dos honorários advocatícios nos recursos, no cumprimento da sentença e na execução. Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal:

[...]

Diante da aplicação supletiva do art. 85, § 1º do CPC ao processo do trabalho, os honorários advocatícios nos recursos e na execução seriam devidos nos parâmetros do art. 791-A, da CLT.

Em que pese o respeito que merecem os que pensam ser devidos os honorários

advocatícios nos recursos e na execução trabalhista, de nossa parte eles não são devidos pelos seguintes argumentos:

- a) falta de previsão expressa da CLT;
  - b) acesso à justiça nas instâncias recursais;
  - c) a execução de sentença é uma mera fase do processo, que se desenrola, em boa parte, por impulso oficial;
  - d) não há sucumbência propriamente dita, pois a obrigação já foi reconhecida no título executivo;
  - e) simplicidade do procedimento executivo;
  - f) as despesas processuais como os honorários de advogados nos recursos e na execução exigem previsão expressa;
- [...]

Também, as considerações de Manoel Antônio Teixeira Filho sobre a questão in *O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: As Alterações Introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017*, 2. ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 149-150, ao analisar a (in)aplicabilidade do disposto no art. 85 do CPC ao Processo do Trabalho:

Ao introduzir o princípio da sucumbência no processo do trabalho (CLT, art. 791-A, caput), o legislador adotou como critério (objetivo, diga-se) para a fixação dos honorários advocatícios o mesmo que consta do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC.

Mais do que isso, deixou implícita a possibilidade de serem adotados, em caráter supletivo, pelo processo do trabalho, diversos outros parágrafos da referida norma do CPC.



Façamos, diante disso, uma breve análise desses parágrafos, e sua incidência, ou não, no processo do trabalho.

§ 1º Adaptando-se este preceptivo ao processo do trabalho, podemos dizer que os honorários de advogados são aqui cabíveis (de modo cumulativo) na ação e na reconvenção. Não incidem, todavia, na execução, nem nos recursos. O § 5º, do art. 791-A, da CLT, aliás, admite, de maneira expressa, honorários de sucumbência na reconvenção. Lembremos que a reconvenção não é contestação, nem recurso, nem são embargos, mas, sim, ação exercida pelo réu em face do autor, no mesmo processo.

A *contrario sensu*, foi noticiado no próprio site do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, entendimento da 2ª Turma do regional, que confirmou devido, após a reforma trabalhista, os honorários na execução trabalhista<sup>1</sup>.

Julgando ainda Agravo de Instrumento, para destrancar Agravo de Petição, nos autos do processo n. 0000236-68.2019.5.14.0131, a 2ª Turma do TRT da 14ª Região, à unanimidade, na Relatoria do Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior, publicado em 18/12/2019, entendeu pelo cabimento da regra disposta no § 1º do art. 85 do CPC à execução trabalhista, por não ser incompatível, mas que haveria apenas uma omissão, aplicando-se, por consequência, de forma supletiva. Vejamos:

<sup>1</sup> <https://pndt.jusbrasil.com.br/noticias/698577889/trt-ro-ac-forma-entendimento-sobre-honorarios-advocaticios-no-processo-do-trabalho-apos-a-reforma-trabalhista>

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. A Consolidação das Leis do Trabalho não tem previsão específica acerca do cabimento de verba honorária no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Assim, entende-se que não houve silêncio eloquente da CLT no art. 791-A, § 5º, mas que o art. 791-A da CLT regula apenas parcialmente a matéria dos honorários, de modo a atrair a aplicação supletiva do CPC, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios na execução.

Em seus fundamentos, foi citado que, filio-me a corrente doutrinária que entende que não houve silêncio eloquente da CLT no art. 791-A, § 5º, mas que o art. 791-A da CLT regula apenas parcialmente a matéria dos honorários, de modo a atrair a aplicação supletiva do CPC. Nesse mesmo sentido:

(...) AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. São devidos honorários de advogado em execução trabalhista na forma do art. 85, § 1º, do CPC, cuja base de cálculo deve observar o valor da condenação. (2ª Turma, Processo n. 0000119-64.2019.5.14.0006, Relator Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, julgado em 15.08.2019, publicado em 20/08/2019).

Nota-se que há referência a posicionamento doutrinário contrário, que, repita-se, a *contrario sensu*, entende ser aplicável ao processo traba-

lhistá, honorários advocatícios na fase de execução.

Nos fundamentos do Acórdão 0000119-64.2019.5.14.0006, o Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, inclusive, cita artigo doutrinário densamente fundamentado, analisando aspectos históricos e teleológicos da questão da verba honorária no processo trabalhista, de onde afirma Raphael Mizhiara:

Não houve silêncio eloquente da CLT no art. 791-A, § 5º. A melhor interpretação é a entende que o art. 791-A da CLT regula apenas parcialmente a matéria dos honorários, de modo a atrair a aplicação supletiva do CPC (art. 15 do CPC c/c art. 889 da CLT). (“Cabimento dos honorários advocatícios no processo de execução tra-

balhista”, encontrado em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/cabimento-dos-honorarios-advocaticios-no-processo-de-execucao-trabalhista-17052018>>. Acesso em 27 fev. 2019.

Portanto, a divergência entre as duas turmas do TRT da 14ª Região, está, em suma, relacionada a inexistência proposital ou não do legislador, quando trouxe, com a Lei n. 13.467/2017, no art. 791-A da CLT, a aplicação dos honorários advocatícios no processo trabalhista.

Enquanto não vier modificação do posicionamento das turmas do e. TRT da 14ª Região, ou decisão de precedente obrigatório, na forma do art. 927 do CPC, várias batalhas jurídicas ainda serão travadas pelo judiciário.

# Honorários advocatícios – direito ou favor



**Mario Cesar Torres Mendes**

Advogado. Formado pela Universidade de Marília. Mestre em Direito pela Universidade Espírita de Marília. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista (Unesp). Professor Universitário da Rede Gonzaga de Ensino Superior (Reges). Advogado militante em Rondônia.

Certo que o advogado é essencial à administração da justiça, consoante Artigo 133 da CF-88.

Certo também, que seu trabalho há de ser condignamente remunerado, consoante Artigo 22 da Lei 8.906/94. Esse mesmo pensamento é ditado pela doutrina dominante, vejamos:

A justa remuneração pelo serviço prestado, no cumprimento do dever profissional, qualquer que seja a dignidade da função é uma questão de justiça. (Costa, Elcias Ferreira da. Deontologia Jurídica. Ética das Profissões Jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 207)

A leitura da Lei nos remete a um direito. Porém, o conhecimento de algumas decisões judiciais, calcadas indevidamente, no critério da equidade, nos remete a um favor do judiciário, em absoluto confronto com a legislação vigente.

Afinal, honorários sucumbenciais constituem direito legal ou favor judicial?

Historicamente, a palavra “honorário”, de origem latina, encontra seus primeiros registros

na antiga Roma, berço das noções de Justiça e Estado Organizado.

Dentro de sua origem na antiga Roma, *honor* significa honra, o que justificaria o recebimento de honorários, não como contraprestação pecuniária decorrente de um trabalho realizado, mas sim, como “prêmio”/ “presente”, pela distinção e notoriedade de um trabalho exitoso, eis que a advocacia era exercida como meio de promoção pessoal, com o único objetivo de reconhecimento público das aptidões intelectuais e dialéticas do indivíduo, chamado *advocatus*.

Na antiga Roma, berço dos grandes pensadores, o reconhecimento público, a fama e os dotes intelectuais do indivíduo, valiam muito mais do que qualquer dinheiro. Bem por isso, os *advocatus* não perseguiam remuneração financeira, mas sim, fama, distinção social e status de grande intelectual. Desta forma, os honorários não consistiam remuneração ou contraprestação de um trabalho realizado, mas se traduziam em um prêmio, uma comenda dada ao *advocatus* que auferira êxito na demanda, pelo brilhantismo de seu trabalho.

Tais concepções romanas são absolutamente incompatíveis com a definição atual de contra - prestação por um trabalho realizado, prevista em diversos dispositivos legais do nosso ordenamento jurídico contemporâneo, dentre os quais, destacamos: artigo 22 da Lei n. 8906/94, artigo 594 do Código Civil e artigo 85 do Código de Processo Civil.

Mesmo permeado por vasto alicerce legislativo, o assunto é objeto de grande polêmica. Prossegue sendo tratado por profissionais, como direito e por autoridades, como favor. A margem legislativa para tanto desencontro foi o CPC de 1973, que não trazia expresso em

seu bojo, de forma taxativa, que os honorários sucumbenciais pertenciam ao advogado.

Tal omissão do legislador deu azo a diversos entendimentos, sempre contra os interesses do profissional advogado. O mais nefasto deles, foi o que toca à ausência de condenação.

Sob a égide do CPC de 1973, quando autor sucumbia, nitidamente não havia condenação. Logo, os juízes fixavam honorários utilizando critério da equidade, previsto no § 4º, do Artigo 20 do CPC/73 revogado. Nenhum valor era atribuído, ao árduo trabalho do profissional que se desempenhava na contestação e defesa do requerido. Isso fazia com que o advogado do requerido, recebesse, por exemplo, a fixação de 1 salário-mínimo, numa causa de 3 mil salários-mínimos, instalando aviltante desproporcionalidade entre o resultado do trabalho realizado e a contraprestação recebida.

Bem por isso, o novo CPC de 2015, colocou termo à discussão, reservando taxativamente, o critério da equidade, para casos em que o proveito econômico seja irrisório ou inestimável, mas sempre observando os incisos do § 2º, do Artigo 85 do CPC. Ao mesmo tempo, excluiu a ausência de condenação, para aplicabilidade do critério da equidade, antigamente prevista no § 4º do Artigo 20 do Pergaminho de 1973.

Aparentemente, a discussão houvera chegado a termo. Contudo, algumas autoridades judiciais brasileiras, insistem em formular entendimentos contrários aos preceitos literais do novel CPC, aviltando assim, o árduo labor e a dignidade do profissional advogado, tratando honorários de sucumbência, como favor e não como direito.

Tal situação decorre da sanha de alguns magistrados, no sentido de limitar os ganhos do bom e zeloso advogado. Essa sanha incons-

titucional, leva o magistrado a considerar os honorários excessivos, segundo sua opinião pessoal. Com isso, ele aplica apreciação equitativa de honorários, pura e simplesmente por considerá-los excessivos, sem a necessária observância dos critérios legais.

Com isso, pura e simplesmente a seu bel prazer, sem nenhum critério técnico/legal, referidos magistrados negam vigência aos parágrafos 2º, 3º e 5º do Artigo 85 do CPC vigente, exarando assim, uma decisão absolutamente inconstitucional e incompatível com o sistema de leis federais vigentes.

Aplica-se assim, de forma ilegal, a interpretação extensiva do § 8º do Artigo 85 do CPC, o fazendo abarcar situações não contempladas em seu texto. Com isso, em uma análise teleológica da situação, conclui-se que o judiciário posiciona a aplicação da Lei, numa distância vertiginosa da vontade do legislador.

Lamentavelmente, esta controvérsia instalada entre a vontade de alguns juízes e a vontade do legislador, não constitui fato isolado, tendo chegado ao STJ que apreciou a questão, no julgado do REsp. 1746072/PR, de relatoria da Insigne Ministra Nancy Andrighi, ocorrido em 13 de fevereiro de 2019.

Em referido julgado, a corte reitera a imposição legal de aplicação dos critérios objetivos contidos no § 2º do Artigo 85, aos casos delimitados no § 6º do mesmo diploma, estabelecendo inclusive, uma ordem de preferência, na aplicação das figuras legais. Vejamos os trechos de interesse deste estudo:

(...)

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a

fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) **no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).**

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

**4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência:** (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); **(II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º);** por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito

baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. (grifo nosso)

Assim, o STJ tem cumprido com esmero, seu papel de guardião da Lei Federal e com isso, velado pela sua fiel e integral aplicabilidade.

A matéria é polêmica e gerou o Tema n. 1046 do STJ, para julgamento de recursos repetitivos. Por ora, os entendimentos têm se pautado pelo critério literal da Lei.

Seguem alguns julgamentos pertinentes à matéria:

**1 - REsp. 1.644.077:** Trata da limitação de honorários advocatícios em causas contra fazenda pública. A corte julga a fixação por equidade e não por percentual, quando se trata de causas contra a fazenda pública;

**2 - REsp. 1.812.301:** Trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade;

**3 - Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 71:** A OAB ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 71, em que pleiteia que o Judiciário seja proibido de aplicar o Artigo 85 do Código de Processo Civil fora das hipóteses literalmente estabelecidas. A ação encontra-se pendente de julgamento, tendo sido recentemente distribuída ao Ministro Nunes Marques, em 04/05/2020.

Portanto, o tema é objeto de acalorados debates jurídicos, havendo de prevalecer, sempre a *mens legis* trazida pelo texto de Lei Federal.

Por outro lado, erram os que pensam, que a controvérsia se estabelece exclusivamente quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

Tamanha é a sanha de alguns membros do Ministério Público e do Judiciário, em limitar o justo rendimento dos advogados, que ela chega ao cúmulo de se estender aos honorários contratuais.

Foi o que ocorreu no caso do **REsp. 1.337.017**, onde o Ministério Público Federal ingressou em juízo, tencionando a revisão de contratos firmados entre advogados e clientes, assim como a imposição de obrigação de fazer de não celebração de novos contratos de honorários com percentual superior a 20% do valor da condenação.

Pasmem!

O MPF não ajuíza ação tencionando a limitação de juros em contratos bancários. Mas ajuíza ação para limitar honorários contratuais pac-

tuados livremente, entre advogados e clientes. Um escárnio.

No caso do **REsp. 1.337.017**, a Lei Federal prevaleceu e a Ministra Assusete Magalhaes negou provimento ao recurso, asseverando a ilegitimidade do *Parquet* para intervir em contratos de honorários advocatícios.

Existem diversos outros descabros do Judiciário e do MP, materializados em centenas de ações judiciais, que não caberiam neste singelo artigo.

**...o tema é objeto de acalorados debates jurídicos, havendo de prevalecer, sempre a *mens legis* trazida pelo texto de Lei Federal.**

Concluimos assim, que existe um nítido movimento de membros do Judiciário e Ministério Público, tendente a violar os dispositivos do CPC acerca dos honorários sucumbenciais e também, violar o Artigo 421 do Código Civil vigente, para intervir nos contratos privados e limitar os honorários contratuais, livremente pactuados.

É imprescindível que o advogado lute por seus direitos, da mesma forma aguerrida que o faz, na busca do direito de seus constituintes.

Essa luta consiste na interposição de recursos em face de decisões limitadoras ilegais ou ainda, de ilegítimas tentativas de intervenção judicial, em contratos privados, com a tentativa de violação do parágrafo único do Artigo 421 do Código Civil.

É mister que os casos sejam reportados pelo advogado lesado, à Ordem dos Advogados do Brasil e Associações de Advogados.

Imprescindível também, que os recursos sejam levados até as Instâncias Extraordinárias do Judiciário, a fim de assegurar o fiel e efetivo cumprimento da Lei e a efetiva proteção da dignidade da profissão de advogado.

Diversas seccionais da OAB estão estruturadas, com comissões internas que velam pela proteção dos honorários advocatícios e da dignidade da profissão.

Nunca é demais lembrar que a omissão do profissional lesado, quando deixa de interpor recursos e aceita pacificamente, essas decisões ilegais, lesa todos os colegas de classe, à medida que encoraja alguns membros do judiciário e MP, a intentarem novas investidas contra os direitos e prerrogativas da advocacia.

Só assim, veremos cumpridos os dispositivos da Lei Federal e protegidos os honorários do advogado, imprescindíveis à sobrevivência do profissional e sua família e também, à manutenção da dignidade profissional.

# A advocacia pública e os honorários de sucumbência na visão do STF



**Carlos Alberto Mesquita**

Procurador do Município de Porto Velho. Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho.

## Sumário

1. Introdução
2. O conteúdo do julgamento da ADIN 6.053
3. A destinação de eventuais valores excedentes ao teto constitucional
4. A desnecessidade de regulamentação
5. A sucumbência fixada antes do CPC/2015
6. Considerações finais

## **1** Introdução

A percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos (gênero) sempre foi objeto de muitas controvérsias. Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015, vigorava o CPC/73 que se omitia sobre o tema, o que permitia inúmeras interpretações, seja para admitir a percepção dos honorários de sucumbência vinculada a Fundo Público para qualificação de tais profissionais, seja para não admitir de forma alguma a sua percepção, este último sob o fundamento de inconstitucionalidade ante a violação do regime de subsídio previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, chegando-se, em alguns casos Brasil afora, na absurda responsabilização criminal



de advogados e procuradores em razão da percepção de tais verbas.

Em todo o país, inúmeras legislações de cunho municipal, estadual e federal que, de alguma forma, regulamentavam a percepção e a distribuição de tal verba entre advogados públicos foram alvo de ações diretas de inconstitucionalidade, ações civis públicas e até mesmo de procedimento de controle junto aos tribunais de contas estaduais.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a percepção de honorários de sucumbência por advogados e procuradores públicos passou a ter amparo legal no preceito contido no art. 85, § 19, cujo teor estabelece expressamente que o advogado público pode receber honorários de sucumbência.

Inobstante a nova previsão legal no CPC/2015, a matéria voltada à percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos voltou a ser alvo de críticas e discussão judicial, culminado com a interposição de inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade juntos aos tribunais de justiça estaduais, federais e até mesmo junto ao Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade do próprio art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, ante a mesma alegação de suposta violação do regime de subsídio como parcela única, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Somente com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.053, proposta pela Procuradoria Geral da República em face do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, foi possível pacificar de vez a matéria, pois a Suprema Corte brasileira declarou, em julgamento pelo plenário virtual, por maioria

de votos, que os advogados públicos podem receber honorários de sucumbência.

## **2** O conteúdo do julgamento da ADIN 6.053

O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, que dispõe que “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

O fundamento central de arguição de inconstitucionalidade desse dispositivo era o de que tais agentes públicos estariam submetidos ao regime de subsídios, que deve ser pago em parcela única, impossibilitando a acumulação dos subsídios com honorários, ainda que decorrentes da sucumbência.

O voto do relator, ministro Marco Aurélio, acolhia a inconstitucionalidade. O principal fundamento apresentado, a merecer ser transcrito, é o seguinte:

Descabe, considerado o regime remuneratório ao qual submetidos advogados públicos ante o exercício do cargo, placentar operação legislativa direcionada a combiná-lo àquele inerente à iniciativa privada, mitigando a força normativa do preceito contido no § 4º do art. 39, sob pena de ter-se drible à ordem constitucional e, por decorrência lógica, enriquecimento sem causa do agente público. Conforme bem salientado pela Procuradora-Geral da República, dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, ao contrário do verificado na esfera privada, “os advogados públicos não têm despesas com imóvel, telefone, água, luz, impostos, nem qualquer outro

encargo. É a administração pública que arca com todo o suporte físico e de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições.” Autorizada a percepção, pelos advogados públicos, de honorários de sucumbência, o sistema não fecha!

No entanto, foi vencido pelo voto divergente do ministro Alexandre de Moraes, acompanhado por todos os demais ministros que participaram do julgamento, que concluíram pela constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Colhe-se do voto divergente e vencedor do ministro Alexandre de Moraes, os seguintes fundamentos:

No mesmo sentido, a propósito, estabelece o referido art. 22 da Lei 8.906/1994, segundo o qual é “a prestação de serviço profissional” que assegura aos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil “o direito aos honorários [...] de sucumbência”, aplicável, integralmente, à Advocacia Pública. A possibilidade de aplicação do dispositivo legal que prevê como direito dos advogados os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no art. 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados. No modelo de remuneração por performance, em que se baseia a sistemática dos honorários advocatícios (modelo este inclusive reconhecido como uma boa prática pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE), quanto

mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade. (...) Diante disso, afasto a alegação veiculada na inicial e concluo que a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos federais não representa ofensa à determinação constitucional de remuneração exclusiva mediante subsídio (arts. 39, § 4º, e 135 da CF).

A mesma Corte firmou o entendimento, entretanto, de que a percepção dessa modalidade de honorários está limitada ao teto constitucional dos ministros do Supremo Tribunal Federal:

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público. Por essa razão, nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Apontado o resultado do julgamento, algumas interpretações a respeito da aplicação da

decisão do Supremo Tribunal Federal devem ser discutidas antecipadamente, para que não gerem novas divergências interpretativas, e a respeito das quais passamos a discorrer.

### **3 A destinação de eventuais valores excedentes ao teto constitucional**

A imposição do teto constitucional abre uma questão de grande importância: que destinação deve ser dada ao valor excedente, quando atingido o teto?

A primeira conclusão a ser tomada é a de que o valor não pode ser revertido em favor do ente público, pois não possui natureza jurídica de imposto, contribuição ou qualquer outra forma de arrecadação federal, estadual ou municipal. É uma parcela paga pelo particular, que não tem como destino o poder público.

A solução vem contida no voto do ministro Luiz Roberto Barroso, o qual, acompanhando o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes, ainda acrescentou:

[...] Faço apenas uma ressalva quanto à forma de aplicação do teto remuneratório aos honorários advocatícios. Como se sabe, os honorários são verbas de natureza variável, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais. Por esse motivo, embora seja possível que, em determinado mês, as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês, permanecer muito aquém do teto constitucional. Para prevenir eventuais desequilíbrios e evitar injustiças, penso

ser razoável permitir que, nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse mecanismo permitiria um maior equilíbrio na distribuição dos honorários, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos proporcionado pelos honorários sucumbenciais. Assim, a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido pelos advogados públicos na defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.

De fato, entendemos que a natureza variável, que é própria dessa modalidade de honorários, permite essa reserva, bem como sua utilização futura, sendo essa solução a mais adequada à hipótese de valores excedentes.

### **4 A desnecessidade de regulamentação**

Outra questão importante a deixarmos evidente é que a aplicação do art. 85 § 19 do CPC prescinde de regulamentação. Embora o dispositivo cite, em sua parte final, a expressão “nos termos da lei”, a necessária lei já era pré-existente ao próprio CPC: o Estatuto da OAB.

Na obra *Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética interpretados artigo por artigo*, os advogados Hélio Vieira e Zênia Cernov assim defendem que o dispositivo é autoexecutável:

Esse dispositivo é autoexecutável porque a lei a que se refere já existe: este Estatuto da OAB, especificamente em seu art. 23. Assim, o advogado público é o titular dos honorários de sucumbência fixados no processo, independentemente da necessidade de qualquer outra lei (LTr, 2016).

De fato, o conteúdo do art. 23 do Estatuto da OAB é claro e suficiente em si mesmo para assim garantir:

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Os municípios, as autarquias e quaisquer outros entes públicos que ainda não tenham regulado a percepção dos honorários de sucumbência em favor de seus procuradores, portanto, podem, e é aconselhável que o façam, regular a matéria, até para melhor evidenciar a forma de distribuição dessa verba; mas, o Poder Judiciário não pode condicionar a destinação dos honorários de sucumbência a estes procuradores à preexistência dessa regulamentação.

## **5 A sucumbência fixada antes do CPC/2015**

Os honorários de sucumbência fixados antes do CPC/2015 que estão sendo ou serão executados após o seu advento, igualmente pertencem à advocacia pública, não podendo ser esse considerado como um marco inicial para

esse direito. Em verdade, o referido diploma processual civil apenas ratificou esse direito.

## **A percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos (...) sempre foi objeto de muitas controvérsias.**

Ora, o Estatuto da OAB em momento algum excluiu a advocacia pública da autoridade do seu art. 23, supratranscrito.

O que havia era uma – completamente equivocada – interpretação do art. 4º da Lei n. 9.527/94 que assim dispõe:

Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Com base nesta lei, o Superior Tribunal de Justiça, equivocadamente, construiu um entendimento segundo o qual

Por força do art. 4º da Lei 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. (AgRg no

REsp 1101387/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, publ. DJe 10/09/2010).

Ocorre que, na verdade, o art. 23 do Estatuto da OAB, que garante que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, não se encontra Capítulo V, Título I do Estatuto da OAB, mas sim no Capítulo VI. Assim, a Lei n. 9.527/97 excluiu a aplicação do art. 23 aos integrantes da advocacia pública. A exclusão a que se refere tal dispositivo diz respeito aos advogados empregados, esses sim, regidos pelo Capítulo V.

Disso resulta a conclusão de que, antes mesmo do advento do CPC/2015, a sucumbência já pertencia aos advogados públicos e, portanto, os honorários fixados antes dele também serão destinados à advocacia pública.

## **6** Considerações finais

Destarte, esperamos, com a decisão da Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do art. 85, § 19 do CPC, eliminar de vez a controvérsia sobre o tema da percepção de honorários de sucumbência pela advocacia pública, destinando a esta toda a sucumbência fixada nas ações em que atuar, tenham sido fixados antes ou depois do CPC/2015, haja ou não regulamentação expedida pelo ente público, e ainda que submetida ao teto remuneratório, admitindo-se que eventual excesso, quando houver, venha a ser destinado aos meses seguintes.

# Dos contratos de honorários advocatícios



**Everton Balbo dos Santos**

Advogado. Mestre em Direito do Estado - Mediação e conciliação como meios efetivos de acesso à Justiça. Docente da Unesc, em Cacoal-RO.

Quando se fala em honorários advocatícios na advocacia privada, um dos documentos mais importantes, se não o mais, é o contrato de honorários feito entre o profissional e o cliente.

Tal documento, que segundo o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil não tem forma específica é onde constará todo o avençado, valores, duração da prestação de serviço, formas de pagamento, entre outros ajustes.

Para melhor entendimento do objeto central desse breve estudo, é necessária a análise de alguns dispositivos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que dizem respeito ao contrato e objetos que deles constam.

Os principais dispositivos são o artigo 48 do supracitado Código e seus parágrafos, que trazem o regramento específico do contrato de honorários.

**Art. 48.** A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

Já se vê no caput do citado artigo a liberdade de forma de tal contratação, expressada pela palavra *preferencialmente*, tem-se então que tal contrato não exige qualquer forma específica, nem mesmo a escrita, visto que da leitura do *caput* decorre que mesmo o contrato de honorários verbal é válido, ficando sob as condições do art. 107 do Código Civil pátrio: “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

A falta de exigência de forma fica ainda mais explícita no § 1º do art. 48.

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se **mediante transação ou acordo**. (grifo nosso)

Nota-se, porém, que alguns elementos são essenciais, independente da forma, é obrigatório constar os valores ajustados entre advogado e cliente e como serão pagos, inclusive se houver extinção por outro meio que não a sentença (mediação, conciliação, arbitragem por exemplo), se valerá para o procedimento no primeiro grau de jurisdição apenas ou também para o grau recursal e o seu objeto.

Assim, sendo escrito ou verbal, o contrato se tornará acabado quando todos esses elementos estiverem bem determinados entre as partes.

Nada impede que outras tratativas sejam feitas após a celebração do contrato de honorários, como se depreende do § 2º.

§ 2º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.

Este parágrafo não traz quando esta autorização do cliente é dada, podendo ser em tempo posterior a tratativa dos honorários.

O § 3º trabalha com uma hipótese, não muito distante para muitos advogados, do pagamento antecipado pelo profissional das despesas processuais e contratação de profissionais para serviços auxiliares feita pelo próprio advogado.

§ 3º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, **mediante comprovação documental**. (grifo nosso)

Mesmo não sendo de forma obrigatória, o contrato ainda poderá prever como se dará contratação de auxiliares, peritos por exemplo.

A falta de obrigatoriedade vem da falta de previsibilidade de quais auxiliares sejam necessários durante o processo, e até mesmo que a forma dessa contratação pode se dar depois ou até mesmo diretamente entre a parte e o auxiliar, sem que o advogado faça parte.

Já quando se fala em custas e emolumentos, para que não seja o cliente responsável total pelo pagamento, deve ser pactuado, de forma literal, o adiantamento pelo advogado de tais valores.

Uma importante colocação deste parágrafo é a possibilidade de retenção dos valores no momento do repasse das importâncias recebidas ao cliente, fazendo prova com a documentação apropriada.

É importante tal colocação para se assegurar que o advogado receba tais valores, mesmo não tendo o contrato forma escrita.

Importância ganhou o § 4º após o Código de Processo Civil de 2015, onde os meios adequados de resolução de conflito, realizados extrajudicial ou durante o trâmite do processo, tornaram-se mais presente no dia a dia do Advogado.

§ 4º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

Este parágrafo coloca que é necessário acordar com o cliente, mesmo que não se vá protocolar uma ação, a questão dos honorários, com todos os elementos já citados acima.

Outrora era comum que os honorários fossem cobrados, e só existia contrato, quando do ajuizamento da ação, constando no contrato que o pagamento, ou parte dele, seria realizado com o protocolo da inicial.

Essa ideia, porém, não pode sobreviver nos dias atuais, quando se preza pela resolução do conflito por outros meios que não o processo.

Quando se fala em meios adequados, tem-se que são meios mais aptos a resolver o conflito de forma mais eficiente, melhor e mais justa.

Ainda sobre esse ponto, o § 5º traz a proibição de diminuição dos honorários contratados quando são utilizados métodos adequados extrajudiciais.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

O Código de Processo Civil em vigor dá a possibilidade de o processo ser suspenso para que as partes se valham de métodos adequados de resolução de conflitos extrajudiciais.

Tem que se levar em consideração que o objeto do contrato é a resolução do litígio em questão, e não o processo em si.

**...é obrigatório constar os valores ajustados entre advogado e cliente e como serão pagos, inclusive se houver extinção por outro meio que não a sentença (mediação, conciliação, arbitragem por exemplo)...**



Tendo isso em mente, não é razoável que tenha diminuição de honorários se houve essa resolução.

Obrigatório nos dias atuais explicar ao cliente que a resolução mais rápida e eficaz não enseja um menor trabalho do advogado, pelo contrário, é o empenho de um bom profissional que levou a uma solução mais adequada com a demanda do cliente.

Essa vedação da diminuição dos honorários vem ao encontro da Tabela de Honorários que cada Conselho Seccional desenvolve para sua área de atuação. Conforme o § 6º.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

Ou seja, contratar honorários abaixo dos valores de tabela é considerado ato anti-ético cometido pelo advogado, não podendo ser realizado nem quando se tem a resolução do litígio por outros meios que não o processo judicial.

Por fim, o artigo 48 em seu § 7º trata da possibilidade de execução do contrato de honorários advocatícios.

§ 7º O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.

Aqui também temos como foco a expressão preferencialmente, utilizada para que o advo-

gado tenha a opção de promover a execução dos honorários de forma separada do processo que atuou.

Importante neste momento colocar que, mesmo sendo um contrato de prestação de serviço advocatício, a competência para a cobrança dos honorários é da justiça comum.

Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 363: Compete à Justiça estadual processar e julgar ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Nos ensinamentos de Hélio Vieira e Zênia Cernov (2018) que “Nessa modalidade – profissional liberal – encontra-se o advogado, que assim age como profissional autônomo.”

Os autores citados ainda elucidam que não importa em qual esfera de competência ou grau de jurisdição tenha ocorrido o processo principal, e que além de honorários, qualquer assunto envolvendo o contrato de prestação de serviço advocatício tem sua competência na justiça estadual.

Fica para a Justiça do Trabalho a competência do contrato do Advogado empregado.

A competência da Justiça laboral continua aplicável, no entanto, aos casos de advogado empregado – modalidade de contratação prevista nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB – já que nesse caso é evidente a ocorrência da típica relação de emprego (Vieira; Cernov, 2018).

Por fim, há que se salientar a obrigatoriedade de uma tratativa entre advogado e cliente

sobre os serviços a serem prestados e os honorários advocatícios.

O Código de Ética e Disciplina da OAB deixa de forma aberta como é feita essa tratativa, mas em momento algum ela é dispensada. Seja de forma verbal ou escrita, a obrigatoriedade existe. O Advogado que trabalha sem

a celebração desse contrato, está agindo de forma a prejudicar sua advocacia e contra o Código profissional.

Estabelecer os limites de seu trabalho, o seu objeto e os valores cobrados é o primeiro passo para que se desenvolva a proteção dos Direitos de seu cliente e de suas prerrogativas profissionais.

### Referências

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 363, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008.** Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=363>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Conselho Federal. Resolução n. 02/2015, de 19 de outubro de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <[www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf](http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2021.

VIEIRA, Hélio; CERNOV, Zênia. **Honorários advocatícios.** São Paulo: LTr, 2018.

# Inadimplemento de honorários advocatícios: como evitar?



Denise Cristina Oliveira Silva Belfort

Advogada atuante no âmbito administrativo, previdenciário e trabalhista. Pós-graduanda em Direito Administrativo.

## Sumário

1. Introdução
2. Relacionamento com o cliente
3. Um contrato bem elaborado
4. Considerações finais

### 1 Introdução

O primeiro pensamento que surge na mente do jovem advogado em seu primeiro ano de trabalho é conseguir clientes. E de fato, se o objetivo é crescer na advocacia e ter independência financeira é preciso faturar um pouco todos os dias por meio dos trabalhos jurídicos. Contudo, uma pequena parte desse processo torna-se esquecida, pois além de ter clientes, é necessário **receber** destes.

Pois bem, é um trabalho minucioso, com várias etapas. É necessário criar um *modus operandi* do seu negócio, que se inicia primeiro no contato com o cliente, perpassa pelas pesquisas preventivas e finaliza com a fiel execução do contrato, seja de forma voluntária ou pela jurisdição contenciosa.

## 2 Relacionamento com o cliente

O receio de perder clientes é inevitável, mas nessa caminhada em busca do adimplemento de honorários é essencial realizar um trabalho preventivo de **seleção de clientes**. Essa etapa tem o intuito de analisar o quão complexo é a demanda apresentada, equalizar a condição tempo, retorno dos honorários e embasamento jurídico para criação de teses. Antecipando-se e protegendo seu futuro e efetivo honorário.

Essa seleção pode ser realizada seguindo orientações básicas de qualquer ramo empresarial, definindo o perfil de clientes, pelo processo de abordagem e conversa dele. Nessa análise aparecerão perfis que buscam exclusividade e atenção, outros orientados pelo custo do serviço e efetiva resolução do problema. Exigindo a cada caso, uma abordagem específica pelo profissional. É prudente reconhecer que todos precisam de atenção, mas não necessariamente dos mesmos atendimentos.

O cliente chegará ao seu escritório ou presenciará uma videochamada de **atendimento** e além de uma boa comunicação, ele almeja ter suas dúvidas esclarecidas, o que requer muito do seu conhecimento jurídico e tempo. Tenha tempo – por mais difícil que seja – para ouvir o que o cliente tem a dizer e esclareça todos os pontos pertinentes, demonstrando valor ao seu trabalho e respeito pelo direito em questão.

O autor Itzhak Meir Bogmann em seu livro *Marketing de Relacionamento*, menciona estudos realizados por pesquisadores do assunto em questão, comprovaram quais os motivos que levam o cliente a não fidelizar em uma empresa. Atente-se:

- 1% por falecimento;
- 5% por mudança de endereço;
- 5% por amizades comerciais;
- 10% por maiores vantagens em outras organizações;
- 14% por reclamações não atendidas;
- 65% por indiferença do pessoal que os atende, ou seja, falta de qualidade no atendimento.

Outro ponto é **precificar**, realizando o seu posicionamento de mercado, demonstrando quais os diferenciais do seu serviço são mais valorizados dentro de seu segmento.

É pertinente explicar minuciosamente ao cliente quais serão os custos do processo para que ele possa realizar seu planejamento financeiro e não ser pego desprevenido pelos gastos adicionais. Afinal, muitas demandas jurídicas custam além dos honorários contratuais, como nos casos de custas iniciais, pagamento de perícias e até mesmo a sucumbência para a parte contrária

Assim, gerando ao cliente em termos de qualidade, preço, originalidade e serviços agregados, os motivos pelos quais o profissional da advocacia se posiciona precificando de certa maneira. Desse modo, impedindo qualquer conduta que seja contra ao seu posicionamento de mercado, como uma persistência na diminuição do preço apresentado.

No mesmo nicho do item anterior, temos as **formas de pagamento** dos honorários a serem apresentadas. Muitas das vezes o cliente recusa uma contratação ou mesmo atrasa o pagamento, por ter em mente um pagamento único via depósito bancário ou boleto, que são os mais tradicionais.

Ao criar e manter uma boa comunicação com o cliente, fará parte do atendimento a apresentação de formas de pagamento desde as mais tradicionais até os mais modernos. Essa conduta por parte do profissional, permite praticidade e comodidade que agradam a clientela e evitam a inadimplência.

Use a tecnologia a seu favor, estamos em uma era em que se faz necessário libertar-se dos conhecidos preconceitos tecnológicos. Negar essas ferramentas, é ir em desentorno aos rumos da nova advocacia. É nesse sentido que podemos mencionar a importância dos canais de comunicação para deixar o cliente sempre a par do andamento processual e possíveis avisos sobre datas de pagamentos.

Quando o assunto for cobrança de um valor em atraso, a regra é que exista impessoalidade e cuidado.

É importante compreender a situação do cliente, manter o tom cordial e apresentar alternativas para tal evento, permitindo com que ele sempre tenha a percepção de estar recebendo uma vantagem ao pagar. No que diz respeito à impessoalidade, transferir o ato da cobrança às tecnologias automatizadas, diminui sistematicamente o constrangimento por parte do cliente e aumenta a percepção de zelo com o seu trabalho.

Uma pesquisa da Gartner apontou que grande parte das pessoas não consegue deixar a notificação de “mensagem não lida” no aplicativo de SMS. Essa é uma das razões para a taxa de abertura de SMS ser de 98%. Logo, utilizando a ferramenta de automatização de SMS, é possível estar profissionalmente sempre vinculado ao cliente, inclusive no momento da cobrança.

### **3 Um contrato bem elaborado**

Para entender o universo contratual, antes de aprofundar-se nas cláusulas, deve-se atentar aos princípios que são inerentes a tal relação. Iniciando com os princípios da probidade e boa-fé, exigindo das partes um comportamento ético durante todas as tratativas, incluindo o desenvolvimento e o cumprimento do contrato. Seguindo para o princípio da autonomia da vontade de contratar, o *pacta sunt servanda* e equilíbrio contratual.

**É pertinente explicar minuciosamente ao cliente quais serão os custos do processo para que ele possa realizar seu planejamento financeiro e não ser pego desprevenido pelos gastos adicionais.**

E nessa cronologia de princípios, vê-se a importância de moldar essas ferramentas às atitudes como um profissional da advocacia, desde o primeiro encontro com o cliente. Apresentando o alicerce principiológico a qual destina-se a sua função diante do serviço a ser contratado.

Não há óbice que, um ponto determinante para ter segurança ao executar os serviços da qual foi contratada e receber por eles, é elaborar atenciosamente um bom contrato. E para

isso ocorrer, é mais que essencial que o profissional entenda as nuances do processo de execução, afinal por esse meio que a satisfação ou realização de um direito definido em título judicial ou extrajudicial.

Dessa maneira, sempre pensando no que pode ocorrer no futuro e nas possibilidades jurídicas legais de atrelar o cliente ao efetivo cumprimento da obrigação contratual. E isso pode ser realizado de inúmeras maneiras, como vincular o objetivo do seu cliente a prestação e pagamento do seu serviço como advogado, ou seja, a garantia sendo o próprio direito que o cliente pretende buscar. Por exemplo, em uma ação de usucapião: o próprio imóvel pode ser usado como garantia, com vistas à eliminação de um inadimplemento.

Outro trabalho preventivo, que deve ser mencionado no atendimento e nas cláusulas contratuais, é a utilização pelo escritório de serviços automatizados de lembretes e cobranças, para tanto, o cliente será avisado quando sua dívida estiver aproximando-se e quando estiver em atraso, tudo em prol da

comodidade e impessoalidade desses atos que são estritamente constrangedores.

#### **4** Requerimentos finais

Portanto, a adimplência dos honorários profissionais, requer uma logística preventiva, que se embasa fortemente em um bom relacionamento com o cliente. Há opiniões que alegam esse zelo ser uma perda de tempo, mas antes ser cauteloso nas fases iniciais usando dos seus conhecimentos jurídicos e compreensão, do que passar pelo embate executório.

A inadimplência logicamente é um indicador existente em qualquer negócio, para tanto, é dever do profissional visualizar isso desde o primeiro encontro com o cliente, assinatura de contrato e renegociações.

Profissionalmente temos o dever de entregar bons resultados, alinhados a uma postura coerente com os princípios que amoldam o Direito e a humanidade. Logo, a prudência somada a resolução do problema trazido pelo cliente gera a fidelização e as tão queridas indicações.

#### **Referências**

BASSO, Maurício. **A função social como elemento da teoria geral dos contratos**. 2008. 60 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Tijuca-SC, 2008.

BOGMAN, Itzhak Meir. **Marketing de Relacionamento**: estratégias de fidelização e suas implicações financeiras. São Paulo: Nobel, 2002.

COSTA, Ariana, SANTANA, Lídia; TRIGO, Antônio. Qualidade do atendimento ao cliente: um grande diferencial competitivo para as organizações. **Revista de Iniciação Científica – RIC Cairu**. Jun. 2015, vol. 2, n. 2, p. 155-172.

FERREIRA, Agatha Sthefanini Silva. **Direitos reais de garantia**: penhor. 2013. Disponível em: <[www.webartigos.com/artigos/direitos-reais-de-garantia-penhor/117088](http://www.webartigos.com/artigos/direitos-reais-de-garantia-penhor/117088)>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: contratos: teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

MOLINA, Bruno. **Meu cliente não me pagou**. O que posso fazer? Disponível em: <<https://bmolinaadv.jusbrasil.com.br/artigos/374499793/meu-cliente-nao-me-pagou-o-que-posso-fazer>>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 5

# A tentativa de limitação dos honorários de sucumbência em causas envolvendo a Fazenda Pública (REsp 1.644.077/PR)



**Erick Allan da Silva Barroso**

Graduado em Direito pela Faculdade de Rondônia (FARO). Sócio-fundador do escritório Barroso e Rodrigues Advogados. Vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Guajará-Mirim, Rondônia, no triênio 2015/2018. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Guajará-Mirim, no triênio 2018/2021.

O e. Superior Tribunal de Justiça, iniciou o julgamento do REsp 1.644.077/PR, de relatoria do r. Ministro Herman Benjamin, que em suma, trata da possibilidade de relativização dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, permitindo o arbitramento de honorários de sucumbência sem vinculação ao valor da causa ou de condenação.

Antes de iniciar a análise meritória, cumpram alguns apontamentos prefaciais.

Dentre todos os atores que compõem a cena processual, sejam estes, magistrados, promotores, procuradores, defensores públicos e advogados, apenas estes últimos não possuem remuneração mínima garantida.

Aliás, quanto aos demais, há inclusive equiparação do piso salarial e em alguns casos, até mesmo de vantagens salariais, garantidas por julgados de diversos tribunais do país, bem como pelos respectivos órgãos administrativos.

Especificamente para os advogados brasileiros, a Carta Magna traz o artigo 133, que estipula que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e

manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, determinando a indispensabilidade do advogado por cumprir função essencial à concretização da Justiça, dentro dos fundamentos constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A Constituição Cidadã, em seu artigo 133, descreve o exercício da advocacia como fundamental e o advogado como “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, para a prestação jurisdicional, porquanto cabe ao advogado, demandar em benefício do cidadão, que ignora a legislação e técnicas para buscar a satisfação de seu conflito, mas tem no advogado o mediador para tanto.

Nesse particular, necessário destacar o que por vezes parece ser olvidado pelo Poder Judiciário: Sua razão de ser é resolução de conflitos sociais. Das demandas de desconhecidos que socorrem-se do direito de petição em busca de seus interesses, mais ou menos complexos.

Sem isso esvaziam-se suas atribuições! Não haveria motivo para existirem juízes, promotores, defensores públicos, procuradores e serventuários.

Nessa esteira, mais que uma mera atividade profissional, o advogado se está investido de função pública, ao postular em nome do cidadão, provocando o Judiciário à aplicação do Direito, através dos diversos meios dispostos em lei, para que se chegue a uma decisão justa. Mais que isso, seu trabalho ajuda a promover a pacificação social, solucionar conflitos e construir a jurisprudência em todas as cortes, criando precedentes que facilitam o julgamento de casos futuros.

Tais considerações, feitas prefacialmente, se destinam tão somente a deixar ainda mais claro o que dispõe a legislação, em especial, a Lei n. 8.906/94: Não há hierarquia ou distinção qualitativa entre juízes, promotores e advogados, constituindo, todos eles, atores fundamentais para existência do Poder Judiciário, que integra a tríade de poderes desta República.

Pois bem!

Conquanto a jurisprudência, como dito inicialmente, venha reiteradamente garantindo equidade salarial entre juízes, promotores, procuradores e defensores, historicamente, quando se trata de honorários advocatícios de sucumbência (por vezes, até mesmo ao lidar com honorários contratuais), o mesmo tratamento não é sempre ofertado.

Por muito tempo, tal distorção foi alimentada pela redação dúbia do Código de Processo Civil de 1973, que tratava do tema em seu artigo 20, e no § 4º, dispunha que “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

Como se vê, o § 4º do artigo previa a possibilidade de arbitramento de honorários de forma equitativa, quando fosse vencida a Fazenda Pública, o que gerou decisões conflitantes e principalmente muitas críticas por parte da advocacia privada.

Não sem razão. Afinal, por exemplo, em uma causa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), envolvendo a Fazenda Pública e um particular, fosse vencido o particular, este seria condenado ao pagamento de sucumbência de



pelo menos 10% (dez por cento do valor) da ação, ou seja, R\$ 10.000,00. Se de outra sorte, decaísse o ente público, seria possível o arbitramento de honorários sucumbenciais, no valor de um salário-mínimo.

Ocorre que, dentre outras razões, visando coibir tal distorção e garantir verdadeira paridade de armas para todos, o legislador, na confecção do Novo Código Civil de 2015, não deixou qualquer margem para dúvidas.

Com efeito, o NCPC, em seu art. 85:

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

A lei é clara. Se antes havia margem para interpretação diversa, o legislador tratou até dos menores detalhes, diferenciando, nos parágrafos 3º, 4º e 5º, as possibilidades por menorizadas para aplicação da sucumbência quando vencida da Fazenda Pública.

Não obstante isso, vários tribunais do país passaram a fazer verdadeiro malabarismo para relativizar a aplicação das disposições legais. O Objetivo: Limitar o valor que os advogados podem ganhar, quando militam contra a Fazenda Pública.

Para isso, ignoram os parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 85, do CPC, e buscam aplicar o § 8º do mesmo.

Dentre todos os julgados, destaca-se o REsp 1.644.077/PR, vez que a decisão nele proferida deverá constituir orientação para outros julgados por todo território nacional.

No caso em específico, a Recorrente interpôs Exceção de Pré-Executividade, para ser excluída do polo passivo da execução fiscal, movida em face de uma empresa, em razão de nunca ter exercido a atividade de diretoria/gerência, e ter deixado o quadro acionista da executada.

A decisão de primeiro grau acolheu a tese da Excipiente e condenou a Fazenda Nacional em honorários de R\$2.000,00, com fulcro no § 8º, do art. 85 do CPC.

Ocorre que o valor que o crédito tributário em execução, tem como valor aproximado

**R\$ 2.477.191,60 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos).**

Na prática, o que a decisão em questão fez foi **reduzir** os honorários de sucumbência a que o n. Causídico teria direito, de no mínimo **R\$ 123.859,58 (cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, para singelos R\$ 2.000,00. Simples assim!

De forma pouco usual, a decisão de primeiro grau e o e. TRF4, entendem que os honorários de sucumbência deveriam seguir as balizas do § 8º, do art. 85, vez que “não houve a obtenção de benefício econômico estimável, tendo em vista que ocorreu apenas a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, subsistindo integralmente o débito”.

A primeira premissa equivocada é ignorar por completo o que estabelece a parte final do § 2º, do art. 85, a saber: “sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**”, o que é reforçado no § 5º.

Portanto, a lei impõe o arbitramento da sucumbência com obediência à proporcionalidade do valor da causa, na hipótese de impossibilidade de mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico.

Nada obstante, também alheia à realidade a decisão, afirma no que diz respeito à pretensa inexistência de proveito econômico, pela simples alegação de persistência da dívida, a despeito da exclusão da sócia.

É básico, desde os primeiros períodos da academia de direito, que qualquer causa somente existe quando satisfeitos três elementos: 1) Partes legítimas; 2) Causa de pedir;

3) Pedido possível. Retire-se um deles e a causa não existe.

Ora, conquanto o débito do caso analisado pelo e. STJ ainda persista, a causa, com relação à Recorrente, **foi totalmente extinta**, já que esta logrou comprovar sua ilegitimidade passiva.

A Recorrente tinha um passivo no valor total apontado pela Fazenda Pública, sendo que a exclusão da dívida para si foi completa, constituindo, a toda evidência, proveito econômico.

Tal entendimento anda em linha com o decidido pelo próprio STJ. Com efeito, no julgamento do REsp 1.671.930/SC, o e. Ministro Og Fernandes, em sua ementa fundamenta o seguinte: “3. Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora.” (REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017)

Portanto, sob nenhum prisma resiste a decisão do e. TRF4.

Todavia, em evidente dissídio jurisprudencial, no voto do REsp 1.644.077/PR, o d. Relator, Ministro Herman Benjamin, votou pela manutenção do acórdão vergastado, sendo o acompanhado pelo Ministro Og Fernandes (que decidiu de forma diversa no julgado citado alhures).

O julgamento encontra-se interrompido por pedido de vista e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tenta ingresso no feito como *amicus curiae*.

*Data maxia venia* a todos os julgadores que já se manifestaram até então, a discussão seria

evitada caso rememorassem minimamente o Decreto-Lei n. 4.657/1942, conhecido como Lei de Introdução ao Direito, que sem seu art. 4º, dispõe que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

### **...a lei impõe o arbitramento da sucumbência com obediência à proporcionalidade do valor da causa, na hipótese de impossibilidade de mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico.**

Resta claro, portanto, que a Lei é o preceito jurídico escrito, emanado do legislador e dotado de caráter geral e obrigatório, sendo fonte primeira do sistema jurídico, somente pode dar margem à utilização de outras fontes quando for omissa.

Não se pode, pois, tergiversar com a lei. Sob o risco de inobservância aos comandos objetivos da legislação processual, os tribunais afrontam o princípio da legalidade e da segurança jurídica, consagrados no art. 5º, caput, II e XXXVI, da CF/1988, bem como ofendem o direito à justa remuneração dos advogados.

Registre-se que nem se pode dizer que as decisões aqui comentadas velam pela primazia do interesse público pelo privado, já que o próprio legislador estabeleceu critérios para permitir que o magistrado fixe a sucumbência

em percentuais menores que aqueles fixados contra os particulares, escalonando uma redução do percentual, conforme maior seja o valor da causa.

Por fim, para além das razões jurídicas de decidir, o julgamento sobre a possibilidade ou não de relativizar a lei para atingir os honorários advocatícios, diz respeito à intenção, do Poder Judiciário, em ter os advogados como protagonistas ou coadjuvantes na realização da justiça,

valorizando ou desvalorizando o trabalho dos profissionais que atuam em causas com valores ínfimos.

A questão, todavia, não deve se restringir ao STJ.

O Conselho Federal da OAB ajuizou a ADC 71, junto ao Supremo Tribunal Federal, para que este também pacifique a questão, garantindo o cumprimento do que diz a lei. Nem mais, nem menos.



Hélio Vieira da Costa

Advogado na área administrativa, com foco nos direitos dos servidores públicos. Autor dos livros *Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética interpretados* (LTr, 2016), *Honorários Advocáticos* (LTr, 2019) e *A Trajetória da Advocacia no Estado de Rondônia* (2015). Presidente da OAB Seccional Rondônia nos triênios 2007/2009 e 2010/2012. Presidente da Comissão Nacional de Eventos Esportivos do Conselho Federal da OAB no triênio 2010-2012. Cidadão Honorário do Município de Porto Velho (2003). Cidadão Honorário do Município de Alvorada do Oeste (2009); Cidadão Honorário do Município de Presidente Médici (2009). Medalha do Mérito Legislativo da ALE/RO (2019).



Zênia Cernov

Advogada na área administrativa, com foco nos direitos dos servidores públicos. Autora dos livros *Greve de Servidores Públicos* (LTr, 2011), *Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética interpretados* (LTr, 2016) e *Honorários Advocáticos* (LTr, 2019). Membro da Academia Rondoniense de Letras, Ciências e Artes. Coordenadora da *Revista da Advocacia de Rondônia*. Conselheira Estadual da OAB/RO no triênio 2010/2012. Membro da Comissão Especial de Defesa dos Credores Públicos do Conselho Federal da OAB no triênio 2010/2012. Membro da Banca Examinadora de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do Exame de Ordem Unificado, em 2009. Membro da ESA/RO – Escola Superior da Advocacia no triênio 2004/2006; Membro da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/RO nos triênios 2007/2009 e 2010/2012; Membro da Comissão de Concursos Públicos da OAB/RO no triênio 2010/2012.

# A sucumbência pode ser objeto de recurso autônomo e não impede o cumprimento de sentença da condenação principal

## Sumário

1. Introdução
2. A titularidade e o interesse recursal quanto a honorários
3. A possibilidade de promover o cumprimento de sentença, independentemente do recurso quanto aos honorários
4. O preparo recursal no recurso autônomo de honorários
5. Considerações finais

## 1 Introdução

Não é incomum que a Advocacia se depare com situações nas quais a sentença é favorável ao seu cliente (seja pela procedência ou improcedência), mas a sucumbência foi fixada de forma incorreta, sem atender aos parâmetros

definidos no Código de Processo Civil. Nesse caso, ao advogado interessa recorrer da sentença para majorar seus honorários e adequá-los aos parâmetros legais, mas ao seu cliente não interessa o recurso.

Interpor um recurso autônomo, em nome próprio, é a melhor alternativa para essas situações, pois atende ao interesse recursal do advogado, sem causar entraves ao trâmite processual mais adequado ao seu cliente.

A melhor forma de conciliar esses interesses e os atalhos previstos nas regras processuais constituem o objeto do presente artigo.

## **2 A titularidade e o interesse recursal quanto a honorários**

É importante ter em mente que a sucumbência é parcela autônoma da condenação e pertence ao Advogado, conforme está previsto tanto no Estatuto da OAB quanto no Código de Processo Civil:

EAOAB, Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

CPC, Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Por tal motivo, este tem legitimidade própria para recorrer quanto ao valor fixado a título de sucumbência. O recurso será interposto pelo advogado, em nome próprio, ou em nome da sociedade que integra:

O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários (STJ, REsp 724.867/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julg. 17/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 330).

Alguns exemplos de hipótese na qual o advogado é legítimo na qualidade de terceiro interessado são, dentre outros: sentença que fixa a sucumbência em percentual inferior ao mínimo legal previsto no CPC; sentença que fixa a sucumbência sobre o valor da causa, e não sobre o valor do resultado econômico; sentença que fixa sucumbência recíproca quando a parte decaiu em parte mínima do pedido; sentença que não fixa a sucumbência de forma proporcional; acórdão que não fixa honorários recursais.

Se, no caso em específico, haverá recurso em nome do cliente, pode ser feito um único recurso discutindo o mérito da ação e a fixação dos honorários. Isso porque a legitimidade é concorrente:

A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la. Precedentes. (STJ, AgRg no REsp 1538765/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

A decisão de fazê-lo em nome próprio, na qualidade de terceiro interessado, ou em conjunto com o recurso formulado em nome da própria parte, é uma decisão que compete ao advogado, levando em consideração o resultado da sentença em relação ao seu cliente.

### **3** A possibilidade de promover o cumprimento de sentença, independentemente do recurso quanto aos honorários

O recurso interposto exclusivamente quanto aos honorários de sucumbência não impede o cumprimento de sentença, quanto à parte principal da condenação.

Fundamentam essa afirmativa, o fato de que trata-se de parcela autônoma da condenação, pertencente ao advogado conforme previsto no art. 23 do Estatuto da OAB, supratranscrito; e o fato de que o Código de Processo Civil admite a cisão da sentença em capítulos. Essa permissão é dada pelo art. 523:

CPC, art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

A respeito desse dispositivo, o artigo “Novo CPC e a cisão da sentença em capítulos”, de Maurício Pereira Cabral, assim elucida a separação da sentença em capítulos:

“Esse comando inova a ordem processual, uma vez que o CPC/1973 não previa expressamente a chamada ‘cisão da sentença em capítulos’, o que gerava diferentes interpretações pela doutrina e pela jurisprudência, majoritariamente contrária à cisão. (...) Ora, a interpretação que se constrói dos dispositivos citados em conjunto com o art. 523 é a existência da coisa julgada de capítulo incontroverso da sentença, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado parcial do processo quando parte da decisão não é objeto de recurso.” (Disponível em: <[www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258979,101048- Novo+CP-C+e+a+cisao+da+sentenca+em+capitulos](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258979,101048- Novo+CP-C+e+a+cisao+da+sentenca+em+capitulos)>. Acesso em: 15 maio 2017).

De fato, esse dispositivo admite não só que o advogado recorra de forma autônoma exclusivamente quanto aos honorários como, igualmente, admite que seja efetivado o cumprimento de sentença da condenação principal, se transitada em julgado. Isso porque o recurso quanto à sucumbência não impede o trânsito em julgado da sentença quanto à sua parte principal.

Até porque o advogado pode promover o cumprimento de sentença autônomo de seus honorários. Em nosso livro “Honorários Advocatícios” (LTr, 2018), assim elucidamos essa questão:

O advogado pode promover o cumprimento de sentença em conjunto com o crédito de seu cliente (em peça única, com o crédito principal e a sucumbência no mesmo procedimento, apenas separando-os na planilha de cálculos) ou, se

preferir, promovê-la em separado, em nome próprio (caso em que promoverá dois cumprimentos de sentença, um do crédito principal e outro dos honorários de sucumbência). (p. 76)

Com base nessa autonomia, o advogado deve proceder da seguinte maneira: propõe o recurso exclusivamente quanto aos honorários de sucumbência (caso não haja interesse de recorrer da parte principal da sentença); promove o cumprimento de sentença da parte principal (caso não haja recurso da parte contrária); após o trânsito em julgado do capítulo da sentença quanto aos honorários, com o julgamento do recurso, promove novo cumprimento de sentença quanto a estes.

#### **4 O preparo recursal no recurso autônomo de honorários**

O preparo recursal, se for recurso autônomo, será calculado exclusivamente sobre a parte da sentença que está sendo objeto do recurso, qual seja, sobre os honorários de sucumbência fixados no processo. Os regimentos de custas impõem, em regra, que o preparo recursal seja calculado sobre o valor da “condenação”. Ora, no caso do recurso quanto a honorários de sucumbência, interposto de forma autônoma pelo advogado, a “condenação” propriamente dita é a parte da sentença que fixou os honorários em seu favor, servindo de base de cálculo para o preparo recursal.

A respeito, exemplificamos o seguinte precedente:

Agravo de Instrumento. Preparo de apelação. Ação de cobrança. Recurso que versa

somente sobre honorários advocatícios. Requerente procedeu ao recolhimento das custas sobre o valor da verba honorária pleiteada. Admissibilidade. Garantia ao acesso ao duplo grau de jurisdição. Direito fundamental decorrente do acesso à Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ/SP, AI 3373510.2012.826.0000, 38ª Câm. Dir. Privado, Rel. Spencer Almeida Ferreira, publ. 27/04/2012).

Por outro lado, por ser verba de titularidade do advogado, e não da parte, a assistência judiciária eventualmente deferida à parte também não se estende ao advogado, devendo este recolher o preparo. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “O benefício da gratuidade de justiça é direito personalíssimo e, portanto, intransferível ao procurador da parte” (REsp 1814349/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019).

### **O recurso interposto exclusivamente quanto aos honorários de sucumbência não impede o cumprimento de sentença, quanto à parte principal da condenação.**

Mas o Advogado pode requerer gratuidade judiciária em seu próprio nome, quando for o caso, pois essa autorização está expressa no art. 99 § 5º do CPC, que dispõe:



CPC, art. 99. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Não é inoportuno, no entanto, deixar a dica: se for a hipótese de recurso que atenderá tanto ao cliente quanto ao Advogado, e tratando-se de cliente beneficiário de assistência judiciária, deixa de ser vantajoso para o Advogado separar o recurso quanto à parte honorária, sendo uma estratégia bem melhor fazer o recurso único. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça reconhece que “Sob a égide do CPC/73 formou-se o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discutir-los, não ocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça” (REsp

1666436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019), ou seja, a gratuidade aproveitará a parte do recurso quanto aos honorários.

## **5 Considerações finais**

Postas essas breves linhas sobre as vantagens do recurso autônomo para discutir honorários de sucumbência, fica o apelo dos Autores deste artigo à Advocacia: não desista de seus honorários; não se conforme com as decisões que violem seu sagrado direito a uma sucumbência justa; não permita jamais a fixação de valores irrisórios. Todas as nossas conquistas foram obtidas com muita luta e união em prol de um objetivo: a valorização da Advocacia. Os benefícios contidos no Estatuto da OAB e no CPC estão a nos proteger. Se permitirmos que Magistrados violem um direito tão essencial como os honorários, estaremos nós contribuindo para o aviltamento de nossa tão valorosa e essencial profissão.

# O

## s critérios de fixação de honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública à luz do novo CPC



**Caio Raphael Ramalho Veche e Silva**

Advogado. Colaborador e associado da firma Pena Carvalho Advogados. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo com ênfase em atuação na Administração Pública e Tribunais de Contas 2014-2015. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Especialista pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Procurador do Município de Cacoal.

Os honorários de sucumbência caracterizam-se por serem fixados judicialmente pelo juiz no decorrer do processo, em favor do advogado da parte vencedora, e cujo pagamento será suportado pela parte contrária. São fixados pelo magistrado, na sentença de primeiro grau (ou pelo Tribunal, em caso de ação originária), e remuneram o advogado pelo trabalho realizado na fase de conhecimento, tendo ou não sido conhecido o mérito da questão.

Como regra geral, serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, do CPC). Sempre que a condenação incluir o pagamento de pensão por ato ilícito, a base de cálculo da sucumbência será a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

Questão especial que merece atenção refere-se às causas em que a Fazenda Pública seja

parte. O NCPC estabelece os mesmos critérios de fixação estabelecidos nos incisos I a IV, do § 2º, do art. 85, porém com percentuais diferenciados e regressivos.

Como exceção à regra geral, o § 3º do mesmo dispositivo estabeleceu regras especiais a serem aplicadas nas causas em que for parte a Fazenda Pública, reduzindo esses percentuais na medida em que se eleva o valor da condenação: mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários-mínimos; de oito a dez por cento, se acima de duzentos e até dois mil salários-mínimos; de cinco a oito por cento, se acima de dois mil e até vinte mil salários-mínimos; de três a cinco por cento, se acima de vinte mil e até cem mil salários-mínimos; de um a três por cento, se acima de cem mil salários-mínimos.

Importante observar: por força do § 5º do mesmo dispositivo, a fixação dos honorários, nessa hipótese: “deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente”. Exemplificando essa regra, se a condenação chega ao patamar de dez mil salários-mínimos, o juiz não pode simplesmente fixar a sucumbência em 5% sobre esse total; ele deverá seguir as sucessivas faixas dos incisos I a V do § 3º do art. 85 e fixar os honorários entre 10% e 20% sobre os primeiros 200 salários-mínimos; depois, entre 8% e 10% sobre os próximos 1.800 salários-mínimos; depois, entre 5% e 8% sobre os restantes 8.000 salários-mínimos.

Aproveitando o exemplo de Alexandre Freitas Câmara para a hipótese seguinte:

Imagine-se, então, que a Fazenda Pública tenha sido condenada a pagar ao vencedor o equivalente a duzentos mil salários-míni-

mos. Neste caso o valor mínimo de honorários seria calculado da seguinte forma: 10% de 200 salários-mínimos + 8% de 1.800 salários-mínimos + 5% de 18.000 salários-mínimos + 3% de 80.000 salários-mínimos + 1% de 100.000 salários-mínimos. Significa isto dizer que o advogado receberia (de acordo com as faixas sucessivas) 20 + 144 + 900 + 2.400 + 1.000 salários-mínimos, ou seja, 4.464 salários-mínimos. Nesta mesma hipótese, o valor máximo de honorários seria de 8.660 salários-mínimos (40 + 180 + 1.440 + 4.000 + 3.000).

## **Os honorários de sucumbência caracterizam-se por serem fixados judicialmente pelo juiz no decorrer do processo, em favor do advogado da parte vencedora, e cujo pagamento será suportado pela parte contrária.**

Estes percentuais serão aplicados, também, nos casos em que a Fazenda Pública seja vencedora da lide. Veja que, segundo o § 19, do art. 85, do NCPC: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Nada justifica esse tratamento privilegiado conferido à Fazenda Pública, já que não se pode crer que esta tenha mais dificuldade de pagar honorários de sucumbência do que os particulares, nem se pode crer que o advogado que litiga contra a Fazenda Pública seja menos merecedor de honorários. As regras diferencia-

das nasceram com o único propósito de evitar que o advogado “ganhe muito”, nas causas de expressivo valor econômico contra a Fazenda Pública (embora seja considerado legítimo “ganhar muito” se o devedor for particular) em frontal confronto com a garantia de tratamento igualitário entre as partes, insculpido no art. 7º, do CPC: É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Não obstante esse aspecto, certo é que essas regras ainda são melhores que a prevista no Código de Processo Civil anterior, que deixava ao livre arbitramento do magistrado a fixação dos honorários contra a Fazenda Pública. Na prática, aquela regra tinha se tornado uma porta aberta ao aviltamento dos honorários, com a fixação de valores irrisórios e vergonhosos.

Conforme ressalta Claudio Pacheco Prates Lamachia, na obra coletiva *As conquistas da advocacia no novo CPC*:

“O diploma estabelece critérios objetivos para a fixação dos valores que ao mesmo tempo respeitam a dignidade dos honorários, bem como evitam que o arbitramento seja feito em patamares equivocados, buscando equilíbrio e justiça nesse procedimento” (2015, p. 58).

A única hipótese deixada ao arbitramento do magistrado foi quando a causa tiver proveito econômico irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for muito baixo (§ 8º, do art. 85 do novo CPC), e ainda assim, essa exceção tem justamente a finalidade de garantir que

os honorários não sejam aviltantes, pois nesse caso o valor será arbitrado em valores superiores aos que resultariam da regra geral, ou seja, acima dos vinte por cento sobre o proveito econômico ou o valor atualizado da causa. Conforme ressalta o Min. Humberto Martins,

A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, 2ª Turma, publ. DJe 20/11/2013).

O STJ, ao ser provocado acerca dos critérios para a fixação de honorários advocatícios que envolviam a Fazenda Pública nos processos registrados pelo CPC de 2015, no Recurso Especial 1.789.913/DF, entendeu que o artigo 85, § 3º, do CPC, não pode comportar interpretação exclusivamente literal, uma vez que,

(...) por mais claro que possa parecer o seu conteúdo, é juridicamente vedada a utilização de técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. (STJ, p. 6143, 20 de abril de 2020).

A consequência da interpretação adotada é no sentido de que a regra do artigo 85, § 8º, do CPC, deveria ser interpretada com base no entendimento do STJ de que o juízo equitativo seria admitido nas seguintes hipóteses: de um lado as de valor inestimável ou irrisório e; de outro lado no caso da quantia exorbitante.

De acordo com o voto do relator,

(...) o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

Na leitura da íntegra da decisão, nota-se que uma série de fundamentos foram lançados no posicionamento do STJ, assim, tem-se que: i) o artigo 85, § 3º, do CPC não deve ser interpretado de forma literal; ii) o princípio da boa-fé processual impede que o legislador altere posicionamento do Poder Judiciário; iii) o princípio da independência dos poderes, isonomia processual e vedação do enriquecimento ilícito permitem a utilização da equidade para deixar de aplicar os parâmetros de fixação de honorários legalmente estipulados, utilizando-se da equidade para sua fixação.

Contudo, é importante compreender que a legislação processual foi expressa em seu artigo 85, § 3º, do CPC, ao fixar percentuais específicos para a fixação de honorários envolvendo a Fazenda Pública.

O artigo 20, § 4º, do CPC/1973 tratava a questão dos honorários advocatícios de forma bastante diversa, e permitia sua fixação com base na equidade

(...) nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que

não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não.

Nota-se, portanto, que ao contrário da legislação atual, a condenação em honorários nas causas em que vencida a Fazenda Pública tinha autorização legal expressa para a fixação de forma equitativa.

Porém, deve-se esclarecer que diante da atualização regimental, é notório que o conteúdo do artigo 85, § 3º, do CPC, veio com objetivo de alterar a forma de fixação de honorários em relação ao poder público, a qual era extremamente criticada pela advocacia.

Contudo, o texto normativo é bem simples e direto: existem percentuais máximos e mínimos para a fixação de honorários advocatícios nas causas que envolvem a Fazenda Pública, não havendo nenhuma abertura interpretativa para que o intérprete insira a equidade e ignore os percentuais listados no mencionado artigo legal.

No entanto, a equidade é autorizada apenas nas hipóteses do artigo 85, § 8º, do CPC: “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”.

Desta feita, é solar que o STJ simplesmente ignorou os limites semânticos do texto normativo e o simples fato de que a única forma de não aplicar o texto normativo em um caso no qual ele obviamente incide, é por meio do reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Frisa-se que a questão não se resolve por meio de interpretação conforme, já que é apenas por meio do afastamento do artigo 85, § 3º, do CPC, que a conclusão do STJ torna-se possível.

Portanto, o intérprete não pode apenas optar por qualquer norma a partir do texto normativo, pois ela traz consigo um conteúdo que deve ser compreendido pelo seu aplicador.

Se o texto normativo supostamente viola a separação de poderes e a isonomia processual, ele é inconstitucional e caberia ao tribunal, ao menos, utilizar-se da instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade para resolver a questão.

A interpretação do STJ, no sentido de ampliar as hipóteses de utilização por equidade, também ignora dispositivo bastante importante do CPC: o artigo 140, parágrafo único, é expresso em afirmar que “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”, o que obviamente não é o caso. A única forma de utilizar a equi-

dade no caso concreto é por meio do reconhecimento de inconstitucionalidade dos artigos 85, § 3º, e 140, parágrafo único, do CPC, o que sequer foi suscitado no acórdão.

Conclui-se, assim, que a posição do STJ é manifestamente oposta ao que consta no texto normativo, ignorando posição adotada pelo legislador, que escolheu tratar a fixação dos honorários advocatícios em face da Fazenda Pública de forma diversa da utilizada pelo CPC/1973. Não se pode admitir o arbítrio judicial, de forma a impor uma escolha moral do tribunal em detrimento da legítima escolha legal do CPC/2015.

Ressalta-se, ainda, que não há falar-se em enriquecimento ilícito, considerando que a fixação dos honorários é evidentemente autorizada pela legislação atual.

# A não submissão do contrato de honorários advocatícios ao Código de Defesa do Consumidor e a ilegitimidade do Ministério Público de rediscutir tais contratos em juízo



## Karynna Akemy Hachiya Hashimoto

Advogada formada pelo Centro Universitário Integrado de Campo Mourão-PR. Especialista em Processo Civil pela Uniron. Membro do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Delegada da Escola Superior de Advocacia (ESA/RO) na subseção de Ariquemes. Membro da Comissão Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Seccional Rondônia. Membro da Comissão de Direito.

## Sumário

1. Introdução
2. O contrato de prestação de serviços advocatícios e sua natureza jurídica
3. As atribuições constitucionais e institucionais do Ministério Público, a natureza jurídica do direito abarcado pelo contrato de honorários e ilegitimidade ativa para rediscutir os contratos
4. Considerações finais

## 1 Introdução

Recentemente, em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou monocraticamente o Recurso Extraordinário 1.293.950/MT, sendo que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, negando provimento ao recurso, reconheceu a ilegitimidade do órgão ministerial, para discutir, em juízo, eventual cobrança abusiva de honorários advocatícios.

Embora seja assente na jurisprudência pátria o entendimento no mesmo sentido – vale dizer,

quanto à ilegitimidade do *Parquet*, de rever os contratos de honorários pactuados com profissionais liberais – as ações civis públicas em face de Advogados, com a finalidade precípua de questionar o *quantum* contratado, e, até mesmo pretendendo balizar e tabelar a verba honorária, ainda são, lamentável e paradoxalmente, frequentes.

Por tais razões, o presente artigo tem o escopo de reavivar a discussão acerca da natureza jurídica dos contratos de prestação de serviços advocatícios e as atribuições constitucionais e institucionais do Ministério Público, trazendo uma breve análise do (des)cabimento da intervenção ministerial e extrapolação da atuação de ofício do *Parquet*, nesses casos, em consonância com o atual posicionamento jurisprudencial que circunda o tema.

## **2 O contrato de prestação de serviços advocatícios e sua natureza jurídica**

O contrato de prestação de serviços advocatícios é previsto e disciplinado pelo Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94), Código de Ética e Disciplina da OAB e Código Civil.

Segundo o artigo 22 da Lei 8.906/94, os honorários são a contraprestação, a remuneração pela prestação do serviço profissional do Advogado. Embora o artigo 36 do Código de Ética, estatua que os honorários deverão ser fixados com “moderação” (*caput*), e, embora haja em cada Seccional da OAB, tabela mínima dos honorários advocatícios, tais, visam apenas orientar o Advogado de que não é recomendável cobrar menos do que o mínimo tabelado por aquele serviço, a fim de evitar aviltamento da profissão. Contudo, não há balizas nem limi-

tes objetivos fixados previamente, no que concerne ao máximo que pode ser pactuado.

Ou seja, a legislação infraconstitucional não estabelece critério objetivo para fixação do patamar máximo de honorários contratados, devendo ser respeitada a livre vontade das partes, além, obviamente, da “moderação”, deveras subjetiva e, mencionada expressamente no retromencionado dispositivo legal; que também pontua como critérios da fixação dos honorários a relevância, complexidade das questões, o trabalho e o tempo necessários, o valor da causa, a condição econômica do cliente, o proveito econômico, o renome do profissional, etc.

Entende-se a “moderação” como um *limitador ético* da contratação máxima dos honorários, sendo comum o entendimento de que não seria recomendável nem ético ao Advogado, receber mais do que o próprio cliente na causa para a qual fora contratado.

Frise-se, sobretudo, que é expressamente vedada, pela redação do artigo 5º do Código de Ética da OAB, a mercantilização da profissão do Advogado. Desta feita, não se configura relação de consumo – o contrato firmado entre o Advogado e seu constituinte, e, por tal motivo, não se pode enxergar aqueles profissionais liberais, sujeitos aos ditames do microssistema protecionista do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não exercem atividade comercial, mas sim, são verdadeiros prestadores de serviços.

Convém enfatizar que o contrato entre cliente e advogado, decorre da confiança, e, por isso, da livre manifestação de vontade das partes, não se sujeitando ao CDC, mas sim, ao Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94), imperando o princípio da liberdade contratual (artigo 421 do Código Civil).



Inclusive tal entendimento é do próprio Superior Tribunal de Justiça – (cite-se o AgRg no AREsp 429026/PR), que não se aplica à relação entre Advogado e seu constituinte, o Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de contrato regido por lei específica (Lei n. 8.906/94).

### **3 As atribuições constitucionais e institucionais do Ministério Público, a natureza jurídica do direito abarcado pelo contrato de honorários e ilegitimidade ativa para rediscutir os contratos**

O Ministério Público é instituição permanente, conforme digressão expressa do artigo 127 da Constituição Federal, *in verbis*:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em síntese, cabe ao *Parquet*, defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis, o interesse público, o patrimônio público e social, o meio ambiente, a infância e juventude, os idosos, as pessoas com deficiência, os direitos humanos, a saúde pública, a educação, o consumidor etc.

As atribuições do órgão ministerial devem estar previstas em lei, assim, as hipóteses de intervenção, prescindem desta previsão legal, mormente as intervenções *de ofício*, não cabendo ao membro do Ministério Público a

discricionariedade de atuar ou não em determinada situação.

Em se tratando de processo civil, conforme redação do artigo 178 do Código de Processo Civil, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses previstas em lei ou nos casos em que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

No caso de eventuais arguições de nulidades de negócios jurídicos, conforme inteligência do artigo 168, do Código Civil, apenas serão alegadas pelo Ministério Público, nas causas em que lhe couber a intervenção.

Portanto, não se ignora nem se questiona que cabe ao Ministério Público a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, podendo, inclusive, instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública para resguardá-los.

Contudo, a intervenção ministerial de ofício, não é cabível na hipótese de se investigar a contratação de prestação de serviços advocatícios, mormente porque o direito, neste caso, não é transindividual, indisponível, tampouco difuso e coletivo indisponível, não estando em discussão o interesse público ou social.

Desta feita, deve ser resguardada a precipuidade do princípio da livre autonomia da vontade, garantindo, sobremaneira, a dignidade e as prerrogativas mais basilares dos Advogados, porquanto é certo que o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (artigo 133 da Constituição Federal), além de não haver hierarquia nem subordinação entre Advogados e Membros do Ministério Público, sendo ainda, prerrogativa da advocacia, exercer com liberdade a sua profissão.

Esta conclusão, aliás, não diverge do entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema, citem-se as decisões recentes, que reiteram o entendimento firmado naquelas Cortes, no RE 1293950/MT e REsp 1337017/AL.

Admitir o contrário, pode revelar séria usurpação de atribuição exclusiva da OAB (fiscalizar e rever questões contratuais entre Advogados e clientes), pelo Ministério Público.

Inclusive, é oportuno mencionar que o próprio CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), na 15ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25/09/2018, recebeu proposta formal de recomendação ao Órgão Ministerial, de lavra dos Conselheiros Nacionais Leonardo Accioly e Erik Venâncio, de não intervenção e não instauração de procedimento investigatório de ofício, nos contratos particulares firmados com advogados, quando não houver demonstração de interesse de incapazes, difusos ou coletivos.

#### **4 Considerações finais**

Conclui-se, pois, que o contrato firmado entre Advogado e seu constituinte, envolve a livre manifestação de vontade das partes e é pautado pela confiança. Não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, principalmente por não ser a advocacia, atividade mercantil.

Pelo contrário, submete-se à legislação própria e específica, Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Embora seja o Ministério Público instituição com *status* constitucional de permanente, com atribuição institucional de proteger os direitos transindividuais e indisponíveis, em paralelo, tem-se, não menos importante, o Advogado, que possui da mesma forma, *status* constitucional, de essencial à administração da

justiça, tendo como prerrogativa o livre exercício da profissão.

Por isso, é entendimento assente na jurisprudência do STF e STJ que o *Parquet* não possui legitimidade ativa para questionar a validade de cláusulas contratuais de prestação de serviços advocatícios.

**...o contrato entre cliente e advogado, decorre da confiança, e, por isso, da livre manifestação de vontade das partes, não se sujeitando ao CDC, mas sim, ao Estatuto da OAB...**

Assim, não cabe ao Ministério Público, a instauração, perquirição, intervenção ou revisão de contratos individuais de honorários advocatícios, quando não estiver em discussão interesse social ou público, porquanto tal ultrapassaria em muito a sua competência e atribuições constitucionais e institucionais, além de usurpar a competência que é exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil de fiscalizar e disciplinar atos dos Advogados.

É necessário que prevaleça o mínimo de dignidade dos Advogados, a fim de que tenham garantida a sua prerrogativa basilar de livre atuação, e possam contratar os honorários com a liberdade que lhes cabem, desde que observando o *mínimo* das tabelas de honorários da Seccionais (a fim de evitar aviltamento), e, a expressão “com moderação” insculpida no art. 36 do Código de Ética, que se revela verda-

deiro limite ético à contratação desproporcional de honorários.

Apesar de não ser atribuição do Ministério Público, intervir nem fiscalizar os contratos particulares de prestação de serviços advocatícios, não significa que se eventualmente o cliente se sentir de alguma forma lesado, não haverá a proteção ao contratante e até mesmo a revisão e o questionamento de cláusulas contratuais.

Em primeiro lugar, o contrato que é regido pela Lei n. 8.906/94, tem a primeira garantia da contratação não viciada, que decorre do texto legal, de que os honorários serão fixados *com moderação*, que é um limitador ético da contratação.

No mais, cabe ao interessado, caso se sinta lesado, formalizar reclamação junto à OAB, que detém a competência exclusiva para apurar irregularidades e aplicar sanções aos profissionais, se for o caso, após o devido processo legal. Além disso, é necessário que a investigação seja provocada, por meio de representação.

Portanto, a não intervenção do Ministério Público não prejudica o direito de eventuais lesados, não podendo ser justificativa plausível para a aceitação pacífica da atuação do *Parquet*, em investigações e até mesmo propositura de ações civis públicas que visem revisar ou anular cláusulas de contratos de honorários advocatícios.

## Notas

- <sup>1</sup> DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ALEGADA COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1293950 MT, Rel. Min. Carmen Lúcia. j. 01/02/2021. DJE 09.02.2021).
- <sup>2</sup> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
- <sup>3</sup> Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo necessários; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII – a competência e o renome do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos
- <sup>4</sup> Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.
- <sup>5</sup> Neste sentido destaca-se o entendimento do STJ, no AgInt no REsp 1446090/SC, no seguinte excerto: “3. É orientação assente do STJ que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94.”
- <sup>6</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela

Lei n. 13.874, de 2019).

- <sup>7</sup> Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Lei 8906/94.
- <sup>8</sup> Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional(...);
- <sup>9</sup> Disponível em: <[www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2018/Proposta\\_de\\_%20recomenda%C3%A7%C3%A3o\\_\\_N%C3%A3o\\_interven%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_MP\\_em\\_contratos\\_advocat%C3%ADcios\\_1.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2018/Proposta_de_%20recomenda%C3%A7%C3%A3o__N%C3%A3o_interven%C3%A7%C3%A3o_do_MP_em_contratos_advocat%C3%ADcios_1.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2021.
- <sup>10</sup> DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ALEGADA COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1293950 MT, Rel. Min. Carmen Lúcia. j. 01/02/2021. DJE 09.02.2021).

# Honorários de sucumbência e a advocacia



**Kherson Maciel Gomes Soares**

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor); Mestrando em Ciências Jurídicas pela Univali-SC. Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia. Professor. Procurador do Estado de Rondônia.

A Advocacia deita raízes na Grécia Antiga, época em que diversos filósofos gregos exerceram esse múnus. Demóstenes, a propósito, é considerado por muitos como o primeiro advogado da História.

É certo, no entanto, que foi no Império Romano que a advocacia se consolidou, ocasião em que a preeminência da oratória foi sendo substituída por registros escritos, em forma de pareceres jurídicos.

Importa ressaltar, que no antigo Direito romano inexistia remuneração aos advogados. Ao contrário, estavam proibidos de receber qualquer remuneração, devendo restituir em quádruplo a verba recebida, transgredindo a proibição.

Ocorre que o advogado romano era um homem de elevado prestígio e, indiretamente, aumentando o prestígio social, com o exercício da advocacia recebia este tipo de remuneração.

Como bem destaca José Manoel de Arruda Alvim, a própria palavra honorário em sua origem é representativa do sentido honorífico. A evolução no Direito romano, entretanto, tendeu para a remuneração dos *patroni* ou *advocati*. Isto decorreu do aumento da legislação,

da dificuldade de as partes comparecerem pessoalmente, perante o juiz e conduzirem, pessoalmente também a lide, como primitivamente ocorria. Transmudou-se, assim, o antigo patrono, de amigo da parte que era, num *cognitor* ou *procurator*, com caráter crescentemente profissional. Este aspecto generalizou no Direito posterior ao romano e é a regra, hodiernamente<sup>1</sup>.

Neste particular, considerando a notoriedade e a relevância da advocacia nas sociedades antigas, passou-se, posteriormente, a denominar de honorários, a remuneração devida aos advogados.

É preciso reconhecer, presente esse contexto, que o advogado é indispensável à administração da justiça. No seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social, razão pela qual lhe é devida uma justa remuneração.

Insta aludir que – segundo a melhor doutrina, que “a advocacia é uma profissão, mas não é apenas uma profissão, é também um munus e “uma árdua fátiga posta a serviço da justiça”, como disse Couture. É, especialmente, um dos elementos da administração democrática da Justiça. É a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário”<sup>2</sup>.

A essência da advocacia é a defesa do direito e dos interesses de seus constituintes. Sem a advocacia, não é possível falar-se em devido processo legal. Não sem razão, a Constituição Federal de 1988 – após versar sobre a organização do Poder Judiciário – dispõe sobre a sua indispensabilidade e relevância.

Sob tal aspecto, se revela ínsito ao exercício de tão importante mister, a existência de prer-

rogativas, direitos e deveres, estando os advogados sujeitos à disciplina própria da profissão. Dentre esses direitos e prerrogativas, estão os honorários de sucumbência.

Os honorários de sucumbência, são aqueles que decorrem da condenação da parte vencida (sucumbente) a pagar honorários diretamente ao advogado da parte vencedora, em um processo judicial. Verifica-se que a sucumbência foi mantida como princípio norteador.

**...o advogado é indispensável à administração da justiça. No seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social, razão pela qual lhe é devida uma justa remuneração.**

No ordenamento jurídico nacional, os honorários de sucumbência foram implementados a partir da Constituição de 1937 e do Código de Processo Civil (CPC) de 1939. Todavia, em sua concepção inicial, o pagamento de honorários não era devido pela mera sucumbência da parte contrária, mas apenas nos casos em que houvesse atuação temerária ou dolosa no curso do processo.

A propósito disso, os honorários advocatícios de sucumbência primeiramente se prestavam a ressarcir a parte pelo dispêndio com a contratação de advogado com a finalidade de defendê-lo em juízo, em oposição à indevida resistência à sua pretensão material. Portanto, não tratava de remuneração ao advogado, mas

sim uma espécie de indenização à parte vencedora. Assim, possuíam natureza de direito material (Maranhão, 2018)<sup>3</sup>.

Nada obstante, com o artigo 23 da Lei n. 8.906/1994, os honorários de sucumbência acabaram sendo devidos ao advogado vencedor, em virtude da sucumbência, inclusive com natureza alimentar, como explicitamente determinado no artigo 85, § 14, do CPC/15.

Originou-se, a partir de então, um ônus à parte, resultante do processo, não havendo relação direta substancial objeto do litígio e com os honorários contratuais, mesmo que o princípio da causalidade excepcionalmente influencie na repartição deste ônus.

Nesta perspectiva, o artigo 20 do CPC/73, assim como o artigo 85 do CPC/15, consubstanciam a ideia segundo a qual “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”<sup>4</sup>.

O aludido artigo 20, estabeleceu a fixação de honorários sucumbenciais de forma proporcional ao valor econômico envolvido, sendo enunciado mantido no Código de Processo Civil de 2015, sem muitas alterações, em seu artigo 85 e seguintes.

A regra prevista no artigo 85 se consubstancia em um ressarcimento justo, salientando o princípio da sucumbência ou da reparação integral. Os parágrafos do artigo estão orientados nesse sentido, aprimorando o caput, impedido que o vencido no processo mantenha a mercê do valor convencionado entre o vencedor e seu advogado.

Nota-se, assim, uma sintonia do Código de Ritos com a doutrina e o interesse público, consubstanciando os honorários de sucumbência como incontestável direito subjetivo da parte vencedora.

Os honorários de sucumbência representam, de tal modo, graças ao espírito corporativista que terá inspirado o novel legislador, uma remuneração complementar que se concede ao advogado em função da atividade profissional desenvolvida pelo procurador no processo em que seu cliente se saiu vitorioso, e de responsabilidade exclusiva do vencido; não se destinam à complementação ou reposição dos honorários advocatícios contratados, não se vinculando, de maneira alguma, a estes, que são devidos exclusivamente pelo cliente cujos interesses foram patrocinados no processo<sup>5</sup>.

Repise-se, de acordo com o Estatuto da OAB, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (art. 23, EOAB)<sup>6</sup>:

Vê-se, pois, que a verba honorária é uma retribuição devida especificamente ao profissional da advocacia que atuou para a vitória de seu constituído, seja este um particular ou um ente público.

Eis a principal razão da indissociabilidade dos honorários da função exercida pela advocacia, seja ela particular ou pública. Note que em relação aos advogados públicos, os honorários sucumbenciais derivam da qualidade de ser o advogado público um profissional inscrito nos quadros da OAB, com capacidade postulatória e atuação exitosa nos feitos que patrocina.

Registre-se, por oportuno, que apesar de tanto o Ministério Público quanto a Advocacia Pública tenham sido enquadrados pela Constituição como funções essenciais à Justiça, a vedação quanto a percepção de honorários ocorreu apenas em relação aos membros do

Ministério Público, até porque não são advogados.

Sob tal aspecto, a Constituição Federal de 1988 não repetiu tal vedação ao tratar dos advogados públicos, justamente porque eles são, necessariamente, advogados. E se assim o são, fazem jus ao regime jurídico típico dessa função essencial à Justiça. No mais, pelo texto legal pátrio, precisamente o artigo 85, do CPC, § 19, os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei<sup>7</sup>.

Os honorários de sucumbência representam, além de sanção à parte vencida, um verdadeiro incentivo para que os advogados públicos busquem, com a maior eficiência

possível, um provimento judicial favorável à Fazenda Pública.

Vê-se, pois, que a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos vai ao encontro não apenas da natureza advocatícia das funções desempenhadas pela advocacia pública, mas também da eficiência no âmbito da administração pública gerencial.

Disso resulta, em conclusão, que as categorias profissionais de advogados, sejam públicos ou privados, possuem bases normativas que garantem a percepção dos honorários sucumbenciais, sendo estes indissociáveis ao exercício de tão importante mister, qual seja o da advocacia.

#### Notas

- 1 ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Código de Processo Civil Comentado. Arts. 7º a 49º. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1975, v. 2, p. 185.
- 2 SILVA, José Afonso. A Advocacia Pública e Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, 2002. p. 281.
- 3 MARANHÃO, Cleyton. Direito Intertemporal e Honorários Advocatícios de Sucumbência no CPC/15, **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB - EDIÇÃO ESPECIAL - Ano 3**, n. 1, maio de 2018. p. 236.
- 4 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 9 abr. 2021.
- 5 BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)> Acesso em: 9 abr. 2021.
- 5 CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 4. ed. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2011.
- 6 BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2021.
- 7 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 mar. 2015. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 9 abr. 2021.



## Referências

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Código de Processo Civil Comentado. Arts. 7º a 49º. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1975, v. 2, p. 185.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 mar. 2015. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Honorários de sucumbência – Prerrogativa intrínseca à natureza da advocacia pública. Disponível em: <<https://anape.org.br/site/noticias/em-artigo-diretor-juridico-e-de-prerrogativas-da-anape-fala-sobre-honorarios-de-sucumbencia/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 4. ed. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2011.

GOFFI, J. T. F. S. Honorários advocatícios na desistência da ação e na renúncia de direito. In: DIDIER, F. J. (Org.) **BRASIL: Coleção Grandes Temas do Novo CPC**, JusPodivm. 2. ed. Salvador: 2016. Cap. 10, p. 159.

MARANHÃO, Cleyton. Direito Intertemporal e Honorários Advocatícios de Sucumbência no CPC/15. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Edição Especial, ano 3, n. 1, maio de 2018, p. 236.

SILVA, José Afonso. A Advocacia Pública e Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, 2002. p. 281.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000. v. 1, p. 230.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 37. ed. Rio de Janeiro, 2001. v. 1, p. 80.

# Honorários recursais



**Marilza Gomes de Almeida Barros**

Advogada. Formada pelo Centro Universitário Luterano (Ulbra). Especialista em direito processual civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina/SC em 2009. Pós-Graduada em Direito Previdenciário pelo Instituto Latino-Americano de Direito Social (ICDS).

## Sumário

1. Introdução
2. Sucumbência recursal e a sua finalidade
3. Dos requisitos para majoração
4. O que dizem os Enunciados do STJ sobre os honorários de sucumbência
5. Honorários de sucumbência recursal em desfavor da Fazenda Pública
6. Considerações finais

### **1** Introdução

De acordo com as lições de Didier Junior e Cunha (2016, p. 155/156) os honorários de sucumbência decorrem da causalidade. Nesse passo, essa mesma regra deverá ser aplicada aos honorários arbitrados em âmbito recursal, na medida em que eles surgem, igualmente, com a sucumbência de um dos recorrentes, a quem caberá o pagamento do valor majorado a ser fixado pelo Tribunal competente. Assim, “vencida numa demanda, a parte deve sujeitar-se ao pagamento de honorários sucumbenciais para o advogado da parte contrária” (Didier Junior; Cunha, 2016, p. 156).

Além de doutrinariamente reconhecidos, os honorários recursais também têm previsão legal expressa em nosso ordenamento jurídico no Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 11, assim descrito:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento” (Vieira; Cernov, 2019).

Importante destacar, contudo, que eles não serão arbitrados em todo e qualquer recurso interposto, mas somente naqueles que resultem em decisões que analisem definitivamente o mérito, razão pela qual não será possível o arbitramento de honorários recursais nas decisões proferidas em fase de agravo de instrumento em que se esteja discutindo o pedido de tutela provisória ou naquelas proferidas para julgamento de embargos de declaração (Mouzas, 2016).

Nesse sentido, tem-se um interessante julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDF APC - 974415-20160110565249), especialmente no que tange à fixação de honorários recursais e hipóteses devidas:

– Nada obstante a previsão legal em relação aos honorários sucumbenciais recursais, o NCPC não distinguiu nem

restringiu diferentes espécies de recurso para este fim. A doutrina é que tem delineado os contornos de aplicação da regra. Até o momento tem-se: (1) os honorários recursais somente têm aplicabilidade naqueles recursos em que for admissível condenação em honorários de sucumbência na primeira instância; (2) o órgão jurisdicional somente fixará honorários advocatícios adicionais e cumulativos àqueles fixados anteriormente nos recursos contra a decisão final – não só apelação, como também recurso especial, recurso extraordinário, recurso ordinário, embargos de divergência, agravo de instrumento em sede de liquidação de sentença e agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre o mérito da causa; (3) se não há condenação em honorários no processo de mandado de segurança (art. 25, Lei n. 12.016/2009), não pode haver sua majoração em sede recursal; (4) não há sucumbência recursal em embargos de declaração opostos contra (i) decisão interlocutória, (ii) sentença, (iii) decisão isolada do relator ou (iv) acórdão. Tampouco cabe sucumbência recursal em agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre tutela provisória. (5) Não há majoração de honorários anteriormente fixados no julgamento do agravo interno. – Preliminar rejeitada. Apelo não provido. Honorários recursais fixados. (Acórdão n. 962845, 20150111346757APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, publicado no DJE: 01/09/2016, p. 198/211)

Em breve síntese, pode-se citar que os honorários recursais consistem em um direito do advogado da causa e que surge após o provimento de um recurso por ele interposto em segunda instância, ainda que o seu arbitramento não tenha sido objeto de pedido expresso ou que a parte contrária não tenha apresentado contrarrazões, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 (Pleno, AO 2063 AgR, Rel. p/Ac. Min. LUIZ FUX, publ. DJe 14-09-2017) (Cavalcante, 2021).

## **2** Sucumbência recursal e a sua finalidade

A sucumbência recursal foi uma inovação quando da aprovação do Código de Processo Civil de 2015, servindo, assim, como um marco para sua aplicação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85 § 11.

Com sua criação, esperava-se a diminuição de recursos protelatórios e a tão esperada celeridade processual. Ainda tem-se entendido que os honorários recursais possuem

dupla função: punitiva e remuneratória, na medida em que serve para compensar o trabalho extra do advogado da parte, quando da apresentação de recursos interpostos apenas com intuito protelatório.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme AgInt no AREsp 370.579/RJ:

(...) O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

Está claro, portanto, que estes honorários foram instituídos para reconhecer o trabalho do advogado no duplo grau de jurisdição, vez que este é indispensável à administração da Justiça, conforme institui a Constituição Federal, bem como para tentar frear a quantidade de recursos que eram interpostos, com a finalidade simples de postergar a decisão já anteriormente decidida.

## **3** Dos requisitos para majoração

No momento do julgamento do recurso, deve ser observado o percentual arbitrado na fase de conhecimento, pois a lei limita a sua fixação em 20% (vinte por cento), caso tenha sido este o percentual fixado, não haverá sua majoração em grau recursal (Lemos, 2017).

O Superior Tribunal de Justiça esclareceu a forma a ser seguida para a fixação e majoração dos honorários de sucumbência recursais em um julgado, e estabeleceu os seguintes requi-

sitos, sendo que estão atrelados ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- o marco temporal para a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015, a respeito da fixação e da distribuição dos honorários de sucumbência, é a data da prolação de sentença/acórdão que a impõe;
- não se aplica a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015, direcionada ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, há hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil;
- somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC;
- verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que foi interposto o recurso;
- são aplicáveis os honorários recursais tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso pelo relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
- não ter atingido na origem, os limites previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil;
- não se exige a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal (Nagima; Pellizzaro, 2017).

Deverá, assim, o Tribunal ao arbitrar os honorários recursais sempre observar os requisitos acima elencados, vez que a própria Lei assim o determina, não podendo deixar de observar os

enunciados que são parâmetros jurisprudenciais.

#### **4 O que dizem os Enunciados do STJ sobre os honorários de sucumbência**

Relevante trazer como destaque alguns enunciados administrativos do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em questão, pois como consabido, tais enunciados representam uma síntese do entendimento de um tribunal a respeito de um determinado assunto que apresente controvérsias na jurisprudência. Contudo, por não se tratar de lei, sua aplicação não é obrigatória e não vincula a decisão do magistrado, ficando este livre para aplicação do livre convencimento motivado (Martins, 2016).

### **A sucumbência recursal foi uma inovação quando da aprovação do Código de Processo Civil de 2015, servindo, assim, como um marco para sua aplicação.**

Não obstante, os enunciados acabam sendo utilizados para fundamentar as decisões proferidas em primeiro e segundo grau de jurisdição. Em virtude disso, mostra-se pertinente estudá-los para melhor compreendê-los e, sobretudo, para tomar conhecimento acerca da orientação dos Tribunais Superiores sobre o tema em análise:

- Enunciado 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. VII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC.
- Enunciado 241. Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais.
- Enunciado 242. Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada.
- Enunciado 243. No caso de provimento do recurso de apelação, o tribunal redistribuirá os honorários fixados em primeiro grau e arbitrará os honorários de sucumbência recursal.  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –ENFAM– 2016.
- Enunciado 16. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015). (grifos nossos)

## **5 Honorários de sucumbência recursal em desfavor da Fazenda Pública**

De se destacar, por fim, os honorários de sucumbência quando a parte for a Fazenda Pública, os quais estão elencados no artigo 85, § 3º, e ao serem arbitrados, devem seguir também os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do CPC, tendo como base o valor da condenação ou o proveito econômico

que a parte obteve na demanda, devendo-se seguir as cinco faixas progressivas e escalonadas como parâmetro para a apuração destes honorários (Castanha, 2016). *In verbis*:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Nesse ponto, pode-se citar que os critérios acima mencionados foram um grande avanço previsto pelo Código de Processo Civil de 2015, pois, antigamente não havia critérios ou uma regra a ser seguida no tocante à forma do arbitramento dos honorários contra a Fazenda

Pública, resultando, por diversas vezes, em valores irrisórios e desproporcionais ao esforço do advogado que atuava na causa.

A despeito disso, no que tange ao instituto da remessa necessária, os honorários recursais não têm tido espaço. Isso porque, a doutrina e os tribunais pátrios têm entendido pela inexistência de requisitos para sua fixação.

Para a doutrina não há que se falar em honorários no caso de remessa necessária, por entender que não há trabalho adicional dos advogados das partes, portanto é inaplicável, aos casos que são julgados pelos tribunais, em função do cumprimento do artigo 496

do Código de Processo Civil, a sucumbência recursal é restrita aos casos de recursos voluntários de qualquer das partes.

## 6 Considerações finais

Após as pesquisas feitas sobre honorários recursais, podemos concluir que as inovações inseridas no Novo Código de Processo Civil, foram um grande avanço e muito benéfico para classe advocatícia. Houve um reconhecimento quanto ao duplo trabalho que o advogado deverá desprender nesta fase do processo.

### Referências

CASTANHA, Flávia. **Os honorários de sucumbência no CPC/15 e a fazenda pública**. 2016. Disponível em: <<https://flaviacastanha.jusbrasil.com.br/artigos/400471466/os-honorarios-de-sucumbencia-no-cpc-15-e-a-fazenda-publica>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Fixação de honorários recursais mesmo quando não há a apresentação de contrarrazões ou contraminuta**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <[www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3b9d6e5e779c8f46c5765c194a04b59a](http://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3b9d6e5e779c8f46c5765c194a04b59a)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

JUSBRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13105/15, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15)>.

JUSBRASIL. **Lei do Mandado de Segurança**. Lei 12016/09, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/legislacao/818583/lei-do-mandado-de-seguranca-lei-12016-09](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/818583/lei-do-mandado-de-seguranca-lei-12016-09)>.

LEMOS, Vinicius Silva. A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo? **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte, n. 97, p. 221-237, 2017. Trimestral. Disponível em: <[www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/05/honorarios-recursais.pdf](http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/05/honorarios-recursais.pdf)>. Acesso em: 9 abr. 2021.

MARTINS, Juliana Botelho Junqueira. **Enunciados da Jornada de Direito Civil referentes à indenização moral por danos aos consumidores**. 2016. Disponível em: <<https://julianabjmartins.jusbrasil.com.br/artigos/297884988/enunciados-da-jornada-de-direito-civil-referentes-a-indenizacao-moral-por-danos-aos-consumidores>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

MOUZALAS, Rinaldo et al. **Processo civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho; PELLIZZARO, Anne Caroline. **A fixação dos honorários advocatícios recursais na hipótese de desprovimento do recurso da parte vencedora em caso de sucumbência mínima**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/270991/a-fixacao-dos-honorarios-advocaticios-recursais-na-hipotese-de-desprovimento-do-recurso-da-parte-vencedora-em-caso-de-sucumbencia-minima>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

STJ. **AgInt no AREsp 0250393-93.2007.8.19.0001 RJ 2013/0207896-2**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862257057/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-370579-rj-2013-0207896-2>>.

STF. **AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.689 MATO GROSSO DO SUL**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772432289/agreg-no-agravo-de-instrumento-agr-ai-864689-ms-mato-grosso-do-sul-0012624-6420068120001/inteiro-teor-772432299>>.

TJDFT. **APC - 974415-20160110565249APC**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/tjdf-apc-974415-20160110565249apc>>.

TJDFT. **Honorários advocatícios recursais**. Disponível em: <[www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/honorarios-advocaticios](http://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/honorarios-advocaticios)>. Acesso em: 10 abr. 2021.

VIEIRA, Hélio. CERNOV, Zênia. **Honorários advocatícios**. São Paulo: LTr, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo código de processo civil, de acordo com as alterações da lei 13.356/2016. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 13 abr. 2021.



# A dificuldade da jovem advocacia na precificação dos honorários advocatícios e os impactos sociais do aviltamento de honorários



**Alice Ceresa de Oliveira**

Jovem advogada, atuante em direito civil com ênfase em família e sucessões. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas.

## Sumário

1. Os primeiros passos na advocacia
2. Gatilhos de venda na precificação de honorários
4. Considerações finais

### **1 Os primeiros passos na advocacia**

Quando decidi que a advocacia seria a minha profissão central, já havia aprendido que clientes não bateriam na minha porta, em uma terça-feira qualquer, às 15 horas e com honorários nas mãos. Então, decidi estudar a dinâmica do mercado de trabalho advocatício, pois eu precisava aprender como entrar neste universo e como me destacar dentro dele.

Todos nós, enquanto advogados, passamos por diversos desafios profissionais, principalmente no início da carreira quando ainda não descobrimos que somos os administradores do nosso próprio negócio e um dos maiores erros que podemos cometer é não enxergar que nossas atitudes enquanto profissionais precisam ser intencionais, precisam enxergar adiante.

Através dos meus estudos, erros e acertos, consegui perceber que a advocacia é uma profissão que exige mais do que técnica, ela nos desafia enquanto empreendedores e humanos, nos colocando em uma constante busca pelo crescimento multidisciplinar, um entendimento que todos temos, mas que precisamos verbalizar para de fato notá-lo.

Acredito que um dos grandes desafios que enfrentamos no início da carreira está em estabelecer os nossos honorários e acredito que isso ocorra porque ainda em nossos primeiros passos profissionais, somos bombardeados com informações perigosas como o “mercado está saturado e por isso é impossível cobrar a tabela”.

Frases como estas ditas ao jovem advogado, seja ele autônomo ou contratado, causam impactos relevantes dentro da classe, que se perpetuam na advocacia, causando efeitos negativos de desvalorização e, claro, um retardo no crescimento profissional, colocando o jovem advogado em um *looping* de aviltamento e desvalorização, traduzido em pouco retorno financeiro, impossibilidade de aperfeiçoamento profissional, impossibilidade de agregar valor.

A única forma de sair desse estado repetitivo é buscar entender exatamente os serviços que prestamos e como nossos serviços impactam a sociedade. Quando percebemos a grandiosidade e o impacto social que a advocacia possui, conseguimos automaticamente enxergar a importância da remuneração digna e ética.

E a remuneração digna e ética está, inicialmente, estampada na tabela de honorários advocatícios de cada seccional do país. Justamente a tabela que ouvimos diariamente ser impossível de seguir.

Notemos que a tabela de honorários nada mais é do que a base, o mínimo a ser cobrado, ou seja, ela foi criada especialmente para que o jovem advogado consiga se inserir no mercado de trabalho, corroborando a idoneidade da advocacia e para que consiga acompanhar os aperfeiçoamentos intelectuais que a profissão exige.

Tudo o que conquistamos a partir dos valores da tabela é o que agrega valor ao nosso trabalho. Sem cobrança digna de honorários não há exercício ético, não há desenvolvimento profissional. O que significa dizer que alto e perigoso é o preço do aviltamento de honorários.

### **...a remuneração digna e ética está, inicialmente, estampada na tabela de honorários advocatícios de cada seccional do país.**

Atuar em desacordo com a tabela é desrespeitar nossa história enquanto estudantes e operadores do direito. É corroborar com a desvalorização da classe.

É claro que inicialmente temos diversas inseguranças e dúvidas, principalmente uma grande ansiedade em construir uma carteira de clientes e por isso me permito adentrar em outro assunto que me encanta na advocacia, a multidisciplinaridade da advocacia, o ser intencional.

## 2 Gatilhos de venda na precificação de honorários

Nosso exercício profissional possui diversos caminhos que cruzam entre si em um momento ou outro, e um desses caminhos é o empreendedorismo e seus diversos outros caminhos, como gestão de crise, *controller*, *marketing*, gestão financeira e os queridos gatilhos de venda, dos quais irei falar agora.

Os gatilhos de vendas são estímulos cerebrais que são usados estrategicamente dentro de uma negociação. Para nós, advogados, basicamente a primeira oportunidade de utilizar os gatilhos é a simples existência, ou seja, precisamos empregar intenção em nossas atitudes no dia a dia. Acredito que três, dos diversos gatilhos que existem, podem nos auxiliar na precificação e na fidelização do cliente, são eles:

- **Efeito halo:** É sobre ser intencional. Essa é uma teoria criada por Edward Thorndike, em resumo quer dizer que a primeira impressão é a que fica. O termo afirma que o cérebro humano é capaz de formular uma análise sobre outra pessoa em fração de segundos, determinando um estereótipo universal, podendo ter por base apenas uma característica marcante como aparência, tom da voz ou a postura. Em outras palavras, devemos dizer aos pretensos clientes como devemos ser vistos. Que imagem queremos passar? Como passar essa imagem nos primeiros segundos? Traços indispensáveis ao advogado é a personalidade cordial e firme, aparência limpa e organizada.
- **Autoridade transparente:** Com esse gatilho dizemos ao cliente de forma sublime

que somos a melhor escolha para solucionar a dor dele. Depois de identificar a dor do seu cliente (que alguns livros tratam a autoridade e a dor/prazer como gatilhos diferentes) demonstre a sua capacidade técnica sobre aquele assunto ou a **disposição** em buscar conhecimento para dominar a solução do problema dele. Frases como “na minha especialização sobre o assunto...” ou “Vou me aprofundar melhor no seu caso”, geram autoridade e confiança.

- **Reciprocidade:** Gentileza gera gentileza! Já pensou em iniciar a consulta oferecendo uma água e um café em momentos distintos? A estratégia é criar um sentimento de reciprocidade entre você e o cliente. Deixar para servir o cafezinho quando começar a tratar sobre o contrato de serviços e honorários advocatícios podem mudar o rumo da sua consulta. Iniciar o atendimento servindo uma água gera sensação de amparo. Iniciar a conversação sobre serviços e honorários enquanto serve um café, gera necessidade de retribuir.

O gatilho da reciprocidade também é muito usado na hora de falar sobre honorários advocatícios, recomenda-se primeiramente dizer quais serviços serão feitos naquele contrato, das peças processuais aos telefonemas e e-mails aos cartórios e varas do judiciário, esse ato agrega valor aos seus serviços, tornando-os naquele momento mais palpáveis ao cliente. Se iniciamos a negociação falando o valor, após o numerário, não importa o que seja dito, o cliente não ouvirá mais nada, exceto o preço do seu trabalho.

### **3** Considerações finais

Como jovem advogada acredito que precisamos ampliar nosso horizonte para enxergar além do direito, além da técnica, obrigatoriamente somos multidisciplinares. E após vivenciar a carência dessa necessária amplitude, entendo que a jovem advocacia precisa ser amparada, pois somos o futuro de nossa classe profissional, tornando urgente e necessária a valorização da classe.

O aviltamento de honorários, seja pelo advogado autônomo, seja pelos grandes escritórios ao contratar jovens advogados por

valores ínfimos, causa um grande impacto de desvalorização gerando perdas astronômicas à sociedade.

Finalizo minhas palavras com imensa gratidão por essa incrível oportunidade, a qual abracei com a intenção de despertar a jovem advocacia para uma união em crescimento e fortalecimento.

Encerro com a reflexão de uma frase dita por meu querido pai: “advogado é aquele que possui o dom da fala”. Possuir o dom da fala é poeticamente gigante, forte e corajoso e é urgente o autorreconhecimento dessa imensidão que somos.

# O valor da causa e a não incidência de sucumbência recíproca em ação de indenização por danos morais



**Adércio Dias Sobrinho**

Advogado. Formado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia (FARO). Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela FARO em convênio com a Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE).

Os conflitos da vida em sociedade e a quebra dos códigos de convivência geralmente findam em ações judiciais que diariamente inundam os tribunais em busca da prestação jurisdicional tendo como objeto a reparação de danos morais por meio de indenização pecuniária. Assim como é difícil obter a medida exata do dano causado e suas consequências na vida do ofendido, também não é fácil atribuir valor monetário à respectiva reparação.

A razão compensatória e o caráter pedagógico na definição do *quantum* indenizatório, na prática, nem de longe servem de parâmetro para a fixação do valor a ser atribuído à causa. Afinal de contas, se a toda causa deverá ser atribuído um valor, conforme exige o artigo 291 do CPC, qual seria o valor de uma causa que busca a reparação de dano à honra ou à imagem de alguém? O artigo 292, V, determina que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção, e na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. Para o ofendido não há valor que substitua a dor sofrida, enquanto para o ofensor o ato não passa de uma contrariedade proporcionada ao outro. Os casos concretos têm

sido resolvidos por decisões proferidas com base em convenções, sem que haja um parâmetro fixo.

Depois de ter sido provocado inúmeras vezes para dirimir desencontros de posicionamentos, divergências e contradições nas decisões, o Superior Tribunal de Justiça – STJ desenvolveu um método bifásico para definir o montante das indenizações por danos morais, em que um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e diversos precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso concreto para fixar em definitivo a indenização.

Por entender ser impossível dimensionar em valor financeiro uma questão subjetiva, como um dano causado à imagem, à honra, à moral de uma pessoa, o STJ estabeleceu através do método bifásico, parâmetros que julga atenuar o sofrimento da pessoa lesada, como pode ser observado no julgamento do REsp 1.152.541, na Terceira Turma do STJ, ocasião em que o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou:

Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade.

Justamente pela dificuldade de se precificar um dano subjetivo, as decisões geralmente fixam a título de indenização valores diferentes dos constantes dos pedidos iniciais, desagradando, assim, ambas as partes. Se por um lado

a parte autora busca as vias recursais para pleitear uma majoração, por outro, a parte ré, pelos mesmos caminhos, busca uma minoração. Em ações com objetivos outros, no procedimento comum, esse fato teria como consequência a sucumbência recíproca prevista no artigo 86, do CPC.

Muito embora não conste de nenhum rol taxativo, o entendimento adotado é de que nas ações que possuem como objeto a indenização por dano moral, no entanto, a sucumbência recíproca não se aplica, situação que, por não se encontrar prevista no CPC, foi definida pela Súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Esse entendimento, firmado com base em precedentes a partir de soluções de casos concretos em que, invariavelmente, a questão era colocada em discussão, apesar de ter sido adotado antes da vigência do novo CPC15, não foi superado pela redação do artigo 292, V, da nova lei. Nos precedentes que ensejaram a súmula, verifica-se claramente um fato em comum: a questão da sucumbência recíproca baseava-se inteiramente nos seus efeitos gerados sobre condenação dos honorários advocatícios. Ou seja, o objeto da ação e seu pedido principal ficavam relegados a segundo plano, passando a discussão tratar não dos pedidos, se foram ou não deferidos, mas sim em relação à questão dos honorários advocatícios.

Assim, não se pode afirmar que os precedentes da Súmula tenham indicado a existência de sucumbência no pedido se a decisão

judicial deferisse valor menor do que o montante solicitado a título de danos morais, mas apenas no *quantum*. Entretanto, esse fato não geraria situação suficiente a ensejar honorários à parte contrária, ou seja, não geraria sucumbência.

Isto porque na ação em que se pleiteia a indenização por danos morais, o valor atribuído à causa não representa o valor de uma dívida, de um objeto, ou de algo que se possa precificar, mas sim uma estimativa ou uma sugestão do quanto seria suficiente para compensar a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado. Não significa dizer, no entanto, que a parte autora pode atribuir valor irreal à causa, por mais grave que tenha sido a ofensa.

**Para o ofendido não há valor que substitua a dor sofrida, enquanto para o ofensor o ato não passa de uma contrariedade proporcionada ao outro.**

A não incidência de sucumbência recíproca nesses casos, por vezes nem chega a ser objeto de discussão quando não suscitada em peças recursais. Ou, no máximo, é citada superficialmente. Por isso passa despercebida.

O fato é que os tribunais entendem ser o valor atribuído às causas em ações de indenização por danos morais meramente estimativo e, por isso, não pode ser tomado como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca caso venham a ser julgadas proce-

des em valor inferior ao pedido inicial. O entendimento leva em conta a multiplicidade de hipóteses de cabimento de indenização por dano moral e a dificuldade de se mensurar o valor do ressarcimento. Também se considera o fato de que nas reparações por dano moral o Juiz não vincula a ação ao valor pretendido pelo autor, podendo decidir por valor diverso caso julgue procedente o pedido. Nesse caso os honorários são fixados com base no valor da condenação.

Ao decidir em caso concreto através do qual a parte sucumbida pleiteava o arbitramento de sucumbência recíproca na apreciação de recurso de apelação, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia rejeitou embargos de declaração nos seguintes termos:

No acórdão embargado, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo que se falar em omissão. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior. Ademais, é certo que o valor alusivo à indenização pelo dano moral deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à sua repercussão na esfera do lesado e ao potencial econômico-social do lesante e, por ter natureza estimativa, a sua fixação em valor inferior ao pretendido na inicial não revela caracterizada a sucumbência recíproca.

A decisão do TJRO encontra respaldo no posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No STF esse entendimento foi

externado em forma de julgamento de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, desprovido (Agravo n. 459.509-RS (2002/0074813-5) que teve como relator o Ministro Luiz Fux. Esse foi o posicionamento do relator:

EMENTA: Processual Civil. Ação indenizatória. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Proporcionalidade. Matéria fática. Danos morais. 1. A fixação da proporcionalidade da sucumbência cabe às instâncias ordinárias, porquanto resulta da avaliação subjetiva do órgão julgador diante das circunstâncias fáticas da causa, por isso que insusceptível de ser revista em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte. 2. Nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para

fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor se à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido.

Nesse sentido, o STJ também firmou posicionamento com base nos precedentes (REsp n. 351.602- PR, DJ de 17.02.2003, Relator Min. Aldir Passarinho Junior) e (REsp n. 345.663-PR, DJ de 10.03.2003, Relator Min. Castro Filho), no sentido de que não comporta o reexame, em sede de recurso especial, a questão referente à distribuição dos ônus da sucumbência, já que isso implicaria em reexame das peculiaridades fáticas de cada caso.



# Honorários contratuais nas contratações diretas pelo poder público em jurisprudências



**Blandina Gonçalves**

Graduada na Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia - FARO. Procuradora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores, do Município de Porto Velho-RO.

## Sumário

1. Fundamentação histórica político-constitucional
2. Regulamentação e controvérsias
3. Desdobramentos da contratação com ente público
4. Lei 14.039/2020, que altera o estatuto da OAB
5. Dos honorários e a impossibilidade do enriquecimento ilícito da administração pública
6. Considerações finais

## **1 Fundamentação histórica político-constitucional**

“*L’État c’est moi*”. A icônica frase de Louis XIV marca uma era fundamental da história do Poder Público. Com ela, o monarca francês indicava ao mundo que ele era o Estado. O Poder Público se resumia na figura do Rei. A queda do **Absolutismo** deu início a um sistema diretamente oposto: o Estado Democrático de Direito.

O Estado moderno não se resume à figura de quem está no Poder, mas sim, a uma entidade, dotada de personalidade jurídica, cuja

existência, estrutura e atos são regidos pelas leis. Tal princípio foi consagrado no Art. 37 da Constituição Federal, o coração da Democracia, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...) (grifo nosso)

Assim é que, enquanto ao Particular, é permitido tudo o que não é proibido em lei, ao ente público, tudo o que não é permitido em lei, é proibido. A Constituição exige que todos os atos da Administração Pública estejam em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

A razão de ser de tal dispositivo é que o cidadão – o verdadeiro detentor do Poder – tenha seus direitos e esferas da vida particular respeitados, limitando-se a existência do Estado às fronteiras dos direitos e garantias individuais, bem como à noção da coisa comum. Aquele quem está no Poder é um representante do Povo e não deve utilizar-se de sua posição para benefício próprio ou dos seus.

## 2 Regulamentação e controvérsias

Diante deste cenário, a Lei 8.666, promulgada 5 anos após a Constituição de 1988, em 21 de junho de 1993, encontra papel e função vital no Regime Jurídico brasileiro: a garantia de que os recursos angariados do povo serão responsabilmente aplicados pelo administrador quando da contratação com particu-

lares, conforme preceito do inciso XXI do seu Art. 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei das Licitações enumerou o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dentre os **serviços técnicos especializados** (Art. 13, V), abrindo margem que os mesmos sejam contratados sem licitação, em conformidade com as exceções elencadas no Art. 25, que em seu inciso II possibilita:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13** desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (...) (grifo nosso)

Tal é a arena de um grande debate jurídico nas cortes cíveis, criminais e administrativas do país nos últimos anos, tendo como figura central Advogados e Escritórios de Advocacia que contratam com a Administração Pública.

O debate vem ganhando contornos mais rígidos com a Lei 14.039/2020, os quais se intensificarão com o Julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 45 – movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – e o Recurso Extraordinário 656.558. Ambos compõem o Tema de Repercussão Geral 309 e estão pautados para o dia 16 de junho de 2021.

### **3 Desdobramentos da contratação com ente público**

Embora possível, a contratação sem licitação de advogados e escritórios de advocacia é alvo dos diversos tribunais de fiscalização, que analisam a conduta sob os parâmetros da Improbidade administrativa, chegando a ser objeto de ações penais em virtude do art. 89 da lei das licitações, que criminaliza a dispensa ou inexigibilidade da licitação quando feita em desconformidade com a lei.

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ao rejeitar denúncia da referida conduta tipificada pela lei, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal estipulou que a contratação direta de Escritório de Advocacia seria possí-

vel, desde que observados os seguintes parâmetros:

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF - Inq: 3074 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014). (grifo nosso)

Desde então, as diretrizes vêm pautando o posicionamento das demais Cortes brasileiras quando da análise judicial da legalidade da contratação direta de serviços jurídicos por pessoas jurídicas de direito público, em especial após a reafirmação do posicionamento do Ministro quando do proferimento de seu voto

da ADC 45 em outubro de 2020, ao se manifestar pela Constitucionalidade dos dispositivos já mencionados da Lei 8.666/93.

Em seu voto, o Ministro Roberto Barroso esmiúça todos os elementos necessários para dispensa nas 19 páginas de brilhante exposição, arrematando com o seu posicionamento pela procedência parcial da ação e concluindo com a proposição da seguinte tese:

52. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/1993, para que se entenda que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente – notória especialização profissional, natureza singular do serviço e necessidade de procedimento administrativo formal –, deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

53. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: “São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder

Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

O voto não traz novos posicionamentos, mas solidifica o entendimento que vem sendo proferido pela corte desde 2014.

#### **4 Lei 14.039/2020, que altera o Estatuto da OAB**

No dia 18.08.2020, foi publicada a Lei 14.039, que alterou o Estatuto da OAB dispondo que o serviço prestado por advogados são por natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, afastando a aplicação do instituto da inexigibilidade, em que a Administração Pública não precisará licitar para contratar o serviço quando para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, o que não era expresso no estatuto, até a edição da sua alteração.

#### **5 Dos honorários e a impossibilidade do enriquecimento ilícito da administração pública**

A Jurisprudência Pátria indica que, quando presentes os elementos, em especial a singularidade e a notória especialização, a licitação é imexível e a contratação regular.

No Supremo Tribunal Federal sedimentou-se o entendimento no sentido de que “a contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento adminis-

trativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”, **o que foi atendido na hipótese dos autos. É inexigível a licitação para a contratação de advogado para a realização de serviço técnico especializado, com base no art. 13 c/c inciso II, § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.** (TJ-MS 08013926620158120046 MS 0801392-66.2015.8.12.0046, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 05/04/2017, 4ª Câmara Cível). APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA DEFESA DE INTERESSES DA CASAN EM AÇÕES JUDICIAIS. PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EFETIVADOS. SINGULARIDADE E COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS CONTRATADOS. PRESENÇA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 13, INCISO V E 21, INCISO II, § 1º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES). LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO INDEVIDO OU VULNERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTAS ÍMPROBAS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. Quanto à contratação de escritório de advocacia

sem o prévio procedimento licitatório, preveem os arts. 13 e 25 da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações) ser inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. A existência de departamento jurídico da sociedade de economia mista não impede a contratação de Advogados autônomos de notória especialização para defesa de interesses da empresa em ações judiciais complexas, de expressivo valor, ainda mais quando **não se evidencia a ocorrência de qualquer dano ao erário ou má-fé dos agentes públicos e se comprova que os serviços foram prestados de forma intensa, combativa e exaustiva, justificando plenamente a contratação e o pagamento dos respectivos honorários, de sorte a afastar qualquer ilação de improbidade administrativa.** (TJ-SC - AC: 00208005420118240023 Capital 0020800-54.2011.8.24.0023, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 23/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público). (grifo nosso)

Embora a contratação fora das circunstâncias apontadas pelo Supremo Tribunal Federal sejam tidas como irregulares e passíveis de nulidade, ainda assim, não comporta o ressarcimento quando há prestação do serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública, entendendo as cortes que, neste caso, não há dano ao erário.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Contratação direta de escritório de advocacia. Serviços jurídicos que se enquadram no conceito de “serviços técnicos”, mas que não caracterizam, por si só, a impossibilidade de disputa entre os interessados em contratar com o Poder Público. **Inexigibilidade de licitação que depende do atendimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:** a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. **Contratação genérica de escritório para atuar perante o Tribunal de Contas do Estado. Singularidade dos serviços não demonstrada. Pretensão recursal voltada ao ressarcimento integral do dano ao erário municipal. Não cabimento. Serviços que foram efetivamente prestados. Proibição de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Dano ao erário que não pode ser presumido.** Sentença de improcedência mantida. Recurso voluntário e reexame necessário, este considerado interposto, desprovidos. (TJ-SP - AC: 00030759820098260271 SP 0003075-98.2009.8.26.0271, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 17/02/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2020)  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO PARA

O PERÍODO DE TRANSIÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. MERA IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA ILEGALIDADE QUALIFICADA. - As contratações de bens e serviços pela Administração Pública, em regra, devem ser obrigatoriamente precedidas de licitação, de modo a viabilizar a igualdade de competição entre os interessados, bem como a escolha da proposta mais vantajosa, atentando-se, ainda, aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da legalidade - A Lei n. 8.666/93 estabelece três hipóteses excepcionais, que permitem a contratação direta por parte da Administração Pública, quais sejam: a) licitação dispensada (art. 17); b) licitação dispensável (art. 24) e; c) licitação inexigível (art. 25) - “As contratações de advogado por inexigibilidade não serão necessariamente ilegais, desde que para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro” - **Desde que efetivamente prestados os serviços, o pagamento antecipado do valor do contrato constitui mera irregularidade, não sendo motivo suficiente para a nulificação do negócio jurídico, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa da Administração Pública** - Não existindo nos autos provas contundentes a respeito do ato de improbidade administra-

tiva atribuído à parte ré, o pedido inicial não merece acolhimento, considerando, especialmente, a gravidade das penalidades estabelecidas pela Lei n. 8.429/92. (TJ-MG - AC: 10479091652046001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 03/04/0018, Data de Publicação: 11/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROBIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional. 2. A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contra-

tar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. 3. **Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público.** 4. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). 5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à impessoalidade e à moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93. 6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1288585 RJ 2011/0253769-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento:

16/02/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2016). (grifo nosso)

## **6** Considerações finais

A contratação direta dos serviços jurídicos por entes públicos é possível desde que observados os parâmetros já estipulados pela máxima corte constitucional desde 2014, os quais vindo sendo replicados nos diversos âmbitos.

Ainda que ausente um dos elementos, mas devidamente prestados os serviços, tais valores pagos a título de honorários contratuais não devem ser ressarcidos, eis que implicaria em um enriquecimento ilícito da administração.

Todavia, isso não exime as sociedades especializadas das demais sanções da lei, de forma que a contratação deve ser tecida com o maior zelo, justificando-se a singularidade do serviço caso a caso e a notória especialidade com o currículo dos membros que irão patrocinar as causas pessoalmente.



# Omissão de honorários sucumbenciais à luz do NCPC/2015 – possibilidade de ação autônoma após o trânsito em julgado – inaplicabilidade da súmula 453/STJ



Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogada atuante desde o ano de 2005, inscrita na OAB/RO 2353, especializada em Direito Administrativo, Constitucional, Cível e nos últimos anos, em específico, no Direito Médico e Sindical. Pós-graduada em Direito Constitucional e Administrativo. Sócia do escritório de Advocacia Alves & Garcez Advogados Associados.

A importância da sucumbência sempre foi matéria de difícil entendimento entre os membros do Judiciário e para nós Advogados, Operadores do Direito. Havia de fato uma demonização no justo e merecido arbitramento condizente com a causa. Por muito anos se advogou sem saber se esse arbitramento seria justo e, como de fato ocorria com muita frequência, em diversos processos, as sucumbências eram irrisórias ou **até inexistentes**.

Formou-se diversas teses nesses últimos anos, chegando ainda, a ser criada a Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça impedindo o arbitramento de sucumbência após o trânsito em julgado.

Dizia o enunciado da Súmula 453 do STJ, editada no ano de 2010: **“os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”**.

A referida súmula foi consolidada pela interpretação de que a condenação em sucumbência, onde caberia ao vencido pagar os honorários a parte vencedora, era um pedido implícito. Desta forma, caso houvesse omissão

na sentença ou acórdão sobre a condenação em honorários sucumbenciais, sem oposição de embargos de declaração, a decisão transitaria em julgado e nada mais poderia ser feito a este respeito, já que sendo um pedido implícito e não apontado expressamente pelo advogado, antes do trânsito em julgado, lhe tomaria o direito a qualquer arbitramento futuro.

Além do Advogado se sujeitar a valores pequenos, ainda poderia o Judiciário não arbitrar a sucumbência ou dela se “esquecer” e, assim, ocorrendo o trânsito em julgado, tal verba sucumbencial era impossível de ser reavida. Porém, tal entendimento e interpretação, mesmo antes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 já era errônea e merecedora de reparo.

Veja-se que numa análise rasa, já é notório que a mera interpretação dada para edição da Súmula 453/STJ do pedido implícito da verba honorária não ganha espaço e nem correlação no ordenamento jurídico brasileiro que segue o princípio dispositivo.

Neste esteio, segundo o princípio dispositivo, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedada a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Tal princípio vincula duplamente o juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não haja afirmado. Dispõe o art. 2º do Código de Processo Civil de 2015, que “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado a requerer, nos casos e formas legais”.

Em outras palavras, ao juiz cabe julgar. À parte cabe alegar os fatos do seu interesse e prová-los.

Tanto o antigo Código de Processo Civil como o novo do ano de 2015 se utilizam da expressão: “a sentença condenará o vencido”; que bem delimita o conteúdo da sentença, o que se depara em ser dever do juiz se manifestar a respeito do pagamento de honorários sucumbenciais. Ainda, ceder à interpretação dada pela Súmula 453 do STJ retira da parte vencedora a possibilidade de preservar o direito de ter seu patrimônio jurídico tal como era antes da instauração do processo.

A Súmula 453 do STJ não só perpetrava ato ilegal como injusto. De outro turno, a admissão da hipótese de que não poderia ser arbitrado verba sucumbencial após o trânsito em julgado seria admitir que sobre ela recaiu o manto da coisa julgada. Oras, estranho seria a admissão da hipótese de coisa julgada sobre algo que de fato o juiz sequer se pronunciou.

Somente por este fato já caberia nova demanda visando manifestação judicial sobre a verba sucumbencial antes não proferida, pois não haveria que se considerar imutável algo que sequer foi decidido.

Felizmente houve uma evolução no entendimento do que seria a verba sucumbencial, de sua natureza intrínseca alimentar culminando no arcabouço de normas insculpidas na Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil, onde traz capítulo específico e detalhado sobre os honorários e sua fixação.

Numa importante vitória da Advocacia ali se estabeleceu, em especial no artigo 85, § 18 e seguintes, em como proceder o arbitramento da sucumbência, sobre o valor mínimo e máximo, qual enterrou definitivamente a Súmula 453/STJ, onde possibilitou expressamente que, mesmo após o trânsito em julgado de decisão omissa seria possível mover

ação autônoma para arbitramento e cobrança da verba sucumbencial. Finalmente era dada a devida importância ao tema e não mais deixaria-se ao acaso ou ao “bom senso” esse arbitramento.

O que muitos Advogados ainda não sabem é que aquele seu processo procedente, onde houve omissão sobre a fixação de honorários sucumbenciais, poderá, ainda, ser deliberado em demanda própria com objetivo de arbitramento e cobrança desses honorários.

O cenário, geralmente, era o seguinte: decorridos anos de tramitação, com inúmeros pedidos, peças e recursos, ao final nada lhe era devido, e, muitas vezes, com a única intenção de satisfação ao cliente e encerramento de demandas longas e, por vezes exaustivas para enfim ter êxito nos pedidos, o Advogado aceitava, forçosamente, não lutar mais para que lhe fosse arbitrado a sucumbência e encerrava-se o processo com o trânsito em julgado. Assim, anteriormente, poderia simplesmente não ter sido arbitrada a sucumbência e cabia-lhe apenas uma triste resignação.

Com a nova alteração dada pelo artigo 85, § 18 do CPC de 2015 que diz “**caso a decisão transitada em julgada seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança**”, a orientação do STJ que, entendia ser insuscetível de apreciação do Poder Judiciário, em nova demanda, o arbitramento e cobrança de honorários, não encontrou mais correlação no nosso ordenamento jurídico, tendo, enfim, caído em desuso a Súmula 453/STJ.

Embora, nem sempre ocorra dessa forma, o próprio Poder Legislativo corrigiu uma gritante injustiça por confrontar e ir em caminho

oposto ao que já era estabelecido por anos pelo Poder Judiciário. É sabido que esta situação é excepcional pois, fatalmente, o que ocorre é ao contrário, onde as normas e preceitos em leis vão de encontro ao já estabelecido na Jurisprudência, sendo a presente possibilidade um ganho à sociedade e aos operadores do direito, nós Advogados.

Notoriamente, a Parte legítima à propositura dessa demanda autônoma é o advogado da parte vencedora, já que de acordo com o art. 23 da lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados coadunando-se ao CPC de 2015, os honorários incluídos na condenação pertencem a ele. Ainda há outra possibilidade, quando o CPC/2015 também prevê expressamente no artigo 85, § 15, a possibilidade da cobrança de honorários sucumbenciais pela sociedade de advogados da qual o advogado do credor faça parte, positivando o entendimento já consolidado pelo STJ.

Quanto a valoração e arbitramento do que seria devido, tratando-se de honorários sucumbenciais que consistem nos honorários fixados pelo Judiciário ao final da demanda, resultante da atuação processual do causídico, sendo devidos ao mesmo pela parte perdedora, deverão seguir as regras estabelecidas no artigo 85 e incisos seguintes do CPC/2015.

Veja-se que no antigo Código de Processo de Civil de 1973 as únicas exceções ao arbitramento de honorários advocatícios na faixa de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação se davam: nas causas de pequeno valor, hipótese na qual era defeso ao julgador arbitrar honorários acima do percentual de vinte por cento; de valor inestimável; contra a Fazenda Pública, caso em que a jurisprudência dominante orientava os julgadores a evita-

rem o arbitramento no percentual máximo e, eventualmente, permitia-os a fixar honorários abaixo dos dez por cento mínimos; e ainda nas ocasiões em que não houvesse condenação, a exemplo das sentenças terminativas, declaratórias, constitutivas, nas execuções, dentre outras. Em todas essas circunstâncias, cabia ao julgador da causa utilizar-se de uma apreciação equitativa, baseada nos parâmetros fixados nas alíneas contidas no § 3º do artigo 20 do CPC/73.

**...aquele seu processo  
precedente, onde houve omissão  
sobre a fixação de honorários  
sucumbenciais, poderá, ainda,  
ser deliberado em demanda  
própria com objetivo de  
arbitramento e cobrança  
desses honorários.**

Com o advento do CPC/2015, ao prever no seu artigo 85, § 2º que: “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”, estabeleceu parâmetros mais objetivos para o arbitramento dos honorários.

Findou, então, a apreciação equitativa dos honorários. Fato é que o artigo 20, § 8º, do CPC/2015, restringiu a hipótese de fixação dos honorários por **apreciação equitativa** do julga-

dor apenas aos casos em que “for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”. Assim se sai da subjetividade na aplicação do pagamento da sucumbência, ainda deixa claro ser o advogado o real detentor da verba, afastando, inclusive a possibilidade de compensação de sucumbências.

Em continuidade, quanto à possibilidade de ação autônoma, importante frisar que a ausência de fixação de verba sucumbencial em sede de recurso não enseja demanda própria para este arbitramento. Este é o entendimento já consolidado na jurisprudência e mais precisamente no STJ quando, em diversos julgamentos sobre a matéria, é uníssono em manifestar-se contrário a ações ou até mesmo recursos neste sentido.

Este embasamento depreende-se de que os honorários recursais de que trata o artigo 85, § 11 do CPC/2015 não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. Portanto, impossível ação autônoma com o fito de estabelecer arbitramento e cobrança de honorários unicamente recursais.

Passada esta pontual explanação sobre o valor devido e as formas possíveis de arbitramento, tem-se qual o prazo para cobrança desses honorários sucumbenciais omitidos, e ainda, a partir de quando poderia essa verba sucumbencial ser cobrada a luz do Código de Processo Civil de 2015.

A prescrição de ingresso com ação autônoma é a mesma devida à cobrança de honorários e

teria seu marco temporal a data da prolação de sentença/acórdão que as impõe, este mesmo marco seria o de aplicação das normas legais de fixação de verba sucumbencial pela ótica do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, é redundante dizer, mas, pouco importa a data de ingresso com a demanda ser anterior ao ano de 2015, quando a prolação da sentença ou do acórdão que não fixam honorários sucumbenciais, ter ocorrido já na vigência do novo Código.

Conforme pode se auferir, por consequência, com a entrada do novo Código, a Súmula 453 do STJ não encontra mais substrato legal

para a sua aplicação. Denota-se que o novo Código de Processo Civil, trouxe uma série de extensas modificações à sistemática dos honorários advocatícios, rescindindo com diversas das disposições já consagradas pelo CPC/73 e/ou pela jurisprudência à sua luz, no caso, aqui específico da aplicação de Súmulas que tratam da fixação de honorários sucumbenciais, especificamente a Súmula 453/STJ, que por sua vez, não se faz mais condizente à realidade processual contemporânea.

Caberá a nós, Advogados, perquirir pela aplicação da Lei e fazer valer seus direitos.

# Honorários advocatícios e seus impactos na valoração da classe



**Dâmaris Hermínio Bastos**

Advogada. Especialista em Processo do Trabalho e Direito do Trabalho pelo Damásio Educacional. Integrante da Comissão de Acompanhamento ao Legislativo e da Comissão das Prerrogativas da OAB de Subseção de Ji-Paraná-RO. Delegada da CAARO - Subseção de Ji-Paraná-RO.

Nossa classe advocatícia vem sofrendo com os aviltamentos dos honorários, o que impacta significativamente em sua desvalorização.

Inúmeros são os fatores, dentre eles, o crescimento constante dos números de advogados. Segundo consta no site do IBGE<sup>1</sup>, hoje a população de Rondônia é de 1.811.004 habitantes e, de acordo com a OAB-RO, contamos com mais de 8.100 advogados ativos inscritos, o que equivale a aproximadamente 223 habitantes para cada advogado em Rondônia.

Estes e outros fatores refletem-se pontualmente no aviltamento dos honorários, no medo de não ouvir “sim” do cliente diante da grande concorrência entre os(as) advogados(as).

Acreditar que os clientes buscam somente o preço baixo é um grande equívoco de alguns(-mas) advogados(as), pois tais razões acabam por minorar seus honorários advocatícios

Considerando que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, preceito explanado no art. 133 da Constituição Federal, os honorários advocatícios, são dignos e equi-

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em: 15 abr. 2021.

parados à verba alimentar, alinhado ao respeito e ao fortalecimento da classe advocatícia, com reconhecimento explícito, neste sentido, do novo CPC.

A repercussão negativa causada pela inaplicabilidade ética mínima da tabela de honorários da OAB-RO tem por consequência advogadas e advogados mal remunerados, ferindo frontalmente a dignidade, ocasionando um efeito cascata, em que se inicia uma minoração em cadeia dos honorários advocatícios.

O Princípio da Dignidade e do Decoro Profissional visa disciplinar que o profissional incumbido no exercício da advocacia não deve atuar divergindo com sua qualidade de operador da justiça, ferindo a dignidade da classe e maculando o decoro profissional, o que exige deste profissional a precificação justa e digna.

As polêmicas referentes à valorização dos honorários contêm inestimável interesse não só para a classe, como para toda a sociedade. Devemos atuar com um padrão de honorários advocatícios condizente com o papel dos advogados e advogadas em razão e na medida do empenho na qualificada prestação de serviço jurisdicional, indispensável à administração da Justiça e aos anseios da sociedade.

A OAB-RO emite uma tabela de honorários<sup>2</sup> estabelecendo parâmetros mínimos éticos a serem cobrados. A razão deste documento norteador é justamente para que não ocorra o aviltamento dos honorários e, conseqüentemente, a desvalorização da classe. Isso não significa que não possamos cobrar além da referida tabela, e, sim ao contrário. Pelo Princípio

da liberdade contratual, podemos ajustar valores superiores ao da Tabela da OAB/RO, desde que fixados com moderação. Devemos ajustar os honorários advocatícios com base, da complexidade do caso, avaliando – se os parâmetros de tempo despendido para sua resolução, andamento processual, mecanismos a serem utilizados, finalização do processo, dentre outras particularidades.

Ocorre que a classe da advocacia parece ter esquecido como tudo começou, nascemos no Brasil, após a defesa dos ideais de independência de Dom Pedro I, destacando-se a importância da advocacia para a sociedade brasileira, a fim de se garantir ofício do profissional capaz de defender a efetividade do nosso próprio ordenamento. Desde então, o nobre e honroso ofício dos advogados e advogadas, foi sendo aprimorado e aperfeiçoado, sendo necessário muita dedicação e experiência acumulada. Neste contexto, surgiu os chamados honorários advocatícios. No ordenamento jurídico brasileiro, essa regra é definida pelo artigo 22 da lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB): “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Portanto, é assegurado há séculos esta tradição devida e justa da aplicação dos honorários advocatícios auferidos pelo mister desenvolvido na prestação do serviço jurídico desempenhada pela classe advocatícia.

As atividades desenvolvidas pelos advogados e advogadas não podem ser mercantilizadas. Neste sentido, observamos que não se aplica na função da advocacia o Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob pena da perda de sua

<sup>2</sup> Disponível em: <[www.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2018/05/Tabela-de-Honor%C3%A1rios-OABRO-2018.pdf](http://www.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2018/05/Tabela-de-Honor%C3%A1rios-OABRO-2018.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

independência, basilar para a administração da Justiça e, conseqüentemente, para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A advocacia exerce serviço público disciplinado pelo Estatuto da Advocacia e não pela lei consumerista.

O paradoxo é que é exigido a tradição, moderação e a discricção dos representantes da advocacia em meio ao “mundo moderno e digital”, bem como o dinamismo e mudanças trazidas pela sociedade humana.

Será necessário que os integrantes da nossa profissão se adequem a novas realidades de tempos em tempos, em meio às tantas mudanças.

É de se destacar que a competência, que a prestação de serviço adequada deve se limitar ao que for necessário ao serviço prestado, preservado o “brilho” e o prestígio do bom desempenho e não, por certo, em razão de exposições impróprias e desnecessárias à classe.

O imperativo do aprimoramento e da inovação exige sensatez e alinhamento ao justo e digno valor dos honorários advocatícios.

A busca de se tentar destacar, a todo custo, desvaloriza a classe advocatícia por distorcer, diante do público, o papel que nos cabe exercer eticamente. Um dos sintomas disso é a banalização da prestação de serviço sem o devido e necessário empenho do causídico, gerando uma atuação sem comprometimento, ferindo frontalmente o Código de Ética e Disciplina. É de notar ainda que permanecem, como prática, os meios indevidos de captação indireta e o recorrente expediente de aviltamento dos honorários advocatícios, o que deve ser combatido.

Frisa-se que a atividade advocatícia não é comércio, o que implica em zelo na publicação

de conteúdos jurídicos, que deve atender à clareza no fornecimento de informação de qualidade à sociedade e não ao foco na clara comercialização dos serviços a serem prestados.

Há, acrescenta-se, discrepantes formas de captação de clientela por meios de preços pré-fixados dos honorários advocatícios, que vão de anúncios em carros de som aos reclames na internet, o que merece atenção e represália.

Portanto, a ética na advocacia impõe princípios da moral individual e coletiva, devendo os advogados e advogadas ser honestos e de conduta ilibada, característica inerente aos prestadores de serviços da classe advocatícia.

**A OAB-RO emite uma tabela de honorários estabelecendo parâmetros mínimos éticos a serem cobrados (...) para que não ocorra o aviltamento dos honorários e, conseqüentemente, a desvalorização da classe.**

Um dos pontos focais a serem observados é quanto à indistinção que deve haver entre clientes ou causas grandes e pequenas. O zelo empenhado deve ser o mesmo, visto que a função que torna o advogado essencial é a busca pela justiça. Essa questão finda por implicar nos honorários advocatícios, devendo ser aplicados com ética e moderação, respeitando o mínimo legal apresentado pela tabela da OAB de cada seccional, de



forma digna e justa, valorizando nossa classe advocatícia.

Outro ponto muito importante é a inadequada ou ausente prestação de contas com o cliente, que deve ser norteada em critérios de confiança, clareza e transparência. É conhecido o péssimo exemplo no trato a respeito do recebimento dos alvarás. O profissional consciencioso, ao receber o alvará de modo integral, fará a justa partilha e prestará contas junto ao cliente, especificando a verba honorífica das demais despesas, se houver, devendo ser repassado em tempo oportuno ao cliente a parte que lhe cabe.

O “novo normal” da advocacia iniciou-se. O coronavírus surgiu e com ele inúmeras mudanças. Entre as grandes tendências trazidas destaca-se a utilização maciça dos meios digitais, trazendo uma nova forma e visão de advogar. Com a pandemia os tribunais tiveram que adotar recursos tecnológicos para viabilizar o exercício da profissão que é essencial à justiça, passando as audiências a ser virtuais. Em que pese uma resistência inicial, as modalidades digitais de atuação vieram para ficar, devendo repercutir futuramente em novas adaptações legais.

O “novo normal” exigirá inovação e dinamismo à classe advocatícia que, no entanto, deve estar unida em torno de princípios éticos, mormente os que preservem a dignidade do profissional do direito e impeça ações como precificação aviltante.

Bons clientes buscam qualidade e não somente preço. Os honorários advocatícios devem ser condizentes com a nossa função e responsabilidade social. O pagamento de honorários dignos está ligado ao respeito e ao fortalecimento da advocacia, portanto, devemos precificar nossos honorários pautados no princípio da razoabilidade.

Para regular o nobre ofício da advocacia o nosso Código de Ética prevê sanções para infrações – censura, suspensão, exclusão ou multa – para aqueles que assim merecerem, o que certamente inclui a cobrança honorífica de valores ínfimos, o que colide com os tantos anos investidos em estudos e aprimoramentos.

Por tais razões, invista-se, aperfeiçoe-se, invista-se em estudos e em tecnologia, acredite-se no seu potencial e no(a) excelente advogado(a) que você é. Valorize seus honorários, valorize e respeite nossa classe. Eu, você e os demais colegas merecemos.

# Honorários na advocacia criminal



**Giuliano de Toledo Viecili**

Advogado formado na Universidade Estadual de Londrina, em 2002. Foi Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari. Vereador do Município de Candeias do Jamari 2008/2012. Procurador da Câmara Municipal de Candeias do Jamari. Advogado criminalista militante do Tribunal do Júri.

Sinto-me honrado pelo convite da Dra. Zênia, para participar desse trabalho que tanto engrandece a Advocacia Rondoniense, com o tema Honorários advocatícios, e fiquei encarregado de tratar dos honorários na advocacia criminal.

Viver da advocacia é um grande desafio, pois não existe estabilidade financeira, tem momentos bons e ruins, e cobrar os honorários é uma matéria delicada, ainda mais na área criminal.

Desde 2004, quando passei no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, Secional Rondônia, tenho atuado na área criminal, em especial no Tribunal do Júri, minha verdadeira paixão. E no decorrer dessa atuação, a cada caso, uma nova experiência profissional e pessoal foi revelada.

Colegas advogados, como é difícil estabelecer o valor dos honorários. Mesmo considerando a referência da Tabela de Honorários da OAB, sabemos que tem advogados cobrando valores inferiores e outros advogados cobrando valores bem superiores aos da tabela.

Quanto vale a sua liberdade? Qual o preço para provar sua inocência?

Vale dizer que as condições financeiras do cliente, o horário e local dos serviços, além da complexidade da causa, devem ser considerados para estabelecer um preço justo. Certo que outros critérios também podem influenciar nos valores dos honorários.

E, por isso, devemos ter cuidados, estabelecendo contrato entre as partes, para evitar constrangimento no futuro. Existe um ditado na advocacia criminal que é muito utilizado pelos advogados criminalistas: “passarinho só canta na gaiola”, e infelizmente essa triste realidade é confirmada, pois quando o cliente sai da prisão, em muitos casos, desaparece e nunca mais faz contato com seu advogado.

O Advogado criminalista, além de defender o réu, é psicólogo da família, anjo da guarda do preso e muitas vezes o culpado pela condenação.

Insta salientar que os honorários não pagam a liberdade e absolvição do cliente, e sim os serviços da defesa. Fica o alerta aos Advogados: não vendemos o resultado e nem podemos garanti-lo.

O saudoso defensor dos direitos humanos, Sobral Pinto, dizia: “Advocacia não é profissão de covarde”. Eu complemento que, na área criminal, o advogado além da coragem, deve ter vocação, de modo especial, habilidade para exercer a defesa do cliente, sem peso na consciência, acreditando que a defesa de direitos do cliente não é a defesa do crime.

O Advogado criminal é discriminado, e muitas vezes pelos próprios colegas, que desconhecem a causa e as circunstâncias dos fatos, emitindo comentários preconceituosos. É sempre bom ter em mente que, quando nossas prerrogativas são violadas, as garantias constitucionais do cidadão desaparecem.

A relação entre cliente e advogado foi muito bem representada pelo gráfico do advogado e Ministro da Justiça Humberto Gomes de Barros, demonstrando que muitas vezes que a ingratidão esquece o benefício.

Mas sim, apesar da ingratidão de muitos clientes, dos calotes e das falácias, eu sou feliz, vivendo e aprendendo com o exercício da advocacia, e posso dizer que o sustento da minha família vem dos honorários advocatícios.

## **Quanto vale sua liberdade; qual o preço para provar sua inocência?**



espaço  
**Closs.**  
coworking • cursos • consultoria



Sala dedicada



Sala privada



Sala de reunião

## UM NOVO CONCEITO DE TRABALHO EM PORTO VELHO

Chega a Porto Velho o Espaço Closs Coworking, cursos livres e consultorias. Um lugar completo, elegante, com muito verde, pensado para atender as suas necessidades com o propósito de aproximar pessoas e realizar negócios.

Por que Espaço Closs? Porque esse é o espaço do Closs, do João Closs Júnior... Um paranaense que sonhava ter um chalé de madeira e o construiu. Por mais de 20 anos esse prédio - admirado por quem por lá passa - serviu de escritório de advocacia, mas chegou o momento do João acalmar. Uma de suas filhas preparava-se para empreender. Já tinha uma sócia com quem dividia esse sonho. Olhou aquele prédio cheio de histórias e fez nascer um empreendimento diferente e acima de tudo: colaborativo.

No Espaço Closs você potencializa sua carreira por meio dos cursos e treinamentos; utiliza os nossos espaços de trabalho: sala de reunião, salas privadas, mesas compartilhadas, estúdio para gravação de vídeos e fotografia; expande a sua rede de contatos; e, ainda fomenta sua empresa ou negócio, desde a ideação até a execução de novas propostas de serviços.

Para advogados apresentamos nossa sala de reuniões, e espaço multiuso disponível para aulas, palestras, oficinas. Para os que trabalham em home-office, o Espaço Closs oferece o serviço de Escritório Virtual de Endereço Comercial. Pensado para quem tem necessidade de apresentar um endereço comercial, atender um cliente em ambiente formal, pagando somente pelas horas trabalhadas, além de utilizar endereço e fotos do espaço em seu material de divulgação, com baixo custo.

Agende uma visita.



(69) 93214-9439



Av. Lauro Sodré, 1865



@espacocloss



www.espacocloss.com.br

## ESPAÇO CLOSS

O espaço que promove  
a transformação de carreiras,  
negócios e vidas.

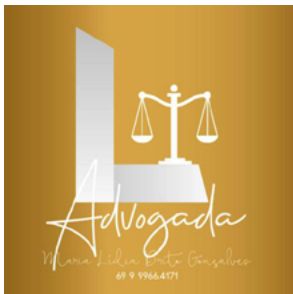
## APOIADORES



APOIADORES



## APOIADORES



---

## APOIADORES

---



Fale conosco através do QR-Code, adicionando-nos aos seus contatos WhatsApp, via escaneamento pelo smartphone.





REVISTA DA  
**ADVOCACIA**  
DE RONDÔNIA

[www.revista.adv.br](http://www.revista.adv.br)

